



*Arquivo Histórico*

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

# DECRETOS DO GOVERNO

1930

(De janeiro a 2 de outubro)



NATAL—Imprensa Oficial

## Decreto n. 453, de 2 de janeiro de 1930

*Autorisa o Departamento da Fazenda e do The-  
souro a emittir apolices da divida publica es-  
tadual, até a quantia de quatrocentos contos  
de reis (400.000\$000).*

O Presidente do Estado do Rio Grande do Norte,

DECRETA:

Art. 1.—Fica o Departamento da Fazenda e do The-  
souro autorizado, *ad referendum* da Assembléa Legislativa,  
a emittir apolices da divida publica estadual, até a quantia  
de quatrocentos contos de reis 400:000\$000.

Art. 2.—As apolices emittidas em virtude desse de-  
creto serão nominaes, vencerão os jûros annuaes de 6%, e  
vendidas ao typo de 95.

Art. 3.—Estas apolices serão transferiveis do proprio  
punho, independentemente de sello, e accetãs nas estações  
arrecadoras pelo seu valor integral no pagamento do im-  
posto de incorporação.

Art. 4.—O valor dessas apolices será de um conto  
de reis (1:000\$000) cada uma, applicando-se o respectivo pro-  
ducto na solução de compromissos do Theouro.

Art. 5.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Rio Grande do  
Norte, em Natal, 2 de janeiro de 1930, 42º da Republica.

JUVENAL LAMARTINE DE FARIA

*Joaquim Soares Raposo da Camara*

Decreto n. 454, de 2 de janeiro de 1930

*Reduz de 5% para 4% a percentagem sobre diversas rendas destinadas ás quotas dos funcionarios do Departamento da Fazenda e do Thesouro, no corrente exercicio.*

O Presidente do Estado do Rio Grande do Norte,

DECRETA:

Art. 1.—Fica reduzida, *ad referendum* da Assembléa Legislativa, de 5% para 4%, a percentagem sobre diversas rendas destinadas ás quotas dos funcionarios do Departamento da Fazenda e do Thesouro, no corrente exercicio financeiro.

Art. 2.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 2 de janeiro de 1930, 42º da Republica.

JUVENAL LAMARTINE DE FARIA

*Joaquim Soares Raposo da Camara*

## Decreto n. 455, de 3 de janeiro de 1930

### *Organisa a Justiça Militar.*

O Presidente do Estado do Rio Grande do Norte, usando da attribuição que lhe confere o art. 9 da lei n. 731 de 31 de outubro de 1929,

DECRETA a seguinte

## Organisação da Justiça Militar

### TITULO I

#### *Disposições preliminares*

Art. 1.—Constituindo o Regimento Policial Militar do Rio Grande do Norte força auxiliar do Exército Nacional, os seus officiaes e praças terão fôro especial, nos termos do art. 77 da Constituição Federal, Lei Federal n. 4527, de 26 de janeiro de 1922, e art. 40, n. II da Constituição Estadual, e serão punidos com as penas estabelecidas no Código Penal Militar—quando praticarem qualquer crime nelle previsto.

Art. 2.—O presente Código organisa a Justiça Militar do Estado e regula o processo e o julgamento das causas pertencentes ao fôro militar.

### TITULO II

#### *Da Administração da Justiça Militar*

### CAPITULO I

#### **Do Territorio**

Art. 3.—O territorio do Estado, para a administração da justiça militar, forma uma só circumscrição judiciaria tendo a séde na capital.

## CAPITULO II

**Das Autoridades Judiciarias e seus Auxiliares**

Art. 4.—A Justiça Militar é exercida:

- a) Pelo Auditor e Conselho de Justiça
- b) Pelo Superior Conselho Militar.

§ Unico - Junto ao Superior Conselho Militar funcionará um Procurador Geral como chefe do Ministerio Publico, um Secretario e um official de justiça.

Art. 5.—A séde da circumscripção Judiciaria terá uma auditoria com jurisdicção no Regimento Policial Militar.

Art. 6.—A auditoria compõe-se de um Auditor, um promotor, um escrivão e um official de justiça.

§ Unico—Haverá um supplente de auditor e um adjuncto de promotor designados quando em caso de falta e incompatibilidade dos serventuarios effectivos.

## CAPITULO III

**Da composição dos Tribunaes Militares****SECÇÃO I****Dos Conselhos de Justiça**

Art. 7.—O Conselho de Justiça compor-se-á do Auditor, do Juiz de Direito da Capital que estiver exercendo as funcções do crime e de tres juizes militares de patente superior ou igual á do accusado e funcionará sempre na séde da Auditoria, sob a presidencia do Juiz de Direito.

§ Unico—Quando o accusado fôr praça de pret, ou assemelhado, qualquer que seja o crime que lhe fôr imputado, o Conselho se comporá, além do Auditor, de quatro officiaes até a patente de capitão, sob a presidencia do mais graduado.

Art. 8.—Os juizes militares serão sorteados, respectivamente, dentre os officiaes do Regimento Policial Militar em serviço activo, bem como dentre os officiaes do Quadro Supplemmentar e os reformados pertencentes ao mesmo Regimento.

§ Unico—Quando não se puder compôr o Conselho

de Justiça. por falta de officiaes de patente igual ou superior á do indiciado, este será processado e julgado originariamente pelo Superior Conselho Militar.

Art. 9.—De seis em seis mezes o commandante do Regimento Policial Militar organizará uma relação de todos os officiaes em serviço activo, do Quadro Supplemmentar e reformados, com graduação, e antiguidade de cada um, e designação do lugar onde estiverem.

Esta relação será publicada em ordem do dia, ou boletim, e remettida ao Auditor.

§ 1.—No primeiro dia util de cada semestre, o Auditor, na séde da Auditoria, a portas abertas, presentes o promotor e o escrivão, depois de lançar em cédulas, tendo em vista o Conselho a organizar, os nomes dos officiaes relacionados, e de recolhe-los a uma urna, sorteará os juizes militares.

§ 2.—Concluído o sorteio, será o resultado communicado immediatamente pelo Auditor ao commandante do Regimento Policial para que este, fazendo-o publicar em ordem do dia, ou boletim, ordene o comparecimento aos juizes ás 12 horas do terceiro dia util na séde da Auditoria onde vae funcionar o Conselho. Do sorteio lavrar-se-á uma acta, certificando o escrivão em cada processo o resultado da mesma.

Art. 10.—No concurso de mais de um indiciado no mesmo processo a competencia regular-se-á para o processo e julgamento pela patente mais elevada, salvo a hypothese prevista no art. 49 letra *a*,

Art. 11.—Quando o accusado responder por crime functional serão sorteados, sempre que fôr possível, dois officiaes dos respectivos quadros.

Art. 12.—O official sorteado para um Conselho não poderá ser para outro antes de findos os trabalhos do primeiro.

Art. 13.—O official preso disciplinarmente, sujeito a processo ou respondendo a inquerito, não poderá fazer parte do Conselho.

Art. 14.—Si a relação de officiaes não fôr remettida em tempo, servirá de base para o sorteio a relação anterior.

Art. 15.—Sendo sorteado algum official que se ache distante da séde da Auditoria e não possa comparecer á

sessão de instalação do Conselho, far-se-á sorteio para outro que o substitua até o seu comparecimento.

Art. 16—Serão substituídos igualmente os officiaes sorteados que forem presos ou faltaram com causa justificada.

§ 1.—As causas justificadas são:

suspeição comprovada, demissão ou reforma do Regimento, de serção, processo, nojo, gala ou licença.

§ 2.—O official sorteado em substituição de outro, servirá pelo tempo que faltar ao substituído; no caso de suspeição, funcionará só no processo em que esta se verificar, e no de nojo, ou licença, pelo tempo de sua duração.

§ 3.—O sorteio para a substituição do official será feito na forma do art. 9.º § 1.º; quando a cedula sorteadada fôr do official que não possa comparecer á sessão designada, proceder-se-á como no art. 15.

Art. 17—O official sorteado ficará, nos dias destinados ás sessões do Conselho, dispensado dos serviços militares.

§ Unico—Si faltar o official sorteado ás sessões do Conselho sem causa justificada, além das penas disciplinares de que é passivel, perderá de seus vencimentos a importancia equivalente a tantos dias quantas faltas ás sessões do mesmo Conselho.

Art. 18—O Conselho a se constituir para processar ou julgar o official accusado será sorteado para isso quando sobrevier o caso e se dissolverá uma vez concluidos os trabalhos do respectivo processo, reunindo-se novamente si tiver havido nullidade do processo ou do julgamento, ou diligencia ordenada pelo Superior Conselho Militar.

Art. 19—Para os processos da formação da culpa e julgamento das praças de pret haverá um Conselho permanente, composto de accordo com o art. 7.º, § Unico e sorteado na forma do art. 9.º § 1.º; funcionando consecutivamente durante seis mezes em todos os processos occorrentes.

## SECÇÃO II

### Do Superior Conselho Militar

Art. 20—O Superior Conselho Militar compor-se-se-á do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, do Procura-

dor Geral do Estado, de um Desembargador, do Commandante do Regimento Policial Militar, funcionando como Secretário um empregado da Secretaria do mesmo Superior Tribunal de Justiça.

§ 1.º—A designação do Desembargador para membro do Superior Conselho Militar será feita pelo Presidente do Estado e a do Secretário pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2.º—O Presidente do Superior Conselho Militar será o Presidente do Superior Tribunal de Justiça, cabendo ao Desembargador designado relatar todos os feitos.

#### CAPITULO IV

##### **Da nomeação do Auditor, do Promotor e de outros**

Art. 21—O Auditor será nomeado pelo Presidente do Estado, dentre os bachareis em direito, mediante concurso, confirmando-o no posto de capitão do Regimento Policial Militar.

§ Unico—Havendo a vaga, o Presidente do Estado, a julgar opportuno, mandará expedir e publicar instrucções para o concurso.

Art. 22—O promotor poderá ser um tenente do Regimento Policial designado pelo Presidente do Estado, mediante proposta do Commandante, e que servirá por tempo indeterminado sem prejuizo de seus vencimentos.

Art. 23 — O supplente do Auditor e o adjuncto do promotor serão de designação do Presidente do Conselho de Justiça, na forma do art. 6.º, § Unico.

Art. 24—O escrivão, cuja preferencia será para um sargento do Regimento, será de nomeação do Commandante, proposta do Auditor.

§ Unico — Igualmente será de livre nomeação do Commandante, um soldado ou cabo para official de Justiça, do Superior Conselho Militar e um outro que servirá, ao mesmo tempo, de porteiro da Auditoria e dos Conselhos de Justiça e por proposta do Auditor.

#### CAPITULO V

##### **Do Compromisso, Posse e Exercicio**

Art. 25—Nenhuma autoridade Judiciaria, ou auxiliar

da Justiça Militar do Estado, poderá tomar posse e entrar em exercício sem exhibir seu titulo de nomeação e prestar o compromisso de bem servir.

Art. 26—O compromisso será prestado:

- a) Pelos membros do Superior Conselho Militar perante o Presidente deste Conselho;
- b) Pelo Presidente perante o Superior Conselho Militar;
- c) Pelos membros dos Conselhos de Justiça perante o Presidente destes Conselhos;
- d) Pelo Auditor perante o Commandante do Regimento Policial em virtude do posto militar que occupa;
- e) Pelo promotor perante o mesmo Commandante;
- f) Pelo supplente do Auditor e adjuncto do promotor perante o presidente do Conselho que os designou;
- g) Pelo escrivão e pelo official de justiça perante o Auditor.

§ Unico—O compromisso pode ser prestado por procurador, mas o acto da posse só se considera completo, para os effeitos legaes, depois que o nomeado entrar em exercicio.

Art. 27—A posse conta-se do effectivo exercicio do cargo, cuja communicação deve ser feita, dentro de oito dias, ás repartições competentes do Estado.

## CAPITULO VI

### Das Incompatibilidades e Suspeições

Art. 28—Não podem servir conjunctamente juizes, Auditor, promotor, escrivão, que tenham entre si, ou uns com outros, parentesco consanguineo ou affim na linha ascendente ou descendente, e na collateral até o 2.º grão.

§ Unico—No caso de nomeação a incompatibilidade resolve-se antes da posse, contra o ultimo nomeado.

Art. 29—Ao Auditor e promotor militar, em effectivo exercicio, ou licenciado, é defeso o exercicio da advocacia criminal em qualquer juizo.

Art. 30—São nullos os actos praticados pelo Auditor, promotor militar e funcionarios desta Justiça depois que se tornarem incompativeis.

Art. 31—Considera-se suspeito o Juiz que:

*a)* fôr amigo intimo, inimigo capital, ascendente, descendente, sogro, genro, irmão, cunhado, tio, sobrinho, co-irmão do accusado ou do offendido, ou de seu advogado;

*b)* fôr directamente interessado na decisão da causa;

*c)* tiver aconselhado alguma das partes, ou se houver manifestado sobre o objecto da causa.

*d)* conhecer dos factos, por ter feito o inquerito ou servido de perito;

*e)* tiver dado parte official do crime, houver deposto ou dever depôr como testemunha.

Art. 32—Em qualquer dos casos acima deverá o juiz declarar-se suspeito, embora o accusado não allegue a suspeição.

§ 1.—A suspeição, sob pena de nullidade no processo, será motivada e restricta aos casos enumerados no artigo antecedente.

§ 2.—A suspeição pode ser declarada ex-officio pela instancia superior, desde que esteja patente dos autos.

Art. 33—Quando algum juiz for arguido de suspeito, a decisão de ser ou não procedente a suspeição será tomada pelos outros juizes dos Conselhos, conforme a hypothese, e só pode ser arguida nos casos taxativamente enumerados no artigo 31.

## CAPITULO VII

### Das substituições

Art. 34—Os membros do Superior Conselho Militar, os Juizes, Auditor, promotor e funcionarios auxiliares são substituidos em suas faltas e impedimentos;

*a)* os membros do Superior Conselho Militar pelos seus substituidos na ordem estabelecida na legislação em vigor, sendo o Desembargador designado substituido pelo Desembargador mais moderno do Tribunal;

*b)* o juiz de direito pelo seu substituto, na forma da organização judiciaria do Estado;

*c)* os juizes militares dos Conselhos da Justiça, mediante sorteio pelo Auditor;

*d)* o Auditor pelo supplente designado;

*e)* o promotor pelo adjuncto designado;

*f)* o Secretario do Superior Conselho Militar na for-

ma do disposto no art. 206, da Organização judiciaria do Estado ;

g) o escrivão por pessoa estranha, nomeada interinamente, ou *ad-hoc*, pelo Auditor.

h) o official de justiça por pessoa nomeada interinamente ou *ad-hoc*, pelo Auditor.

## CAPITULO VIII

### Das Licenças e Interrupções de Exercício

Art. 35—O Auditor, o promotor, auxiliares e serventuários da justiça militar devem residir na séde da circumscripção, salvo por motivo de serviço.

§ 1.º—O Auditor e o promotor devem comparecer á séde da Auditoria sempre que se fizer necessario ao serviço, salvo quando occupado em diligencias judicarias.

§ 2.º—O escrivão e o official de justiça são obrigados a permanecer diariamente, das 13 ás 16 horas, na séde da Auditoria onde será installado o respectivo cartorio, salvo quando occupados em diligencias judicarias.

Art. 36—As concessões das licenças serão reguladas segundo as disposições das leis especiaes do Estado.

Art. 37—O Auditor, o promotor e os demais funcionarios terão durante o anno direito ás ferias de 30 dias, sem interrupção da Justiça.

Essas ferias poderão ser gosadas de uma só vez ou parcelladamente.

§ Unico—Estes funcionarios serão substituidos pelos respectvos substitutos durante as ferias.

## CAPITULO IX

### Dos Direitos e Garantias

Art. 38—O Auditor é vitalicio, não podendo ser demittido senão por sentença condemnatoria maior de dois annos ou a seu pedido.

Art. 39—O promotor, o escrivão e o official de justiça serão conservados emquanto bem servirem.

Art. 40—O Auditor e os demais funcionarios da Justiça Militar terão os vencimentos da tabella annexa ao Regulamento do Regimento Policial.

Art. 41—Ficará suspenso do exercicio de suas funções o Auditor ou o funcionario de Justiça Militar:

*a)* quando pronunciado ou condemnado si, a condemnação não importar a perda do cargo;

*b)* quando sem causa justificada deixar o exercicio do cargo ou não reassumir depois de finda a licença.

Art. 42—O Auditor, o promotor e o escrivão são passíveis das seguintes penas disciplinares, impostas, respectivamente, pelo Superior Conselho Militar, por intermedio do seu presidente;

*a)* advertencia particular;

*b)* censura publica ou reservada;

*c)* suspensão até 60 dias.

Essas penas serão applicadas, não só quando a indisciplina fôr praticada contra o Superior Conselho Militar como contra qualquer de seus membros.

Art. 43—O escrivão e o official de justiça são passíveis das seguintes penas disciplinares, impostas pelo Auditor:

*a)* advertencia particular ou em portaria;

*b)* suspensão até 60 dias.

Essas penalidades serão communicadas ao Commandante do Regimento Policial, afim de serem transcriptas nos assentamentos daquelles funcionarios.

Art. 44—O Auditor ou funcionario a quem tiver sido imposta pena por falta disciplinar poderá pedir sua reconsideração ou relevação á propria autoridade que a tiver applicado.

Art. 45—Os juizes militares dos Conselhos de justiça sempre que se reunirem deverão estar fardados.

Art. 46—Os juizes civis e o Auditor usarão as vestes talares.

## TITULO III

### Competencia e Atribuições

#### CAPITULO I

#### Disposições Geraes

Art. 47—A competencia do juizo é determindada em materia civil e penal, conforme está prescripto nas leis e Codigos respectivos, (org. Jud. do Estado).

Art. 48—As disposições deste Código sobre matéria de competência não excluem outras atribuições dadas aos juizes, tribunaes e funcionarios da justiça pela legislação federal e pela legislação estadual que, quanto áquella matéria, não tenha sido expressamente revogada.

## CAPITULO II

### Do Superior Conselho Militar

Art. 49—Ao Superior Conselho Militar compete privativamente:

*a)* processar e julgar os seus membros militares, os juizes militares dos Conselhos de Justiça e o Auditor nos crimes militares e de responsabilidade;

*b)* conhecer dos recursos interpostos dos despachos do Auditor e das decisões e sentenças dos Conselhos de Justiça;

*c)* mandar que se envie por copia ao Auditor ou á autoridade civil, conforme a hypothese, as peças necessarias para fins de direito, sempre que no julgamento de um processo encontrar indicios de novo crime, ou de novo criminoso não processado;

*d)* julgar os embargos oppostos á sua sentença;

*e)* advertir, censurar ou suspender do exercicio, até 60 dias, nos accordams, ao Auditor e mais funcionarios, por omissões ou faltas, no cumprimento do dever, cujas penas poderão ser impostas em officio reservado, assignado pelo presidente.

Art. 50—O presidente não poderá tomar parte na discussão e votação das questões submettidas á decisão do Conselho, salvo quando se tratar de matéria de character administrativo, em que, além do seu voto, terá o de qualidade. Em matéria criminal, porem, o empate importa decisão favoravel ao accusado.

## CAPITULO III

### Dos Conselhos de Justiça

Art. 51—Aos Conselhos de Justiça compete:

*a)* processar e julgar em primeira instancia os crimes previstos na legislação penal militar, com excepção dos attribuidos á competência privativa do Superior Conselho Militar;

b) converter em prisão preventiva a detenção ou prisão do indiciado, ordenada pela autoridade militar na phase do inquerito, si occorrerem condições legais, ou ordenar a soltura do indiciado, si essas condições não occorrerem, communicando a sua decisão, num ou noutro caso, á autoridade administrativa;

c) decretar a prisão preventiva do denunciado e em virtude dessa, conceder-lhe menagem;

d) decidir as questões de direito que se suscitarem no processo, ou julgamento;

e) receber as appellações e recursos, estando funcionando,

Art. 52—Ao presidente dos Conselhos de Justiça compete:

a) presidir as sessões, propôr afinal as questões, apurar e proclamar o vencido;

b) nomear advogado ao accusado que o não tiver, bem como ao ausente e curador ao menor;

c) requisitar o comparecimento do accusado quando preso e das testemunhas quando militares ou funcionarios publicos, ou expedir mandado de citação ou intimação em caso contrario.

§ Unico—O presidente, além do voto deliberativo, terá o de qualidade quando se verificar o empate.

Art. 53—Qualquer membro do Conselho poderá re- perguntar ás testemunhas e reclamar as diligencias que julgar necessarias á elucidação dos factos.

Art. 54—Os Conselhos poderão installar-se ou funcionar, desde que esteja presente a maioria de seus membros, inclusive o Auditor.

Art. 55—As sessões dos Conselhos far-se-ão em dias sucessivos, uteis, salvo o caso de adiamento facultado por este Codigo, ou força maior comprovada e expressa na acta, e só poderão ser adiadas depois de quatro horas de trabalho consecutivo. A sessão de julgamento, porém, será permanente.

## CAPITULO IV

### Do Auditor

Art. 56—Ao Auditor, além do que lhe é attribuido neste Codigo, compete:

a) decidir sobre a acceitação ou rejeição de denuncia e sobre o pedido de achivamento de inquerito, representação, queixa ou documentos;

b) proceder a exame de corpo de delicto, si não houver sido feito no inquerito, bem como aos demais exames e diligencias que se tiverem de realizar por deliberação do Conselho, nomeando peritos;

c) requisitar das autoridades civis e militares as providencias necessarias para o andamento do processo e esclarecimento do facto;

d) proceder, com assistencia do promotor e do escrivão, ao sorteio dos officiaes que tiverem de servir nos Conselhos;

e) communicar á autoridade, sob cujo commando se ache o accusado, todas as decisões definitivas dos Conselhos;

f) qualificar e interrogar o accusado, inquerir e acarear as testemunhas;

g) conceder menagem si o crime já estiver devidamente classificado, ouvindo, previamente, o promotor;

h) servir de relator nos Conselhos de Justiça, redigindo não só as sentenças como todas e quaesquer decisões tomadas pelos Conselhos dentro do prazo de 48 horas;

i) suspender até 60 dias, ou propôr a demissão do escrivão mediante processo administrativo;

j) suspender até 60 dias, ou propôr livremente a demissão do official de justiça;

k) expedir quaesquer alvarás, mandados de prisão, citação, intimação, busca e apprehensão, em cumprimento de decisões dos Conselhos ou no exercicio de suas proprias attribuições;

l) receber a appellação, ou os recursos de decisões dos Conselhos quando estes já houverem encerrado as suas sessões;

m) nomear escrivão e official de justiça interinamente ou *ad hoc*;

n) apresentar ao Presidente do Superior Conselho Militar, no mez de julho de cada anno, um relatorio da administração da Justiça, na Auditoria, durante o anno anterior.

## CAPITULO V

### Do Ministerio Publico e Auxiliares da Justiça Militar

Art. 57.—Ao Promotor incumbe :

*a)* requerer á autoridade militar competente, inquerito policial para o descobrimento do crime e seus autores;

*b)* denunciar os crimes, assistir ao processo e julgamento, promovendo todos os termos da accusação;

*c)* arrolar testemunhas além das que não tiverem sido ouvidas no inquerito e substituil-as;

*d)* accusar os criminosos, promover a sua prisão e a execução das sentenças;

*e)* interpôr os recursos legaes;

*f)* recorrer obrigatoriamente para o Superior Conselho Militar, dos despachos de não recebimento da denuncia, dos que julgarem prescripta a acção penal e das sentenças de absolvição, quando fundadas em dirimentes, ou justificativas;

*g)* requerer em qualquer phase do processo a prisão preventiva dos indiciados.

Art. 58—Ao procurador geral, além do que se acha estatuido no artigo anterior, no que lhe fôr applicavel, incumbe:

*a)* superintender todo o serviço do Ministerio Publico, expedir ordens e instrucções ao promotor para o desempenho regular e uniforme de suas attribuições;

*b)* officiar nos recursos interpostos pelo promotor e submettidos ao conhecimento do Superior Conselho Militar, e naquelles em que, depois de examinados os autos pelo relator, verificar este a necessidade de sua audiencia;

*c)* requerer tudo quanto entender necessario para o julgamento das causas e interpôr os recursos legaes;

*d)* denunciar e accusar os réos nos crimes da competencia originaria do Superior Conselho Militar;

*e)* ordenar o promotor, ou adjuncto, para, mesmo fóra da séde da Auditoria, proceder a diligencias e promover inquerito conforme aconselharem os interesses da justiça.

§ Unico—O Procurador geral terá assento no Superior Conselho Militar, podendo tomar parte, mas sem direito de voto, na discussão dos assumptos da competencia do mesmo Conselho, em qualquer momento.

Art. 59—Ao supplente de Auditor e ao adjuncto de promotor compete substituir, respectivamente, aquelles funcionarios, nas suas faltas e impedimentos.

Art. 60—Ao escrivão incumbe;

*a)* escrever em forma legal os processos, mandados,

precatórias, cartas de guia e mais actos proprios de seu officio;

*b)* dar, mediante despacho do Auditor, certidões verbo-ad-verbum ou em relatorio, que lhe forem devidas e não versarem sobre objecto de segredo.

*c)* ler o expediente e os autos nas sessões do Conselho, tomando nota de tudo quanto nellas occorrer, para lavrar a acta respectiva que tem de ser junta aos autos, na qual mencionará a hora em que começarem e terminarem os trabalhos;

*d)* fazer na séde da Auditoria as notificações de despachos ordenados pelo Auditor e das decisões dos Csnselhos;

*e)* acompanhar o Auditor nas diligencias do seu officio;

*f)* archivar os livros e papeis, para delles dar conta a todo tempo;

*g)* ter em dia a relação de todos os moveis e utensilios da Auditoria, os quaes ficarão a seu cargo;

*h)* fazer a correspondencia administrativa da Auditoria;

*i)* guardar sob a sua responsabilidade os autos dos processos submettidos ao Conselho;

*j)* rubricar os termos, actos e folhas de autos;

*k)* organizar o livro de tombo da Auditoria com indicação do nome do réo, por ordem alphabetica, especie e numero do processo e datas da entrada e remessa.

Art. 61—Ao secretario do Superior Conselho Militar incumbe as attribuições do escrivão, no que lhe fôr peculiar.

Art. 62—Ao official de justiça incumbe fazer as citações e intimações do presidente do Conselho de Justiça e, como porteiro, apregoar a abertura e encerramento das sessões, fazer a chamada das partes e prover ao serviço da Auditoria.

## CAPITULO VI

### Dos Conflictos de Jurisdição e Competencia

Art. 63—O conflicto de jurisdicção ou competencia verifica-se quando surgir controversia acerca da unidade do juizo, junção ou separação de processo em crimes militares connexos, ou continentes, ou quando as autoridades respectivas se considerarem igualmente competentes ou incom-

petentes para o processo ou para o julgamento do determinado delicto.

Art. 64—O conflicto será resolvido pelo Superior Conselho Militar observadas as disposições seguintes, salvo se este fôr parte suscitante ou suscitado, caso em que decidil o-á o Superior Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1—O suscitante remetterá à Secretaria do Superior Conselho Militar uma exposição fundamentada do caso, acompanhada dos documentos que lhe parecerem necessários.

§ 2—O relator requisitará immediatamente informações das autoridades em conflicto, remetendo-lhes copia da petição ou representação, e ordenará a suspensão do processo até a decisão do conflicto.

§ 3—As autoridades prestarão as informações que lhes foram requisitadas, dentro do prazo de cinco dias.

§ 4—O Superior Conselho Militar, em sessão para isso, decidirá o conflicto. após a exposição verbal do relator, sendo lavrado o accordam contendo explicitamente os fundamentos da decisão.

§ 5—Do accordam fará o Superior Conselho Militar expedir copia a cada uma das autoridades em conflicto e fará temetter o processo ao fôro que competente fôr.

## TITULO IV

### *Disposições Geraes*

Art. 65—Em todas as causas pertencentes ao fôro militar e nos processos especiaes, os officiaes e praças do Regimento Policial Militar serão processados e julgados, no que lhes fôr applicaveis e na forma da Organização da Justiça Militar do Estado, de accordo com o Código da Justiça Militar mandado observar no Exercito e na Marinha Nacionaes.

§ Unico—Nos casos dos recursos, serão estes para o Superior Conselho Militar, a quem competem as attribuições definidas nesta Organização.

### *Disposição Transitoria*

Art. 66—Logo que entre em vigor o presnte Codigo, para o effeito do art. 9 e seus paragraphos, durante o semestre que se inicia, a relação dos officiaes, que têm de

ser sorteados para a composição dos Conselhos de Justiça, será immediatamente enviada pelo Commandante do Regimento ao Auditor e este designará, então, dia para o respectivo sorteio dos juizes a servirem até o fim do mesmo semestre.

Art. 67—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 3 de janeiro de 1930, 42º da Republica.

JUVENAL LAMARTINE DE FARIA

*Joaquim Soares R. da Camara*

## Decreto n. 456, de 10 de janeiro de 1930

*Reduz de 8 % para 6 % e 1 %, respectivamente, o imposto de exportação consignado na lei orçamentaria vigente, sobre «torta» ou farello de caroço de algodão e oleo.*

O Presidente do Estado do Rio Grande do Norte, usando da autorização que lhe confere a lei n. 577, artigo 1, n. 1, de 4 de dezembro de 1923, e tendo em vista o que requereu o industrial agricultor Fernando Pedroza, e a informação que a respeito prestou a Directoria Geral do Departamento da Fazenda e do Thesouro.

### DECRETA :

Artigo 1— Fica reduzida, *ad-referendum* da Assembléa Legislativa, de 8 % para 6 % e 1 %, respectivamente, o imposto de exportação consignado na lei orçamentaria vigente sobre «torta» ou farello de caroço de algodão e oleo que forem produzidos e exportados pela fabrica de oleo de caroço de algodão, pertencente ao industrial e agricultor Fernando Pedroza, em sua fazenda «São Joaquim», do municipio de Angicos.

Art. 2—A reduccão de que trata o artigo anterior do presente decreto será de 10 e 5 annos, respectivamente.

Art. 3—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 10 de janeiro de 1930, 42.<sup>o</sup> da Republica.

JUVENAL LAMARTINE DE FARIA  
*Joaquim Soares R. da Camara.*

**Decreto n. 457, de 10 de janeiro de 1930**

*Reduz de 8 % para 6 % e 1 %, respectivamente, o imposto de exportação consignado na lei orçamentaria vigente sobre farelo de caroço de algodão e óleo.*

O Presidente do Estado do Rio Grande do Norte, usando da autorização constante da lei n. 577, artigo 1°, n. 1, de 4 de dezembro de 1923, tendo em vista o que requereu a firma Veiga & Cia., estabelecida nesta capital, com fabrica de sabão, oleos e seus derivados, e a informação que prestou a respeito a Directoria Geral do Departamento da Fazenda e do Thesouro.

**DECRETA:**

Artigo 1°—Fica reduzida, *ad-referendum* da Assembléa Legislativa, de 8 % para 6 % e 1 %, respectivamente, o imposto de exportação consignado na lei orçamentaria vigente sobre farelo de caroço de algodão e óleo, que forem produzidos e exportados pela fabrica de sabão, oleos e seus derivados, pertencente á firma Veiga & Cia., desta praça.

Art. 2°—A reduçãõ de que trata o artigo anterior, será de 1o e 5 annos, respectivamente.

Art. 3°—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 10 de janeiro de 1930, 42.º da Republica.

JUVENAL LAMARTINE DE FARIA

Joaquim Soares R. da Camara.

## Decreto n. 458, de 13 de janeiro de 1930

*Crea escolas rudimentares—nocturnas, para adultos, na séde de varios municipios.*

O Presidente do Estado do Rio Grande do Norte, usando da autorização conferida pela lei n. 471, de 3 de dezembro de 1919, tendo em vista a proposta da Directoria Geral do Departamento de Educação, e considerando haver na Lei Orçamentaria votada para o corrente exercicio, verba sufficiente para o pagamento a 40 professores contractados de escolas rudimentares nocturnas, para adultos,

DECRETA:

Art. 1.—Ficam creadas escolas rudimentares nocturnas, para adultos, na séde dos seguintes municipios:

Touros  
Flôres  
Santa Cruz  
Apody  
Macau  
Pau dos Ferros  
São Thomé  
Papary  
Patú  
São Miguel  
Port'Alegre  
Sant'Anna do Mattos  
Serra Negra  
Taipú  
Luiz Gomes  
Areia Branca  
Arez  
Augusto Severo.

Art. 2.—Essas escolas serão providas de accordo com o art. 2, § 2, da Lei Organica do Ensino vigente.

Art. 3.—Revogaam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 13 de janeiro de 1930, 42.º da Republica.

JUVENAL LAMARTINÉ DE FARIA  
*Joaquim Soares R. da Câmara.*

## Decreto n. 459, de 20 de janeiro de 1930

*Reduz de 50 % o imposto de industria e profissão a que estão sujeitos os exportadores de assucar.*

O Presidente do Estado do Rio Grande do Norte, tendo em vista a situação actual da baixa do preço do assucar,

DECRETA :

Artigo 1.—Fica reduzida, *ad-referendum* da Assembléa Legislativa, de 50 % o imposto de industria e profissão a que estão sujeitos os exportadores de assucar consignado no n. 34, da tabella respectiva do orçamento vigente.

Art. 2.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 20 de janeiro de 1930, 42.º da Republica.

JUVENAL LAMARTINE DE FARIA

*Joaquim Soares R. da Camara.*

**Decreto n. 460, de 21 de janeiro de 1930**

*Eleva a dois mil e oitocentos reis (2\$800) ás etapas das praças do Regimento Policial Militar, que servem nesta capital.*

O Presidente do Estado do Rio Grande do Norte, usando de attribuição legal, e *ad-referendum* da Assembléa Legislativa,

**DECRETA:**

Artigo 1—As etapas que actualmente percebem as praças do Regimento Policial Militar, que servem nesta capital, a partir do dia 20 do corrente mez, ficam elevadas de 2\$500 (dois mil e quinhentos reis) a dois mil e oitocentos reis (2\$800).

Art. 2—O Governo do Estado abrirá opportunamente o necessario crédito especial para attender ao accrescimento da despesa decorrente da medida ora adoptada.

Art. 3—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 21 de janeiro de 1930, 42º da Republica.

JUVENAL LAMARTINE DE FARIA

*Joaquim Soares R. da Camara*

**Decreto n. 461, de 22 de janeiro de 1930**

*Crêa escolas rudimentares em diversas localidades.*

O Presidente do Estado do Rio Grande do Norte, usando de attribuição legal, tendo em vista a proposta da Directoria Geral do Departamento de Educação, e considerando existir dentro da verba orçamentaria respectiva um credito superior a trinta contos de reis (30:000\$000),

DECRETA :

Art. 1—Ficam creadas escolas rudimentares nas seguintes localidades: Lagôa dos Cavallos, no municipio de Macahyba; Matta, no municipio de Luiz Gomes; São Bento, no de Nova Cruz; Alagoinha, no de Lages; Sertãozinho, no de Canguaretama; Alagoinha, no de Mossoró; Porto, no de Papary; bairro «12 annos», na cidade de Mossoró, no grupo escolar «Barão de Mipibú», nocturna, para o sexo masculino, de igual natureza no lugar Redinha, no municipio de São Gonçalo, e desdobradas as de Coqueiros, no municipio de Ceará-mirim, São Bento, no de Baixa Verde, e Timbaúba dos Baptistas, no Caicó, de modo a ficar uma feminina e outra masculina.

Art. 2—Essas escolas serão providas de accordo com o art. 2, § 2, da Lei Organica do Ensino em vigor.

Art. 3—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 22 de janeiro de 1930, 42.ª da Republica.

JUVENAL LAMARTINE DE FARIA

*Joaquim Soares R. da Camara*

**Decreto n. 462, de 23 de janeiro de 1930**

*Autoriza o Departamento da Fazenda e do The-  
souro a emittir apolices da divida publica  
estadual até a quantia de duzentos contos de  
reis (200:000\$000).*

O Presidente do Estado do Rio Grande do Norte,  
usando da autorização que lhe confere o art. 1 da Lei n.  
721, de 23 de outubro do anno p. passado,

**DECRETA :**

Art. 1—Fica o Departamento da Fazenda e do The-  
souro autorizado a emittir apolices da divida publica estadual  
até a quantia de duzentos contos de reis (200:000\$000), desti-  
nadas a auxiliar o patrimonio das futuras Dioceses de Caicó  
e Mossoró, com cem contos de reis (100:000\$000) a cada uma,

Art. 2—Estas apolices, typo ao par, vencerão os  
juros annuaes de 6% e serão intransferiveis.

Art. 3—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Rio Grande do  
Norte, em Natal, 23 de janeiro de 1930, 42ª da Republica.

JUVENAL LAMARTINE DE FARIA

*Joaquim Soares R. da Camara*

**Decreto n. 463, de 24 de janeiro de 1930**

*Antoriza a reforma orthographica nos estabelecimentos de ensino publico do Estado e nas escolas subvencionadas.*

O Presidente do Estado do Rio Grande do Norte, usando de attribuição legal; considerando o ambiente de franca sympathia com que foi acolhida no paiz, pela imprensa, professores, glotologos e educadores, a recente reforma orthographica da Academia Brasileira de Letras;

Considerando a urgencia de se evitar a desordem cacographica em que têm vivido o paiz, até o presente, adoptando diversos systemas orthographicos; e considerando a necessidade de systematisação de nossa orthographia,

DECRETA:

Art. 1—E' tolerada, *ad-referendum* da Assembléa Legislativa, a partir da data do presente Decreto, nos estabelecimentos de ensino publico do Estado e nas escolas subvencionadas, a actual reforma orthographica da Academia Brasileira de Letras:

Art. 2—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidência do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 24 de janeiro de 1930, 42. da Republica.

JUVENAL LAMARTINE DE FARIA  
*Joaquim Soares R. da Camara*

**Decreto n. 464, de 27 de janeiro de 1930**

*Crêa escolas reunidas nas povoações de São Paulo, do município de Macahyba, e Carapebas, no de Angicos.*

O Presidente do Estado do Rio Grande do Norte, usando de attribuição legal, e de accordo com a proposta da Directoria Geral do Departamenlo de Educação,

**DECRETA:**

Art. 1—Ficam creadas escolas reunidas que tomarão os nomes de «Coronel Mauricio Freire» e «José Ave-lino», respectivamente, nas povoações de São Paulo, do município de Macahyba, e Carapebas do de Angicos.

Art. 2—Essas escolas serão providas de accordo com o art. 2 § 2, da Lei Organica do Ensino em vigor.

Art. 3—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 27 de janeiro de 1930, 42. da Republica.

JUVENAL LAMARTINE DE FARIA

*Joaquim Soares R. da Camara*

Decreto n. 465, de 29 de janeiro de 1930

*Crêa escolas rudimentares em diversas localidades do Estado.*

O Presidente do Estado do Rio Grande do Norte, usando de autorização legal, e de accordo com a proposta da Directoria Geral do Departamento de Educação,

DECRETA:

Art. 1—Ficam creadas escolas rudimentares nas seguintes localidades: «Bôa Saude», no municipio de São José de Mipibù, «Roça», no de Sant'Anna do Mattos, «Queimadas», no de Baixa Verde, Barra de Maxaranguape», no de Touros, e rudimentar nocturna para adultos, annexa ao grupo escolar «Capitão Mór-Galvão», em Curraes Novos.

Art. 2—Essas escolas serão providas de accordo com o art. 2 § 2.; da Lei Organica do Ensino em vigor.

Art. 3—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 29 de janeiro de 1930, 42. da Republica.

JUVENAL LAMARTINE DE FARIA

*Joaquim Soares R. da Camara*

**Decreto n. 466, de 31 de janeiro de 1930**

*Crêa mais tres escolas rudimentares em diversas localidades.*

O Presidente do Estado do Rio Grande do Norte, usando de autorização legal, e de accordo com a proposta da Directoria Geral do Departamento de Educação,

DECRETA :

Art. 1—Ficam creadas mais tres escolas rudimentares nas localidades seguintes :

Fazenda «São Raphael», no municipio de Curraes Novos; Mundo Novo, no municipio de São Miguel e «Rio do Fogo», no municipio de Touros.

Art. 2—Essas escolas serão providas de accordo com o art. 2 § 2, da Lei Organica do Ensino em vigor.

Art. 3—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 31 de janeiro, de 1930, 42 da Republica.

JUVENAL LAMARTINE DE FARIA

*Joaquim Soares R. da Camara*

**Decreto n. 467, de 4 de fevereiro de 1930**

*Promove ao posto de major do Regimento Policial Militar, o capitão Apolonio Augusto Seabra de Mello.*

O Presidente do Estado do Rio Grande do Norte, usando de attribuição legal,

DECRETA :

Art. 1—E' promovido ao posto de major do Regimento Policial Militar, por merecimento, na vaga aberta com a passagem do major Luiz Julio para o Quadro Supplementar, o capitão Apolonio Augusto Seabra de Mello.

Art. 2—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 4 fevereiro de 1930, 42 da Republica.

JUVENAL LAMARTINE DE FARIA

*Joaquim Soares R. da Camara.*

## Decreto n. 468, de 4 de fevereiro de 1930

*Restabelece a gratificação especial de cinquenta mil reis (50\$000) que percebiam os promotores publicos das comarcas que tivessem mais de tres districtos judicarios.*

O Presidente do Estado do Rio Grande do Norte, usando de attribuição legal,

DECRETA:

Art. 1—Fica restabelecida, *ad-referendum* da Assembléa Legislativa, a gratificação especial de cinquenta mil reis (50\$000) que percebiam os promotores publicos das comarcas que tivessem mais de tres districtos judicarios, e que fôra supprimida pelo Decreto n. 227, de 1° de março de 1924.

Art. 2—A gratificação a que se refere o artigo supra, vigorará a partir de 1° de janeiro do corrente anno.

Art. 3—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 4 de fevereiro de 1930, 42° da Republica.

JUVENAL LAMARTINE DE FARIA

*Joaquim Soares R. da Camara*

## Decreto n. 469, de 4 de fevereiro de 1930

### *Regulamenta a Policia Militar do Estado.*

O Presidente do Estado do Rio Grande do Norte, usando da autorização que lhe confere o art. 1, letra g, da Lei n. 730. de 31 de outubro do anno p. passado,

DECRETA:

Art. 1—A Policia Militar do Estado do Rio Grande do Norte reger-se-á, da data da sua publicação em diante, pelo Regulamento que a este decreto acompanha.

Art. 2—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 4 de fevereiro de 1930, 42º da Republica.

JUVENAL LAMARTINE DE FARIA

*Emygdio Cardoso Sobrinho*

# Regulamento do Regimento Policial Militar

## CAPITULO I

### Da organização

Art. 1—A Policia Militar do Estado passa a ter a denominação de Regimento Policial Militar, constituindo uma unidade administrativa com o effectivo de 37 officiaes e 700 praças de pret, distribuido pelo Estado Maior, Estado Menor, 3 Companhias de Infantaria, 1 Companhia Escola, 1 Companhia de Metralhadora Mixta e 1 Esquadrão de Cavallaria, do qual 2 pelotões fazem o serviço de Bombeiros; tudo de accordo com o quadro n. 1.

Art. 2—Subordina-se immediatamente ao Presidente do Estado, seu Commandante em chefe, no que fôr concernente á disciplina e á administração, e ao Director do Departamento da Segurança Publica, no que disser respeito ao policiamento.

Art. 3—Destina-se á manutenção da ordem publica e a servir de reserva do Exercito Nacional, na forma do accordo celebrado entre os Governo Federal e Estadual, em 16 de outubro de 1917.

Art. 4—Em caso de necessidade, o effectivo do R. P. M. poderá ser elevado até o triplo, licenciando-se os officiaes e praças excedentes do Quadro fixado nesta organização, logo que cesse o motivo determinante desse augmento.

Art. 5—Os officiaes do R. P. M. são distribuidos por dois quadros: Quadro Ordinario (Q. O.) e Quadro Supplementar (Q. S.).

§ 1—O Quadro Ordinario é constituído por officiaes em serviço arregimentado.

§ 2—O Quadro Supplementar é constituído pelos officiaes ajudantes de ordens, delegados de policia, pelos que estiverem fóra da tropa, em virtude de nomeação permittida por disposição legal, e ainda pelos que forem afastados da tropa por conveniencia do serviço.

Art. 6—O Presidente do Estado fará, sempre que julgar conveniente ao serviço, a inclusão de officiaes nesses quadros e a passagem ou reversão de um para outro.

Art. 7—O official que fôr transferido para o Q. S. por conveniencia do serviço, perderá a gratificação «pro-la-

rão feitas pelo commandante, mediante proposta dos commandantes de Companhias ou do Esquadrão de Cavallaria, observando-se o R. I. S. G. do Exercito.

Art. 23—Só poderão ser promovidos a cabo de esquadra os soldados que tenham sido approvedos no exame de pelotão de candidatos a cabo; e, a sargento, os cabos approvedos no exame de pelotão de candidatos a sargento.

§ Unico—Estes pelotões funcionarão na Companhia Escola e deverão ser organisados annualmente observando-se, no que for applicavel ao R. P. M., o R. I. Q. T. do Exercito.

Art. 24—O Presidente do Estado poderá em caso extraordinario, como operações de guerra ou serviços relevantes prestados ao Estado por officiaes e praças do R. P. M., promovê-los por bravura, independente de vaga ou proposta, ficando os promovidos aggregados aos respectivos quadros.

Art. 25—As substituições nos differentes cargos do R. P. M., durante impedimentos temporarios dos detentores effectivos, serão determinadas pelo commandante do R. P. M. em boletim, observando-se o principio de antiguidade, para os officiaes arregimentados na capital.

Art. 26—Nenhuma licença será concedida aos officiaes e praças do R. P. M., senão por motivo justificativo e á vista de requerimentos devidamente informados pela autoridade competente.

Art. 27—O official ou praça, que obtiver licença para tratamento de saude, por molestia contrahida em serviço, nada perderá de seus vencimentos e contagem de tempo, devendo o praso desta licença ser arbitrado por uma junta medica que examinará o doente.

§ Unico—Os demais casos de licença serão regidos pela lei geral.

Art. 28—As despensas de serviço a officiaes serão concedidas, até 15 dias, pelo Presidente do Estado, e até 8 pelo commandante, sem perda de vencimentos, devendo essas despensas serem descontadas nas ferias annuaes.

Art. 29—Annualmente, depois do periodo de instrucção, serão concedidas ferias: aos officiaes, de 30 dias e ás praças de 8 dias, sem nenhum prejuizo em vencimentos e tempo de serviço.

Art. 30—Essas ferias são concedidas por turmas, de modo a não prejudicarem as necessidades do serviço.

Art. 31—As ferias dos officiaes serão concedidas pelo Presidente do Estado, ouvido o commandante do R. P. M. sobre as necessidades do serviço e as das praças pelo commandante do Regimento, ouvidos os commandantes de sub-unidades.

Art. 32—O periodo de ferias poderá ser gosado pelas praças em qualquer ponto do Estado, e pelos officiaes em qualquer ponto do paiz, tudo mediante permissão do Presidente do Estado, correndo as despezas de transporte por conta dos interessados.

### CAPITULO III

#### Do Alistamento, Engajamento, Exclusão e Expulsão de praças

Art. 33—Os claros que se verificarem no effectivo orçamentario do R. P. M. serão preenchidos pelos seguintes meios :

1—Admissão de reservistas do Exercito, da Armada e das Policias militarizadas.

2—Readmissão de reservistas da Policia do Estado.

3—Alistamento de voluntarios.

Art. 34—Os reservistas e voluntarios são :

a) As praças que tenham servido effectivamente nas fileiras das unidades combatentes do Exercito activo, Armada ou Policias militarizadas.

b) As ex-praças que tenham sido excluidas da Policia do Estado por conclusão de tempo, ou por ordem superior, e que tenham tido bôa conducta.

c) Os cidadãos que se apresentarem voluntariamente para serem alistados.

Art. 35—Para ser admittido ou readmittido ao serviço activo do R. P. M. o candidato precisa :

a) Os reservistas do Exercito, exhibir a caderneta de reservista, averbada a sua apresentação no registo militar da Região ;

b) O da Policia Militar, a caderneta ou documento que a tenha substituído ;

c) Ter de 18 a 30 annos de idade e estatura não inferior a 1 metro e 60 centímetros ;

d) Ter sido julgado apto para o serviço activo, em inspecção de saude ;

*e)* Ter bôa conducta, attestada, pela autoridade policial da localidade em que residir (esse attestadô deve declarar quanto tempo o candidato residiu na zona de sua jurisdicção), ou por um official do R. P. M., ou finalmente, por informações idoneas colhidas a seu respeito;

*f)* Provar a sua naturalisação, na hypothese de não ser brasileiro nato.

*g)* Ser solteiro ou viuvo sem filho e não servir de arrimo a pessoa alguma.

Art. 36—E' motivo de preferencia para o alistamento o candidato saber ler e escrever.

Art. 37—A caderneta dos reservistas que forem admittidos ou readmittidos no R. P. M. será archivada na Secretaria e restituída no momento da baixa, com averbação do tempo de serviço prestado.

Art. 38 — O tempo de serviço activo será de dois annos para os voluntarios. engajados e reengajados.

§ Unico — A's praças de bom comportamento que, findo o tempo de serviço, desejarem continuar alistadas, conceder-se-á engajamento, quando, em inspecção de saude, forem julgadas aptas para permanecer na Policia.

Art. 39 — Serão excluidas com baixa do serviço as praças que concluirem o tempo de serviço e não desejarem engajar, desde que estejam quites com a Fazenda Estadual.

§ 1.—Deverão ser excluidas as praças cuja baixa o Presidente do Estado determinar, e mais :

*a)* As que, em inspecção de saude, forem julgadas incapazes para o serviço;

*b)* As que praticarem actos infames;

*c)* As que se tornarem contumazes em transgressão disciplinar;

*d)* As que forem pelos Tribunaes condemnadas a pena superior a dois annos de prisão, depois de passada a sentença em julgado.

§ 2.—Poderão tambem ser excluidas, a juizo do commandante, as praças que, não tendo concluido o tempo de serviço, apresentarem substituto idoneo.

Art. 40—As praças excluidas de accordo com as letras *b* e *c* do art. anterior, serão mandadas apresentar á autoridade civil para serem identificadas.

Art. 41—As praças que tiverem baixa por conclusão de tempo, são consideradas reservistas do Exercito Nacional,

e, como tal, receberão a respectiva caderneta assignada pelo commandante de sua unidade e visada pelo commandante da Região Militar ou por delegação deste pelo commandante da Guarnição Federal nesta capital.

§ Unico—Desde que o numero dessas praças attinja, no R. P. M., ao effectivo regulamentar do pé de guerra, augmentado de um terço, deverão as excedentes passar para a segunda cathogoria, isto é, de reservistas sem corpos designados.

Art. 42—Os individuos que se alistarem prestarão, na casa da ordem do Regimento, e em presença da Bandeira, o seguinte compromisso :

*Alistando-me nas fileiras do Regimento Policial Militar do Estado do Rio Grande do Norte. prometto, por minha honra, cumprir o seu regulamento, executando rigorosamente as ordens que receber das autoridades a que estiver subordinado, respeitar os superiores hierarchicos, tratar com affeição os irmãos de armas e com bondade os subordinados, e dedicar-me ao serviço da Patria, cuja honra intregridade e instituições defenderei com sacrificio da propria vida.*

## CAPITULO IV

### Da Instrucção Militar

Art. 43—A instrucção militar da tropa da capital é feita sob a direcção do instructor, observando-se, no que fôr applicavel, o R. I. Q. T. do Exercito.

Art. 44—A instrucção da tropa terá inicio na primeira quinzena de Janeiro e será feita em dois periodos successivos, com a duração de quatro mezes cada um; no fim do primeiro periodo de instrucção, haverá exame das partes da instrucção ministrada, sendo os recrutas considerados promptos.

Art. 45—Os pontos principaes da instrucção da tropa durante este periodo são :

- 1—A educação moral e a instrucção geral, ampliados certos preceitos á organização do R. P. M. do Estado;
- 2—O treinamento physico e jogos sportivos;

vamente, durante um anno, por officiaes do R. P. M., propostos pelo commandante ao Presidente do Estado.

Art. 56—O fardamento e equipamento para as praças e demais materiaes para o R. P. M. serão adquiridos pela respectiva Thesouraria, mediante concorrência, observando-se o Codigo da Contabilidade do Estado.

No fim de cada anno, os saldos verificados serão recolhidos ao Thezouro do Estado ou ao cofre do R. P. M., conforme determinar o Presidente do Estado.

Art. 57—O R. P. M. será gerido por um Conselho de Administração que, sob a Presidencia do commandante, providenciará de conformidade com os regulamentos e disposições em vigor, sobre tudo quanto fôr necessario á vida material da tropa.

§ Único—O Conselho de Administração exercerá vigilancia sobre o pessoal encarregado da execução de suas deliberações e verificará a contabilidade dos gerentes de fundos e materiaes, sendo cada um de seus membros responsavel por qualquer irregularidade que commetter, ou em que consentir.

Art. 58—A direcção e vigilancia do emprego dos recursos assim realísados serão consignadas na escripturação das respectivas contas que, depois de regularisadas e verificadas pelo Conselho, serão enviadas mensalmente ao Thezouro do Estado, e ali grupadas por trimestre.

Art. 59—As percepções, tanto em dinheiro como em especie, são de duas categorias: umas resultam da apreciação das necessidades individuaes e a distribuição será funcção do effectivo real a prover; e as outras resultam das necessidades da vida commum, ou difficuldades de especificar a dotação por individuo interessado. Estas ultimas teem o caracter de dotações globaes.

1—As primeiras são :

- a) Soldo e gratificação;
- b) Despesas de transporte individual;
- c) Indemnisação de etapa.

2—As segundas, constituídas pelas dotações, destinam-se :

- a) Aquisição de fardamento;
- b) Conservação e reparação do equipamento e arreamento;
- c) Forragem e ferragem;

- d) Expediente—inclusive escola regimental e musica;
- e) Aquartellamento e alojamento;
- f) Conservação e reparação do armamento;
- g) Despesas diversas.

Art. 60—Quanto ao soldo e gratificação, o Conselho de Administração só os perceberá na medida do estrictamente necessario para assegurar a cada um dos militares do R. P. M. o recebimento das importancias que, com esse titulo, lhes forem devidas pelo Estado.

§ Unico—No que concerne ás despesas de viagem e transporte, o Conselho só intervirá para adiantar aos militares interessados as quantias que, por esse motivo, lhes couberem, solicitando ao Thesouro do Estado, mediante justificação, providencias para o reembolso.

Art. 61—O emprego dos fundos destinados ás massas é feito pelo Conselho de Administração, com a iniciativa e a autonomia compatíveis com os interesses do Thesouro.

§ 1—As dotações são recebidas adiantadamente, por trimestre. Quando o material a adquerir tiver em vista a satisfação das necessidades de cada um dos serviços, no semestre ou anno, o Conselho de Administração poderá requisitar o total da dotação do respectivo serviço correspondente ao semestre ou anno.

§ 2—As economias realizadas pelo Conselho de Administração serão de sua propriedade e poderão reverter, na totalidade ou em parte, para outras dotações com autorização do Presidente do Estado.

§ 3—Além da remessa mensal das contas, o Conselho de Administração deverá remetter, em janeiro, ao Thesouro do Estado um balanço geral do movimento de dinheiro e de material do anno findo.

Art. 62—No R. P. M. o thesoureiro é o claviculario e o unico responsavel pelos valores depositados no respectivo cofre.

Art. 63—Quando a somma em numerario, existente no R. P. M., exceder ao total approximado das despesas a effectuar durante o mez, o excesso, sempre que fôr possível, será recolhido a um Banco designado pelo Conselho de Administração e a titulo de deposito, revertendo os juros, como receita, a favor do R. P. M.

§ Unico—O Conselho mandará retirar, segundo as necessidades do serviço, no todo ou em parte, as sommas

assim depositadas; os documentos de retiradas deverão ter a assignatura do thesoureiro e o «visto» do fiscal.

### Composição do Conselho de Administração

Art. 64—O Conselho de Administração compor-se-á do commandante, do fiscal, de um capitão commandante de Companhia ou do Esquadrão (por seis meses), do capitão contador thesoureiro e do 1.º tenente contador almoxarife.

§ Unico. O commandante do R. P. M. é o Presidente do Conselho; o seu immediato, fiscal e relator; O capitão thesoureiro é o encarregado da Contabilidade financeira, archivista e secretario.

Art. 65—A funcção de membro do Conselho não isenta nenhum official do seu serviço normal.

## CAPITULO VII

### Competencia e Atiribuições do Conselho

Art. 66—Ao Conselho compete:

§ 1—Resolver as questões concernentes a fornecimentos e contractos, e cobral-os de accordo com a legislação em vigor.

§ 2—Ordenar compras e prescrever confecções e reparações, pagaveis mediante apresentação de facturas quando feitas administrativamente.

§ 3—Receber do Theouro do Estado, por intermedio do thesoureiro, os quantitativos das diferentes dotações, bem como qualquer importancia destinada ao R. P. M.

§ 4—Autorisar as despezas extraordinarias necessarias, dentro das respectivas verbas, exceptuando-se os casos de execução urgente, em que poderão ser autorisadas pelo Presidente do Conselho, que deverá publicar em boletim dentro de 24 horas.

§ 5—Inspeccionar os depositos da unidade, velando pela bôa ordem e acondicionamento de todo o material adquirido ou fornecido, incumbindo ao fiscal certificar-se, por occasião do encerramento annual da escripturação, da exacta concordancia entre as quantidades de material existente nos depositos, nos destacamentos e em serviço, e as consignadas em carga.

§ 6—Assegurar-se, como julgar conveniente e, no mínimo, uma vez por mez, da existencia effectiva de fundos no cofre, sendo publicada em boletim a importancia dos saldos encontrados.

### Sessão do Conselho de Administração

Art. 67—O Conselho só poderá deliberar estando presente a maioria dos seus membros.

§ 1—O Presidente convocará o Conselho:

a) Mensalmente, para ajuste de contas no mez anterior;

b) Sempre que julgar conveniente;

c) Mediante requerimento da maioria dos membros;

d) Finalmente, por ordem do Presidente do Estado,

§ 2—O membro que faltar, justificará por escripto o motivo do não comparecimento á sessão, motivo que o Conselho apreciará e só aceitará em caso de força maior, devidamente comprovada, consignando-o em acta.

§ 3—O Presidente submeterá á apreciação do Conselho a materia dependente de deliberação deste e bem assim os assumptos já resolvidos por sua ordem, dos quaes dará informações por intermedio do fiscal que apresentará os documentos que possam esclarecer.

Art. 68—O Conselho se pronunciará por maioria de votos; o Presidente os apurará, começando pelo official menos graduado, e, em igualdade de posto, pelo mais moderno, emittindo por ultimo o seu, que decidirá em caso de empate,

§ Unico—Os membros do Conselho que não se conformarem com as deliberações da maioria deverão consignar em acta os motivos de sua opposição, e, sómente neste caso, ficam isentos de responsabilidade.

Art. 69—De cada sessão do Conselho será lavrada uma acta pelo secretario sendo a de prestação de contas do thesoureiro, em seguida ao registo do balancete respectivo, no livro competente, no mesmo dia ou nas primeiras 24 horas. A acta será escripta de modo claro e conciso expondo synteticamente as questões tratadas e resoluções adoptadas e será assignada por todos os membros presentes.

Art. 70—Quando, por circumstancias excepçionaes, não fôr possivel reunir o Conselho, por ser o numero de officiaes presentes inferior ao minimo exigido para seu func-

cionamento, o Presidente tomará, sob sua responsabilidade, as medidas indispensáveis para assegurar a marcha dos serviços administrativos, mencionando-as no boletim do mesmo dia ou nas primeiras 24 horas uteis.

§ Unico—As medidas em boletim serão exaradas na acta da primeira reunião e levadas ao conhecimento do Presidente do Estado se não forem approvadas pelo Conselho.

Art. 71—O Presidente do Conselho pode suspender a execução de qualquer deliberação deste, desde que lhe pareça contraria ás leis, decretos e regulamentos em vigor ou aos interesses da unidade ou da Fazenda, convocando o Conselho para reconsideração de seu acto. Havendo divergencia nessa reunião affectará o caso á auctoridade competente, a quem remetterá uma copia da deliberação, justificando o seu procedimento.

#### **Attribuições do Pessoal do Conselho de Administração**

Art. 72—Ao Presidente do Conselho compete :

§ 1—Assignar os documentos referentes ao Conselho.

§ 2—Agir, em caso de urgencia, em nome do Conselho, ao qual dará conhecimento das deliberações tomadas, em boletim, ou reunião ordinaria, ou ainda em reunião especialmente convocada considerando-se solidario com elle o membro do Conselho que, na primeira reunião, não fizer constar o contrario na respectiva acta.

§ 3—Verificar, auxiliado pelo fiscal, a existencia dos dinheiros em cofre e materiaes em deposito, conforme a discriminação da respectiva escripta.

§ 4—Assignar os contractos approvados pelo Conselho.

§ 5—Designar o official que com o fiscal e o almoxarife deve proceder ao recebimento e exame do material adquirido, fornecido ou recolhido aos depositos da unidade.

§ 6—Ordenar em boletim a carga do material, cuja aquisição e recebimento tenham sido feitos de accordo com as prescripções do Conselho, bem como as descargas.

§ 7—Autorisar a sahida do material dos respectivos depositos mediante pedidos regulamentares, depois de conferidos e rubricados pelo fiscal.

§ 8—Ordenar o resarcimento de damnos e prejuizos accusados pelos agentes responsaveis, determinando que lhes

seja descontada dos vencimentos a importância correspondente.

Art. 73—Compete ao fiscal:

§ 1—Velar pela fiel execução das deliberações do Conselho e pontual cumprimento das disposições do Presidente.

§ 2—Verificar e autenticar com o seu «confere» antes de submeter á deliberação do Conselho ou do Presidente, todos os papeis e documentos que importarem em receita ou despesa.

§ 3—Informar promptamente ao Presidente a respeito de qualquer abuso, desídia ou irregularidade, que chegar ao seu conhecimento, para que este tome as providencias necessarias.

§ 4—Verificar, sempre que julgar conveniente, a existencia dos dinheiros a cargo do thesoureiro.

§ 5—Providenciar para que as despesas autorizadas pelo Conselho e publicadas em boletim, sejam liquidadas, sem demora, pelo thesoureiro.

§ 6—Velar por que os pagamentos autorizados pelo Conselho sejam feitos nos prazos determinados, de accordo com as clausulas dos contractos, ajustes, etc.

§ 7—Rubricar de chancella todos os livros de escripturação que disseram respeito á administração financeira da unidade ou das fracções desta.

§ 8—Velar por que os dinheiros recebidos pelo thesoureiro e que não importem em immediato pagamento, sejam immediatamente recolhidos ao cofre, dando disso publicidade em boletim.

§ 9—Assistir o recebimento de material de qualquer procedencia.

Art. 74—Ao thesoureiro, que é tambem secretario archivista do Conselho, compete:

§ 1—Ter sob sua guarda e responsabilidade exclusiva os dinheiros, documentos e valores existentes no cofre do Conselho, competindo-lhe a guarda das chaves respectivas.

§ 2—Verificar se estão legalizados e devidamente visados pelo fiscal os documentos referentes á quantia a recolher ou retirar do cofre.

§ 3—Passar recibos nos documentos de entrega de dinheiro, após o «visto» do fiscal, que disto dará publicidade em boletim.

§ 4—Registrar no livro respectivo o balancete mensal, lavrando, em seguida, a acta da sessão de prestação de contas.

§ 5—Lavar as actas das sessões extraordinarias.

§ 6—Redigir, expedir e protocollar toda correspondencia do Conselho, excepto a que compete ao fiscal.

§ 7—Organisar e conservar o archivo, assim como extrahir e submeter ao «confere» do fiscal os inventarios e extractos de registros e copias de documentos authenticos a seu cargo.

§ 8—Redigir os projectos de contractos, ajustes, que devem ser submittidos á revisão do fiscal e approvação do Conselho.

§ 9—Lavar, em livro especial, todos os contractos celebrados em virtude de resolução do Conselho e ajustes effectuados pelo mesmo.

§ 10—Dirigir a escripturação geral de Contabilidade relativa a dinheiros, mantendo-a em dia e exacta.

§ 11—Pagar aos interessados ou seus representantes legaes, depois de visadas pelo fiscal, as contas dos fornecimentos realizados.

§ 12—Verificar se os documentos para pagamento ou entregas estão revestidos das formalidades legaes, recusando ou fazendo corrigir os que não satisfizerem essas formalidades e dando ao fiscal conhecimento das irregularidades encontradas.

§ 13—Receber nas repartições competentes, por ordem do Presidente do Conselho, notificadas pelo fiscal, as sommas destinadas a despezas.

§ 14—Saldar as contas das despesas administrativas de prompto pagamento, visadas pelo fiscal.

§ 15—Auxiliar os balanços e exame a que o Conselho, o Presidente, o fiscal ou qualquer outra autoridade competente queira proceder, apresentando, sempre que fôr exigida, a escripturação relativa a dinheiros a seu cargo, com todos os documentos comprobatorios.

§ 16—Apresentar, sempre que for exigida pelo fiscal ou pelo Conselho, a demonstração do saldo de qualquer verba distribuida á unidade.

§ 17—Organisar e assignar os documentos necessarios ao recebimento de dinheiros nas repartições competentes, submittendo-os ao «confere» do fiscal.

§ 18—Organisar e assignar as folhas dos vencimentos dos officiaes e a recapitulação das folhas das praças confectionadas nas sub-unidades.

§ 19—Pagar, mediante recibo, aos officiaes ou funcionarios a folha de vencimentos, e aos commandantes de Companhia ou do Esquadrão as respectivas recapitulações.

§ 20—Pagar ao pessoal qualquer quantia que lhe pertença, dando parte, por escripto, ao fiscal, para que seja publicado em boletim.

§ 21—Recolher ao cofre, terminado o pagamento, as quantias que não tenham sido pagas ou as devolvidas pelas sub-unidades.

§ 22—Fazer escripturar os livros pelos respectivos auxiliares, de accordo com os regulamentos e modelo adoptados, mantendo-os em dia e com a precisa exactidão.

§ 23—Redijir e assignar os editaes de concurrencia publica e expedir avisos, ministrando aos concorrentes todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados.

Art. 75—Ao almoxarife compete :

§ 1—Cuidar assiduamente de todo serviço relativo aos provimentos de material para a unidade.

§ 2—Informar, antes de submittidos a despacho, os pedidos de fornecimentos feitos aos depositos, declarando se estão de accordo com as ordens e tabellas em vigor e mais o que possa esclarecer ao chefe da unidade.

§ 3—Dirigir a escripturação geral e a contabilidade relativa ao material, mantendo-a em dia com a precisa exactidão.

§ 4—Ter uma relação de todo material distribuido sem responsavel directo permanente com a designação dos logares em que este material se ache.

§ 5—Centralisar todas as operações concernentes á contabilidade do material.

§ 6—Assistir com o fiscal e o official designado pelo commandante, á arrecadação, recebimento e distribuição do material, cumprindo-lhe, quando em commissão, assignar com os demais membros o termo respectivo, lavrado em separado ou no proprio documento de entrada.

§ 7—Propôr ao Conselho tudo quanto for necessario á aquisição e boa conservação do material ou á carga, transferencia e descarga do mesmo.

§ 8—Distribuir ás fracções da unidade, mediante re-

cibo, o material mandado fornecer ás mesmas, mediante publicação em boletim.

§ 9.—Receber por ordem o que constar das guias de recolhimento, do que passará recibo, mencionando, com clareza, o estado do material.

§ 10.—Dirigir o acondicionamento do material que deva ser remettido a qualquer fracção da unidade ou a outro destino, remettendo uma factura ou guia do proprio volume, e outra com o officio de communicacão.

§ 11.—Realisar compras que lhe forem ordenadas para o seu serviço e mandar effectuar quaesquer concertos ou reparos que se tornem necessarios e forem autorisados, certificando-se sempre, por visitas assiduas ás officinas ou locaes onde se acharem, que tudo é convenientemente feito de accordo com as prescripções geraes e ordens do fiscal.

§ 12.—Receber todos os artigos que lhe forem apresentados por ordem superior, conferindo-os com os documentos respectivos.

§ 13.—Annunciar, quando autorisado, os leilões para venda de animaes e materias julgados imprestaveis para o serviço.

§ 14.—Fazer arejar, limpar convenientemente os depositos, por pessoal de sua confiança, providenciando para que tudo se conserve na melhor ordem possivel de modo a evitar deterioração de artigos e facilitar os balanços.

§ 15.—Ter a seu cargo e sob sua direcção as officinas da unidade.

§ 16.—Ter a seu cargo as viaturas, arreiamento e mais material de transporte pertecente á unidade.

§ 17.—Ser o responsavel pelo material existente nos depositos da unidade sob sua guarda immediata.

§ 18.—Preparar toda correspondencia do Conselho, relativa ao serviço de material, conservando o respectivo archivo.

Art. 76.—O almoxarife é especialmente responsavel;

§ 1.—Pela existencia e bom estado do material a seu cargo.

§ 2.—Pelas sahidas e distribuções irregulares ou feitas mediante pedidos não revestidos de autorisação legal.

§ 3.—Pela omissão de entradas.

§ 4.—Pela falta de escripturação em dia.

Art. 77.—Em caso de substituição do almoxarife será

encerrado o mappa carga geral da unidade e por elle feita a transmissão da carga, devendo o successor passar recibo no mesmo mappa, que será rubricado pelo fiscal.

§ Unico—A entrega da carga se fará dentro do prazo maximo de trinta dias uteis.

Art. 78—O official investido de função administrativa terá a responsabilidade pecuniaria, sempre que houver prejuizo para a Fazenda.

§ Unico—A responsabilidade pecuniaria não o exonera da responsabilidade disciplinar e penal que por ventura possa existir.

## CAPITULO VIII

### Substituições, Inutilisações, Perdas, Dannos e Imputações

Art. 79—Quando houver material, cuja substituição fôr necessaria ou que tiver completado o tempo minimo inherente ao serviço ou ao curso normal das cousas, devidamente comprovada, e bem assim o que, não tendo completado o tempo minimo de duração, se torne imprestavel por força maior, e igualmente comprovada, de forma a excluir a responsabilidade de quem em razão do officio ou incumbencia é obrigado a zelar pela sua conservação, o Presidente do Conselho, á vista da comunicação do detentor desse material e respectiva relação, nomeará uma comissão composta do fiscal, como presidente, de dois officiaes da unidade afim de proceder ao necessario exame.

§ Unico. A comissão lavrará termo, em uma via, onde mencionará o exame minucioso a que proceder, declarando se encontrou o material imprestavel, a sua primitiva applicação, se completou o tempo minimo de duração, se é susceptivel de reparo, qual a causa presumivel da inservibilidade ou deterioração e se ha ou não responsavel.

Art. 80—Taes artigos, se forem considerados em máu estado e não se prestarem a concerto, serão logo descarregados pelo Presidente do Conselho; os susceptiveis de reparos serão mandados concertar por conta das economias do cofre.

Art. 81—Os responsaveis directos pelos estragos de qualquer natureza no material, indemnizarão os concertos nelles executados; se a inutilisação fôr completa e por incuria, falta de vigilancia e interesse ou maldade do deten-

tor, este indemnizará o Estado, por desconto no respectivo soldo.

Art. 82—Os prejuizos resultantes de perdas, danos ou inutilisação do material, quando motivados por força maior, devidamente comprovada, serão imputados ao Estado.

§ 1—A comprovação do motivo de força maior, que determinou a perda, damno ou inutilisação do material será feita por uma commissão de dois membros do Conselho, nomeada pelo Presidete á vista da parte do detentor.

§ 2—Si se tratar de material de fundo, far-se-á um inquerito, que será remettido ao Presidente do Estado, que decidirá a respeito.

## CAPITULO IX

### Das Atribuções inherentes a cada Posto e Função. Do Commandante

Art. 83—O commandante do R. P. M. é o principal responsavel pela instrucção, administração, disciplina e pela exata observancia das ordens geraes da Policia Militar e das especiaes emanadas das autoridades competentes.

Art. 84—Além das attribuições estabelecidas em diversas partes deste regulamento, cumpre-lhe :

1—Corresponder-se com o Presidente do Estado sobre tudo que fôr concernente á disciplina e á administração do R. P. M. e com o chefe do Departamento da Segurança Publica no que disser respeito á distribuição do serviço policial em condições ordinarias ou extraordinarias, providenciando de modo a serem attendidas com a maxima promptidão ás requisições de força, feitas por essa autoridade ;

2—Velar pela instrucção do Regimento, comparecendo frequentemente aos exercicios e tomar as medidas que possam corrigir qualquer desvio na instrucção ;

3—Superintender todos os serviços, deixando, contudo, aos seus subordinados o livre exercicio de suas funções, para que sintam as responsabilidades dellas e desenvolvam o espirito de iniciativa ;

4—Dar em todos os seus actos exemplos da maxima correccão, pontualidade e justiça ;

5—Exigir dos seus subordinados que se fardem correctamente e pautem seu procedimento civil e militar pela norma da mais severa moral ;

6—Zelar especialmente para que seus subordinados não contraíam debitos superiores ás suas posses e procurar compellil-os a satisfazerem os compromissos ;

7—Esforçar-se para que seus officiaes sirvam de exemplo ás praças, quer na instrucção quer na disciplina ;

8—Estudar o comportamento dos officiaes, para poder formar sobre elles juizo seguro e observar cuidadosamente a capacidade, os defeitos de cada um, não só para sua sciencia como para dar com justiça e exactidão as informações que lhe forem pedidas ;

9—Louvar em boletim regimental aos officies e praças que se tornarem excepcionalmente dignos dessa menção, tendo o maximo escrupulo para que o elogio não se converta em formula banal e graciosa ;

10—Corresponder-se directamente com as autoridades civis ou militares, quando o assumpto não exigir a intervenção da autoridade superior ;

11—Impedir que seus subordinados discutam pelos jornaes, mesmo questões de ordem technica e professional, sem a necessaria compostura militar e discreção, punindo-os disciplinarmente ;

12—Despachar ou informar devidamente, com urgencia, os requerimentos, partes, queixas, consultas e representações de officiaes e praças, e fazer archivar, punindo seus autores, se o caso fôr para isso, as que não estiverem redigidas em termos ou forem de natureza capciosa, publicando em boletim as razões dessa resolução ;

13—Nomear, de accordo com a escala, as commissões previstas no prssente regulamento e as que julgar indispensaveis ao bom andamento do serviço, e, por livre escolha, as que reclamarem aptidões especiaes ;

14—Mandar proceder a inquerito policial militar sempre que fôr necessario elucidar qualduer facto.

15—Nomear o Conselho de disciplina sempre que fôr necessario verificar o mau procedimento dos aspirantes á officiaes e sargentos do R. P. M.

16—Designar o dia e a hora em que se deverá effectuar o pagamento ás praças e mencionall-o no boletim ;

17—Presidir com o maximo cuidado os exames de instrucção, examinando todas as partes do ensino, afim de julgar, com justiça o methodo, o esforço de cada commandante de sub-unidade, de cada instructor e preparo da tropa.

18—Reunir, depois de cada exame, os officiaes e em

critica breve e franca, expender seu juizo salientando os pontos que julgar merecedores de reparo ou elogio;

19—Mandar verificar praça no Regimento, de accordo com a lei, os voluntarios;

20—Determinar as Companhias em que devem ser incluídos os officiaes subalternos e aspirantes promovidos, tendo em vista as necessidades do serviço;

21—Excluir das fileiras do R. P. M. e incluir na reserva do Exercito Nacional, entregando as respectivas cadernetas com a escripturação completa, as praças que houverem terminado o tempo de serviço;

22—Conceder engajamento e reengajamento ás praças do R. P. M. respeitando as disposições em vigor no presente regulamento;

23—Não excluir as que, tendo concluído o tempo de serviço, estiverem ausentes ou cumprindo castigo disciplinar, por sentença, em tratamento no Hospital e as que deverem á Fazenda Estadual; estas ultimas poderão ser excluídas se indemnizarem immediatamente suas dividas ou se os vencimentos a que tiverem direito chegarem para isso;

24—Excluir o official que fallecer communicando immediatamente a occorrença á autoridade superior;

25—Excluir as praças que desertarem ou fallecerem, procedendo para com as primeiras segundo estatue o Codigo da Justiça Militar do Estado;

26—Descontar para baixa do tempo de serviço prestado pelas praças do R. P. M., o periodo de licença superior a 15 dias em um anno;

27—Prover todos os cargos que sejam desempenhados por praças de pret, de accordo com as propostas dos officiaes a que tenham de ficar subordinadas, ouvindo os comandantes de sub-unidades a que pertencerem as referidas praças;

28—Preencher as vagas de sargentos e mais praças graduadas e de classe, sempre que, passados oito dias, não lhe sejam apresentadas as respectivas propostas por quem de direito, e no caso de apresentação desta, dentro de quatro dias, declarando, quando não as approvar, os motivos de sua resolução;

29—Punir os officiaes e praças pelas faltas disciplinares que commetterem, podendo relevar o resto da pena a qualquer dos seus subordinados preso á sua ordem;

30—Reintegrar na sua primitiva gradação a praça

que, tendo sido rebaixada por effeito de sentença, fôr absolvida em ultima instancia ;

31—Annular dentro de trinta dias e pela forma por que a tiver publicado qualquer nota sua, que tenha reconhecido injusta ou illegal, sendo que depois desse praso só poderá ser feita, pelo Presidente do Estado, mediante requerimento da parte, competentemente informada pelo R. P. M.

32—Fazer baixar ao Hospital ou Enfermaria o official que der parte de doente depois de nomeado para qualquer serviço, communicando o facto ao Presidente de Estado afim de ser o mesmo official submettido a inspecção de saude ;

33—Mandar eliminar da carga do Regimento os artigos que forem estraviados ou inutilizados por officiaes ou praças, obrigando os responsaveis ao pagamento da respectiva importancia, desde que não apresentem motivos que os justifiquem.

34—Publicar em boletim regimental o recebimento de dinheiro para occorrer a despeza do R. P. M. e a sua entrada para o cofre do C. A., bem como todas as resoluções deste que importem em receita e despeza ;

35—Mandar incluir na carga do Regimento tudo que fôr fornecido pelo Estado ou adquirido pelo C. A., excepto os artigos de consumo immediato.

36—Transferir qualquer artigo da carga de uma para outra sub-unidade ou serviço do R. P. M. ;

37—Descarregar as munições consumidas em exercicios ;

38—Enviar ao Presidente do Estado um relatorio annual detalhado, sobre a administração e instrucção do R. P. M., propondo todas as providencias que julgar necessarias ;

39—Só permittir que a banda de musica toque em actos e festas de character particular, mediante contracto feito pelo ajudante, salvo quando a isso autorizado pelo Presidente do Estado, devendo recolher á Caixa da Musica um terço do producto de cada tocata. A decima parte dos dois terços será destinado ao 2º Tenente Regente e o restante distribuido proporcionalmente aos musicos que houverem tomado parte na tocata.

### Do Fiscal

Art. 85—O fiscal é o auxiliar e o substituto do

commandante; serve-lhe de intermediario na transmissão de ordens, cuja execução fiscalisa e deve ordenar sempre em seu nome, afim de tornar patente a unidade de direcção.

Art. 86—Incumbe-lhe, além das attribuições que lhe são consignadas no presente regulamento :

1—Dirigir a Secretaria e organizar o boletim regimental, de accordo com as ordens do commandante, providenciando para que delle sejam extrahidas as copias necessarias á distribuição pelos serviços e sub-unidades do R. P. M.

2—Secundar o commandante na cuidadosa fiscalisação da instrucção, comparecendo tambem frequentemente, com elle ou não, aos exercicios e providenciando para que sejá dada de accordo com o programma e horario estabelecidos ;

3—Ter a seu cargo a escala do serviço dos officiaes e aspirantes a official ;

4—Informar verbalmente todas as propostas para preenchimento de vagas ou impedimentos eventuaes no serviço do R. P. M. ;

5—Na ausencia ou impedimento do commandante, assignar documentos e tomar providencias de character urgente, privativas das funcções delle ;

6—Scientificar ao commandante do que houver occorrido em sua ausencia e das providencias tomadas ;

7—Fiscalisar todos os serviços e obras do R. P. M., apresentando ao despacho do commandante os pedidos devidamente visados, quando satisfizerem as exigencias legaes ;

8—Inspeccionar a escripturação do R. P. M., certificando-se da sua exactidão ;

9—Velar assiduamente pela conducta civil e militar de officiaes e praças no intuito de secundar os esforços do commandante, na manutenção da disciplina e bom nome do R. P. M. ;

10—Inspeccionar com frequencia todas as dependencias do Quartel, assistir, sempre que fôr possivel, a sãhida dos generos para as refeições diarias, bem como as refeições das praças e as distribuições das forragens aos animaes, providenciando sobre qualquer falta ou irregularidade ;

11—Permittir que os officiaes de sua escala troquem de serviço, publicando essa alteração em boletim, dando sciencia previa ao commandante ;

12—Assignar qualquer documento referente ao commandante :

13—Mandar affixar na Casa da Ordem e sala do of-

ficial de dia, uma relação da morada de todos os officiaes do R. P. M. e bem assim nas diversas dependencias quadro com as attribuições de sargentos e outros graduados encarregados do serviço diario do R. P. M.

### Do Ajudante-Secretario

Art. 87—O ajudante-secretario do R. P. M. é o auxiliar immediato do fiscal.

Art. 88—E' o encarregado dos trabalhos de escripta referente á correspondencia, ao archivo e ao registo das alterações dos officiaes.

Art. 89—Incombe-lhe especialmente ;

1—Todo serviço de ordem ;

2—Administrar, disciplinar e instruir o Estado Menor do R. P. M., propondo as praças em condições de preencher os diversos cargos ;

3—Propôr as praças que devam passar a aprendizes de musica, corneteiro e tambor, ouvindo o medico e bem assim propôr os aprendizes de bôa conducta que devam passar a musica, corneteiro e tambor ;

4—Escalar os serviços que tenham de ser feitos pelo Estado Menor do R. P. M. ;

5—Receber todas as partes, relações e mais papeis que tenham de ser apresentados ao fiscal notando as alterações dadas, particularmente as que devam ser publicadas em boletim, archivando-se depois na Secretaria ;

6—Escripturar pessoalmente a correspondencia de caracter reservado ;

7—Expedir a correspondencia official, fazendo registal-a n'um caderno protocollo em que será passado o competente recibo ;

8—Subscrever as certidões e demais papeis congeneres que tiverem de ser assignados pelo commandante ;

9—Conferir e authenticar as copias dos documentos existentes na Secretaria, feita por ordem superior ;

10—Fiscalisar e ter em dia a escripturação das cadernetas de officiaes e praças ;

11—Dirigir o pessoal da Secretaria mantendo nella a maior ordem e disciplina ;

12—Ter sempre em dia a escripturação de accordo com os modelos e o archivo bem organizado ;

13—Responder pela carga dos utensilios existenten-

tes na casa da Ordem, Gabinete do Commando e Secretaria;

14—Reunir e entregar ao fiscal, logo que este chegue á Secretaria, a correspondencia recebida;

15—Não deixar sahir livros ou documentos sem ordem ou sciencia do fiscal e recibo da pessoa que o houver pedido, e verificar, ao serem restituídos, se voltam no estado em que foram entregues, para, no caso contrario, communicar o facto ao fiscal;

16—Trazer em dia, em livro especial, o historico do R. P. M.

### Do Medico

Art. 90—O capitão medico é o responsavel pelo serviço de saude do R. P. M. entendendo-se com o commandante, por intermedio do fiscal, sobre o funcionamento desse serviço.

Art. 91—Compete-lhe:

1—Encarregar-se do serviço clinico da Enfermaria regimental, dando ao sargento de saude as ordens e instrucções necessarias para o tratamento dos doentes;

2—Dirigir e velar todo serviço de saude da unidade especialmente a pontual execução das medidas prescriptas com o fim de prevenir a evasão ou deter a propagação de molestias transmissiveis;

3—Inspeccionar com frequencia, sob o ponto de vista da hygiene, todas dependencias do Quartel, propondo ao commandante as medidas que julgar convenientes;

4—Providenciar junto ao commandante para, por seu intermedio, ser communicado á autoridade da Saude Publica local o apparecimento no Quartel de molestias transmissiveis de notificação compulsoria;

5—Examinar minuciosamente as substancias alimentares na occasião do recebimento;

6—Examinar a qualidade da agua requisitando as analyses necessarias, todas as vezes que ella se torne suspeita;

7—Proceder á vaccinação e revaccinação anti-variolicas em todas as praças, tudo registando em livro especial;

8—Visitar em domicilio os officiaes e pessoas de suas familias, legitimas, doentes e as dos sargentos e praças quando seu estado de saude não permittir comparecerem á visita medica no Quartel;

9—Comparecer promptamente ao Quartel quando chamado pelas autoridades competentes para attender a qualquer serviço extraordinario ;

10—Ter sob sua responsabilidade toda carga de medicamentos e material sanitario do R. P. M. velando pela sua conservação e utilização ;

11—Dar ao físcal do R. P. M. uma parte diaria de todas as occorrencias que se derem em relação ao serviço de saude da unidade, assignalando os baixados ao Hospital e os que necessitarem de observação ou convalescença ;

12—Passar diariamente a visita medica no Quartel em hora marcada pelo commandante ;

13—Proceder em dias marcados pelo commandante a uma revista sanitaria das praças, de modo que cada uma dellas seja examinada pelo menos uma vez por mez ;

14—Encarregar-se da instrucção a ser ministrada ás praças quanto a noções de hygiene e primeiros soccorros.

### Do Capitão Intendente Geral Thesoureiro

Art. 92—Ao capitão intendente geral thesoureiro compete-lhe, além das attribuições consignadas no presente regulamento, mais as seguintes :

1—Receber as quantias destinadas ao R. P. M. recolhendo ao cofre as que no dia do recebimento não tiverem o competente destino ;

2—Receber dos commandantes de sub-unidades os vencimentos das praças que não tiverem comparecido ao pagamento, recolhendo-os ao cofre e pagal-os ás mesmas, quando se apresentarem, dando immediatamente parte desses pagamentos para que sejam publicados em boletem ;

3—Entregar á Secretaria do R. P. M. os vencimentos mensaes das praças que constituem os differentes destacamentos do Estado, mediante guia e parte, afim de serem remettidos aos respectivos destinos, por esta repartição, dando-se de tudo publicação em boletim ;

4—Recolher ao cofre do Conselho todas as quantias provenientes :

a) da gratificação das praças que forem presas correcionalmente ;

b) dos contractos de musica ;

c) da venda dos artigos inserviveis e do extrume ;

d) das multas em que incorrerem os fornecedores ;

e) dos descontos feitos em resarcimento de danos e prejuizos causados pelos responsaveis;

6—Prestar mensalmente contas da receita e despesa, organisando o respectivo balancete;

6—Apresentar ao fiscal, até o dia 10 de cada mez, todos os documentos de receita e despesa afim de ser conferido o balancete;

7—Fornecer ao almoxarife, mediante cautela devidamente legalisada, recurso para attender ás despesas autorisadas de prompto pagamento, ficando este ultimo responsavel por taes importancias, até a prestação de contas, que não poderá exceder de trinta dias;

8—O thesoureiro tem a seu cargo um livro onde regista todas as importancias que lhe forem entregues com declaração do destinatario, data de pagamento e recibo;

9—Fornecer ao aprovisionador, mediante cautela devidamente legalisada, recursos para attender ás despesas autorisadas e de prompto pagamento, para o rancho das praças, ficando este, unico responsavel por taes importancias até a prestação de contas que não poderá exceder de trinta dias;

10—Effectuar o pagamento aos fornecedores, nos prazos fixados pelos contractos ou ajustes de fornecimentos, em presença do C. A., o mais tardar no mez subsequente ao da entrega.

### Do Almoxarife

Art. 93—Ao almoxarife do R. P. M. compete-lhe, além de outras attribuições consignadas neste regulamento, mais as seguintes:

1—Escripturar o livro carga geral;

2—Ter a seu cargo o material que estiver em reparição onde não haja responsavel directo;

3—Organisar mensalmente um mappa da materia prima consumida e das obras feitas nas officinas do R. P. M.;

4—Fazer pedidos do material necessario ao R. P. M. e apresental-o ao fiscal, que lh'os restituirá despachados;

5—Receber do Thesouro o dinheiro necessario ás despesas administrativas de cada mez;

6—Não entregar objecto algum de sua carga sem ordem do commandante e o competente recibo;

7—Ter a seu cargo o serviço de illuminação no Quar-

tel, designando quem dentre seus auxiliares deve ajudal-o nessa tarefa; organizar o respectivo mappa e inspeccionar frequentemente toda installação, de modo a providenciar de prompto sobre qualquer concerto;

8—Communicar ao fiscal o estrago ou extravio de qualquer artigo existente na arrecadação, prestando os devidos esclarecimentos;

9—Ter a seu cargo o serviço de distribuição de fardamento ás praças das sub-unidades, mediante pedidos de accordo com o modelo adoptado, obedecendo-se á tabella de distribuição, annexa a este regulamento;

10—Remetter o fardamento das praças destacadas, de accordo com as relações nominaes das mesmas, fornecidas pelas sub-unidades e visadas pelo fiscal; estas relações deverão ser confeccionadas em duas vias pelo Almojarifado, para cada destacamento, ficando uma archivada nesta repartição e a outra remettida juntamente com o fardamento e devolvida com o competente recibo e signal de pagamento ás praças, pelo commandante do destacamento.

### Do 1º Tenente Pharmaceutico

Art. 94—E' o encarregado da Pharmacia do Regimento, tendo a seu cargo e sob sua responsabilidade as drogas e o material de manipulação dos medicamentos recitados aos officiaes, praças e respectivas familias.

Art. 95—No serviço de saude do Regimento, acha-se directamente subordinado ao capitão medico e no serviço de manipulação de medicamentos terá como auxiliares um cabo e duas praças.

### Do 2º Tenente Dentista

Art. 96—E' o encarregado do gabinete dentario do R. P. M., ficando directamente subordinado ao capitão medico.

Art. 97—Compete-lhe:

1—Zelar pelo asseio e conservação do material do gabinete dentario, por cuja carga é responsavel;

2—Prestar os seus serviços profissionaes, mediante um horario estabelecido pelo commandante do Regimento, aos officiaes, praças e respectivas familias, que delles necessitem;

3—As extrações e obturações a cimento feitas ás pra-

ças e officiaes serão gratuitas correndo as despezas decorrentes por conta do C. A. do R. P. M.;

4—Para as pessoas de familia dos officiaes e praças as extrações serão gratuitas, as obturações, porém, de qualquer natureza serão custeadas por conta dos interessados, assim como qualquer outro trabalho de prothese dentaria, mediante tabella approvada pelo commandante, devendo as importancias provenientes desses serviço serem recolhidas ao cofre do C. A.;

5—Nesse serviço será o tenente dentista auxiliado por uma praça.

### Do 2.º Tenente Veterinario

Art. 98—O 2.º tenente veterinario é o encarregado do serviço de saude da cavallhada do R. P. M., ficando subordinado ao capitão-medico.

Art. 99—Competem-lhe os serviços de enfermaria e pharmacia veterinarias, assim como toda escripturação respectiva.

Art. 100—Incumbe-lhe:

1—Exercer sobre a cavallhada a mais activa e severa vigilancia no intuito de evitar a molestia a que está sujeita e de poder combater promptamente as que vierem a manifestar-se;

2—Empregar, em taes occasiões, as medidas aconselhadas pela sciencia recorrendo promptamente, pelos tramites legaes, ás autoridades sanitarias do Estado, quando essas medidas escaparem á sua alçada;

3—Examinar todos os dias a cavallhada ás horas determinadas no horario do serviço interno, acompanhado pelo 3.º sargento veterinario e pelo cabo ferrador e prescrever as alterações do regimen que julgar conveniente introduzir no trato de qualquer cavallo;

4—Providenciar para serem apresentados á enfermaria os cavallos que precisarem de curativos, mandando fazel-os sob suas vistas pelo pessoal auxiliar;

5—Fazer baixar á enfermaria o cavallo doente;

6—Mandar isolar immediatamente o cavallo que reconhecer atacado de qualquer molestia contagiosa e pelo menos os dois das baias contiguas, fazendo-as desinfectar rigorosamente, depois de desoccupadas, assim como o arria-

mento e demais objectos que tiverem servido aos cavallos atacados ;

7—Não permittir a volta desses animaes ás baias que occupavam na occasião da molestia, se não depois do espaço de tempo aconselhado pela hygiene ;

8—Propôr o abatimento de qualquer animal victima de accidente que o inutilise por completo para o serviço, ou que se achar atacado de molestia que exija semelhante providencia ;

9—Communicar por escripto ao fiscal do R. P. M. todas as alterações relativas á cavallhada logo que houver terminado os trabalhos de inspecção diaria ;

10—Não consentir que se applicquem curativos nos cavallos sem ordem sua, salvo caso de urgencia, cumprindo então a quem os fizer levar-lhe a respectiva communicação ;

11 — Praticar nos cavallos as operações necessaria ;

12—Attestar os casos de morte que occorrerem na cavallhada, autopsiando o animal cujo diagnostico tenha sido duvidoso ou quando lhe fôr determinado ;

13 — Dirigir e fiscalisar o serviço da officina de ferradores, considerando como obrigação capital sua assegurar que o R. P. M. tenha bons ferradores ;

14—Formular os pontos para o concurso de 3.º sargento veterinario e cabo ferrador ;

15 — Instruir os sargentos e cabo veterinarios no modo de fazer os curativos, principalmente os de urgencia, e na manipulação dos medicamentos e formulas precisas para o tratamento de animaes ;

16—Instruir os ferradores na arte de ferrar e de tratar dos pés doentes dos animaes ;

17 — Inspeccionar os objectos da carga dos veterinarios e ferradores, responsabilizando-os em parte escripta dada ao fiscal pelas faltas encontradas ;

18—Assistir as marcações dos animaes verificando que a applicação da marca não os offenda ;

19—Assistir a chegada dos cavallos que se recolherem ao quartel, vindos de exercicio ou serviço, prescrevendo as medidas sanitarias que julgar necessarias ;

20—Fazer parte das commissões de recebimento de cavallhada de remonta, das que tiverem de julgar os animaes inserviveis e das de recebimento de forragens ;

21—Propôr as praças para preenchimento das vagas que se derem no serviço de veterinaria e ferraria ;

22—Ter uma relação do material sob sua responsabilidade e trazer em dia a escripturação do serviço a seu cargo ;

23—Ter sobre os cavallos particulares, que por qualquer circumstancia se acharem no Regimento, as mesmas attribuições e autonomia que sobre os demais, menos os de numero 8 e 11, que dependem do consentimento do proprietario, obrigado nestes casos a retirar immediatamente do quartel o animal em questão.

### Do 2.º Tenente Regente

Art. 101 — Ao 2.º tenente Regente da banda de musica compete :

1 -- Trazer em ordem todas as peças musicas pertencentes ao archivo geral da banda de musica, organisando para isto o respectivo catalogo ;

2—Organisar o mappa geral do instrumental, moveis etc., existentes no salão de ensaios por cuja carga é responsavel ;

3 — Não fornecer musica alguma pertencente ao archivo, sem que receba ordem superior, lançando no livro de sahidas o nome da pessoa a quem seja fornecida e o da autoridade que o determinou ;

4—Providenciar para que se conservem sempre aseados e em ordem o alojamento, archivo, moveis instrumentos etc. ;

5 — Dirigir a banda de musica ou qualquer fracção isolada, quando receber ordem superior para isto ;

6—Examinar os civis ou praças que tenham de ser incluídos na banda de musica e indicar ao ajudante musicos habilitados para preenchimento das vagas nas diferentes classes ;

7—Fazer a instrumentação das partituras e extrahir-lhe as partes ;

8 — Fazer os ensaios geraes da banda, de accordo com o horario estabelecido pelo commandante ;

9—Passar revistas incertas nos instrumentos, afim de verificar seu estado de aseio e conservação ;

10—Solicitar pelos tramites legais concertos dos instrumentos, allegando motivo ;

11—Communicar ao ajudante todas as faltas e irre-

gularidades que encontrar ou lhe constar terem sido praticadas pelos musicos;

12—Inspeccionar os ensaios parciaes feitos pelo mestre ou musicos de classe para os aprendizes;

13—Comparecer sempre que fôr possível ao local em que alguma fracção da banda esteja fazendo tocata, afim de observar o seu estado de adiantamento.

### Do Aproveisionador

Art. 102—O proveisionador é o encarregado de tudo que fôr relativo á subsistencia da tropa e da cavallhada.

Art. 103—Compete-lhe, além das attribuições consignadas no presente regulamento, mais as seguintes:

1—Receber e conservar os generos e forragens destinados ao rancho das praças e á cavallhada;

2—No fim de cada quizena proceder, em presença do fiscal e do official de dia, ao balanço geral dos generos existentes na arrecadação e apresentar áquella autoridade o mappa demonstrativo dos generos entrados e consumidos durante a quizena e dos que passam para a quizena seguinte;

3—Fazer com a necessaria antecedencia o pedido de generos para cada quizena, levando em conta os que tiverem passado da quizena anterior;

4—Distribuir em presença do official de dia os generos que tiverem de ser fornecidos para o consumo diario e bem assim a forragem dos animaes;

5—Examinar fazenda, pezar ou contar todos os generos ou forragens que receber;

6—Quando não estiver impedido por serviços urgente, assistir as refeições do almoço e jantar das praças e algumas vezes o café;

7—Ter sob sua responsabilidade toda carga do material de cosinha, refeitório e arrecadação;

8—Organisar o registo do rancho que deverá ser verificado pelo fiscal.

### Dos Commandantes de Companhias e Esquadrão

Art. 104—Aos commandantes de Companhias e Esquadrão compete:

1—Administrar, instruir e educar militarmente seus commandados;

2 — Verificar directamente ou por intermedio de officiaes subalternos se o pagamento do pessoal está feito regularmente, se está bem alojado, alimentado e fardado;

3—Mandar fazer toda escripturação pelo 1.º sargento, fiscalizando sua exactidão;

4—Esforçar-se por ter perfeito conhecimento do pessoal, afim de poder julgar de seus meritos e defeitos;

5—Ouvir com attenção as queixas que qualquer de seus commandados lhe dirigir, providenciando de accordo com o caso, sem nunca esquecer que commetterá falta grave descuidando esta parte de seus deveres;

6—Não consentir que por parte de seus subordinados haja alteração de uniformes;

7—Verificar com attenção e frequentemente a escala de serviço da Companhia ou Esquadrão;

8—Conceder permissão para que troquem de serviço as praças sujeitas á sua escala, antes de começar o serviço para que tenham sido designadas;

9—Providenciar para que a escripturação esteja sempre em dia e prompta a ser inspeccionada;

10—Alternar os sargentos no serviço da Companhia, de modo que elles se exercitem em todos os mistéres inherentes ás suas gradações;

11—Submetter ao commandante as propostas para preenchimento dos postos que vagarem na Companhia ou Esquadrão;

12—Apresentar ao commandante as praças promovidas;

13—Conceder ás praças dispensa do serviço até 24 horas, em numero que não prejudique o serviço, dando disso parte ao fiscal;

14—Deter as praças de sua companhia até 4 dias.

### Dos Officiaes Subalternos

Art. 105—O official subalterno auxilia o capitão no commando, administração e instrucção da companhia.

Art. 106—Incumbe-lhe:

1—Esforçar-se para que a companhia seja bem instruida e disciplinada e desenvolver a sua iniciativa para secundar o capitão nas suas funcções;

2—Ter pleno conhecimento das ordens em vigor no Regimento e das do capitão sobre o serviço da companhia;

3—Responder pela companhia na ausencia do capitão tomando qualquer providencia urgente e communicando-a opportunamente áquelle official. Essa attribuição compete ao mais graduado ou ao mais antigo dos subalternos presentes;

4—Ler diariamente o boletim regimental distribuido á companhia, lançando no fim a palavra *sciente* e sua rubrica;

5—Estar sempre no quartel á hora destinada á instrução de que se achar encarregado, e as que tiver de assistir por determinação do commandante. Quando por motivo de força maior, que lhe cumpre justificar, não puder comparecer, deverá communicar-o, com antecedencia, para que o ensino não seja prejudicado. A falta não justificada constitue grave infracção disciplinar;

6—Communicar por escripto ao capitão qualquer perda ou estravio de objectos, após qualquer exercicio ou outro serviço, verificando igualmente o estado do armamento, a que ligará o maximo cuidado.

### Do Aspirante a Official

Art. 107—O aspirante a official exerce todas as funções inherentes ao official subalterno, exceptuadas, porém, as de juiz de Conselho e encarregado de inquerito.

### Do Sargento Ajudante

Art. 108—O sargento ajudante coadjuva o ajudante em todos os serviços da Casa da Ordem e de seu archivo.

Art. 109—Compete-lhe:

1—Ter perfeito conhecimento dos regulamentos e ordens geraes do Regimento;

2—Possuir uma escala dos sargentos, cabos e corneteiros do Regimento para poder indicar a qual delles toca qualquer serviço ordinario ou extraordinario;

3—Conhecer todos os sargentos do Regimento de modo a poder informar quaes as suas qualidades e habilitações;

4—Distribuir aos sargentos das sub-unidades o boletim diario;

5—Comparecer a todas as formaturas em que deve

estar presente o ajudante para auxiliá-lo no serviço de reunião e inspecção dessas formaturas;

6—Substituir o ajudante nas formaturas internas e distribuição do pessoal, ás quaes esse official eventualmente não comparecer;

7—Participar ao ajudante qualquer ordem que lhe fór dada directamente pelas autoridades superiores;

8—Procurar manter a bôa harmonia entre os sargentos do Regimento, servindo-lhes de exemplo, quer na observancia dos preceitos disciplinares, quer na correcção da conducta;

9—Receber a correspondencia do Regimento e distribuí-la;

§ Unico — Será substituído em seus impedimentos pelo 1.º sargento mais antigo do Regimento e nos seus impedimentos fortuitos o sargento archivista fará o serviço interno da Casa da Ordem.

#### **Do 1.º Sargento Archivista**

Art. 110 — Cumpre-lhe auxiliar a escripturação da Casa da Ordem e exercer no Estado Menor funcções analogas ás do 1.º sargento de companhia.

#### **Do 1.º Sargento Amanuense**

Art. 111 — Incumbe-lhe auxiliar a escripturação da Secretaria.

#### **Do 3.º Sargento Enfermeiro**

Art. 112 — Fica sob a immediata direcção do medico do Regimento.

Art. 113 — Cabe-lhe especialmente:

1—Executar todas as ordens em relação ao serviço sanitario e auxiliar ao medico em todas as phases do serviço;

2—Encarregar-se de toda escripturação relativa ao serviço sanitario do Regimento;

3—Zelar pela conservação, asseio e bôa ordem do posto medico bem como de todo material sanitario e medicamentos existentes em carga.

#### **Dos Sargentos Contadores**

Art. 114 — São auxiliares do serviço de Intendencia

do Regimento, na parte de escripturação e contabilidade, devendo o 1.º sargento auxiliar o capitão thesoureiro, o 2.º sargento ao 1.º tenente almoxarife e o 3.º sargento ao 2.º tenente provisionador.

### **Do Sargento Veterinario**

Art. 115—Compete-lhe:

1—Velar pelo serviço de hygiene e de saude dos animaes do Regimento, cumprindo e fazendo cumprir as prescripções do 2.º tenente veterinario;

2—Inspeccionar diariamente á hora determinada os animaes e as baias, dando parte de qualquer anormalidade que encontrar ao tenente veterinario;

3—Dirigir o serviço de ferraria e dar Instrucção aos soldados que se destinem a ferradores;

4—Assistir diariamente a limpeza dos animaes;

5—Receber diariamente da arrecadação a forragem destinada aos animaes e assistir a sua distribuição;

6—Zelar por todo material veterinario e de ferraria incumbindo-se da respectiva escripturação.

### **Do 3.º Sargento do Material Bellico**

Art. 116—Compete-lhe auxiliar ao tenente almoxarife em tudo que for relativo ao material bellico pertencente ao Regimen.

### **Do 2.º Sargento Artifice**

Art. 117—O sargento artifice é o mestre das officinas no Regimento, ficando directamente subordinado ao tenente almoxarife.

### **Do 3.º Sargento Armeiro**

Art. 118—E' o encarregado da officina de mechanica do Regimento, devendo executar os pequenos reparos de que careça o material bellico.

### **Do 3.º Sargento Furriel**

Art. 119—Ao sargento furriel competem os serviços de subsistencia das sub-unidades.

Art. 120—Incumbe-lhe especialmente;

- 1—Organisar diariamente os vales de rações das praças arranchadas e dos animaes forrageados pela sub-unidade;
- 2— Organisar mensalmente a grade numerica das rações.

### Do 2. Sargento das Transmissões

Art. 121—E' o encarregado do material destinado ás transmissões radiotelegraphicas e telephonicas do Regimento.

Art. 122—Cumpre lhe:

- 1—Auxiliar o official especialmente designado para ministrar a instrucção sobre transmissões;
- 2—Zelar, conservar e ter a seu cargo o material das estações radio-telegraphicas e telephonicas do Regimento.

### Do 1. Sargento Musico

Art. 123—Ao 1. Sargento musico compete:

- 1—Auxiliar o 2. tenente regente da banda nos ensaios e tocatas;
- 2— Conhecer bem musica e tocar pelo menos um instrumento;
- 3—Ensinar e ensaiar o pessoal da banda, nas horas determinadas;
- 4—Distribuir pelos musicos de 1.a classe turmas de aprendizes cuja instrucção fiscalisará cuidadosamente;
- 5— Examinar antes de principiar o ensaio todos os instrumentos, dando parte ao tenente regente quando encontrar algum estrago;
- 6— Indicar ao tenente regente soldados que tenham aptidão para musica afim de ter sempre aprendizes;
- 7— Nas formaturas e tocatas em que não estiver presente o tenente regente, é o responsavel pela disciplina, uniformidade e compostura militar dos musicos e conservação do material da banda, distribuido aos musicos.

### Do 3. Sargento Corneteiro

Art. 124—Compete-lhe:

- 1—Conhecer perfeitamente todos os toques da ordenança regulamentar do Regulamento;
- 2—Ensinar os toques de corneta e tambor aos corneteiros, nas horas para isso designadas, auxiliado pelos

cabos corneteiros, entre os quaes distribuirá turmas de aprendizes, cuja instrucção fiscalisará cuidadosamente.

3—Examinar diariamente, antes de começar o ensaio, todos os instrumentos, dando parte ao ajudante quando encontrar alguém estragado;

4—Não alterar nem permittir que os corneteiros alterem os toques da ordenança;

5—Communicar ao capitão ajudante do Regimento os soldados que tenham aptidão para corneta ou tambor, de modo que sempre existam aprendizes em numero conveniente.

### Dos 1.os Sargentos das Sub-unidades

Art. 125—Ao 1.º sargento compete:

1—Organisar as relações mensaes dos vencimentos das praças e os pedidos de fardamento e demais artigos necessarios á sub-unidade, sendo nesse serviço auxiliado pelos demais sargentos;

2—Fazer a escripturação que lhe fôr designada pelo capitão e fiscalisar a que estiver a cargo dos outros sargentos sendo responsavel pelos erros ou omissões encontrados nos papeis que apresentar ao commandante da sub-unidade;

3—Conservar em dia a escripturação e as escalas de serviço da sub-unidade, fazendo-se auxiliar pelos demais sargentos, em horas que não sejam de instrucção;

4—Archivar os boletins do Regimento, depois de extrahir, de accordo com elles e com a escala, os papeis de serviço e as ordens referentes aos officiaes da sub-unidade, que serão entregues a estes em forma de aviso, quando não se acharem no Quartel na hora da leitura do boletim;

5—Organisar uma relação mensal do pessoal da sub-unidade, registando na observação respectiva todas as alterações occorridas durante o mez, afim de servir de base á escripturação que tiver de ser organisada;

6—Prestar todos os esclarecimentos de que carecer o 3.º sargento furriel para preparar os papeis a seu cargo;

7— Exercer, na ausencia do commandante e demais officiaes da sub-unidade, autoridade sobre o pessoal, procurando conduzir-se de modo que seus actos cada vez mais o recommendem á estima e consideração dos superiores;

8—Annotar as faltas das praças ás diferentes formaturas;

9—Instruir os demais sargentos nos assumptos concernentes á escripturação, afim de pol-os a par dos serviços e preparam-los para o substituir em seus impedimentos;

10—Assistir a leitura do boletim diario á sub-unidade, feita, por um sargento ou fazel-a pessoalmente;

11—Formar 15 minutos antes da parada as praças que tiverem de entrar de serviço, fazer a chamada, revistar seus uniformes e armamento e conduzil-as ao local da parada quando fôr feito o respectivo toque;

12—Formar a companhia para as revistas ou designar um sargento para substituil-o nesse serxço, com conhecimento do capitão;

13—Na ausencia do capitão e de qualquer official da sub-unidade participar ao official de dia qualquer occorrencia de que tenha conhecimento e que exija providencia sem demora;

16—Apresentar-se ao capitão logo que este chegue ao quartel e submeter á sua assignatura o expediente diario, na hora por elle marcada.

### Dos 2.os e 3.os Sargentos

Art. 126—Compete-lhe:

1—Auxiliar o 1' sargento em horas que não sejam de instrucção, em toda escripturação da sub-unidade e no mais que se relacionar com o serviço.

### Dos Cabos e Soldados

Art. 127—Aos cabos de esquadra incumbe:

1—Cuidar dos soldados pertencentes á sua esquadra, ensinando-lhes praticamente como são feitos os differentes serviços, cumprindo e fazendo com que cumpram as ordens recebidas;

2—Procurar conhecer as funcções de 3' sargento afim de preparar-se para desempenhal-as nos casos de impedimento deste e habilitar-se a ser aprovado, em concurso, á promoção deste posto;

Art. 128—Aos soldados incumbe:

1—Esforçar-se para aprender tudo quanto lhe fôr ensinado pelos seus superiores, pedindo sem acanhamento qualquer explicação sobre os pontos duvidosos;

2—Evitar desordens e questões, quer com camara-

das, quer com civis, abstando-se da pratica de vicios que prejudiquem a saude e aviltem a moral.

3—Saber que é prohibido vender, desemmcaminhar ou extraviar de proposito ou por negligencia, peças de seu fardamento, equipamento e armamento ou outros objectos pertencentes ao Estado;

4—Communicar immediatamente ao 1° sargento a quem o substitua qualquer estrago em serviço, de peças de seu fardamento, armamento e equipamento;

5—Apresentar-se ao cabo de dia da companhia quando se sentir doente, afim de que o medico o examine, lembrando-se, porem, de que incorrerá em falta se a molestia allegada, como impossibilitando-o de comparecer á instrucção ou serviço, for simulada.

## CAPITULO X

### Do Serviço Interno Diario

Art. 129—O serviço interno diario não impedirá o comparecimento aos exercicios praticos internos, ás instrucções theoricas e ás aulas da Escola Regimental, sendo as praças dispensadas sómente quando estiverem de sentinella ou em serviço inadiaveis.

Art. 130—Todo pessoal de serviço, excepto o cabo de dia e plantões, permanecerá armado e uniformisado; o cabo de dia e plantão de quarto conservarão apenas o cinturão.

Art. 131—No Regimento será escalado para o serviço diario o seguinte pessoal: um official subalterno ou aspirante para o serviço de dia ao Regimento; um sargento seu adjuncto; um cabo de ordem ao gabinete do commando e secretaria; uma praça do serviço de saude para o posto medico; um cabo e tres soldados em cada sub-unidade para guarda do alojamento; as praças necessarias para a guarda do quartel sob o commando de um sargento ou cabo, os corneteiros necessarios ao serviço; as praças necessarias ao serviço de fachina.

### Do Official De Dia

Art. 132—Ao official de dia compete:

1—Assegurar a perfeita execução do serviço, o cumprimento exacto das disposições regulamentares e policia interna;

2—É' o responsavel pela ordem, policia e limpeza do quartel, salvo as partes que estão a cargo das sub-unidades, serviços e repartições nas quaes só poderá intervir quando não esteja presente um official das mesmas ou quando por algum delles solicitado;

3—Dar a instrução interna ou externa que lhe competir;

4—Apresentar-se ao commandante e fiscal do Regimento logo que estas autoridades cheguem ao quartel ou logo que termine o serviço em que se ache, no caso de não poder interrompel-o;

5—Receber qualquer outra autoridade militar superior, ao entrar no quartel, e fazer-lhe companhia, se não estiverem em afazer onde sua presença seja imprescindivel;

6—Visitar com o seu antecessor, ao assumir o serviço, todas as dependencias do quartel, verificando se estão devidamente assejadas e em ordem e certificar-se da existencia de todos os presos;

7—Inspeccionar frequentemente a guarda, providenciando immediatamente sobre qualquer irregularidade que encontrar;

8—Fazer mencionar pelo adjuncto em livro especial de partes, rubricado pelo fiscal do Regimento, as occorrencias que se derem nas suas 24 horas de serviço, pôr o seu visto em seguida à assignatura do adjuncto e rubricar os papeis regulamentares;

9—Assistir á sahida dos generos da arrecadação para a cosinha e a distribuição das rações ás praças, fiscalizando sua qualidade e quantidade, e permanecer no refeitório durante as refeições;

10—Fiscalisar a distribuição das rações ás praças que estiverem presas e examinar as refeições destinadas ás praças que estiverem de serviço externo;

11—Ordenar os toques exstrictamente indispensaveis depois de solicitar permissão de qualquer superior que porventura se ache proximo;

12—Assignar as baixas extraordinarias ao hospital;

13—Guardar em seu poder durante á noite as chaves das prisões;

14—Responder pelos objectos existentes na sala do official de dia;

15—Tomar, na ausencia das autoridades competentes,

qualquer medida urgente que se torne necessaria, communicando immediatamente o facto ao fiscal;

16—Dispensar de pernoitar no quartel a praça que, por necessidade urgente e na ausencia de seu commandante de sub-unidade, solicitar este favor, uma vez que sejam justas as allegações e bom o seu comportamento, ouvindo primeiramente o sargenteante e mencionando o seu acto no livro de partes;

17—Fazer mencionar em sua parte as horas de sahida e regresso de força, banda de musica, animaes e viaturas, excepto as que sahirem para instrucção sob commando de official;

18—Rondar e fazer rondar á noite as sentinellas e as diversas dependencias do quartel;

19—Fazer recolher ás prisões as praças que forem apresentadas presas por ordem superior, as punidas disciplinarmente ou as presas preventivamente, e soltar, mesmo que haja omissão no boletim, as que tiverem concluido o castigo, mandando apresental-as ao seu commandante de sub-unidade;

20—Não permittir que as praças recolhidas ás prisões tenham consigo instrumentos com que possam damnicifical-as, armas, etc., consentindo todavia que levem seu uniforme e as peças de agasalho indispensaveis;

21—Enviar ao fiscal, logo que sahir de serviço, a relação dos generos e forragens sahidos da arrecadação, os roteiros da guarda, relação de presos, pernoites das sub-unidades ou outros quaesquer documentos que houver recebido;

22—Pernoitar no quartel, salvo se residir ao alcance do toque de corneta ou se o commandante do Regimento dispensar em boletim essa exigencia.

Art. 133—A escala do serviço de official de dia será constituida por todos os officiaes subalternos e aspirantes a official do Regimento que não commandarem companhias; quando, porém, a escala tiver menos de cinco officiaes, serão escalados por ordem de antiguidade e graduação os commandantes de sub-unidades, de modo a ser mantido esse numero.

### Do Sargento Adjuncto

Art. 134—O sargento adjuncto è o auxiliar immediato de official de dia e incumbe-lhe:

1—Tomar parte na parada diaria e em seguida apresentar-se ao official de dia;

2— Visitar as dependencias do Quartel e dar parte verbal ao official de dia de tudo que observar contrario as ordens estabelecidas;

3—Assistir o rancho das praças;

4— Assistir a visita medica tomando nota do nome das praças que baixarem ao hospital e das que ficarem em observação;

5—Organisar os papeis que lhe forem indicados pelo official de dia e fazer a parte no livro respectivo;

6—Fiscalisar o serviço das praças encarregadas da fachina do quartel;

7—Assistir ou passar as revistas conforme determinar o official de dia;

8—Assistir á distribuição da forragem e agua aos animaes do Regimento e á limpeza dos mesmos.

#### **Dos cabos de dia e plantões das sub-unidades**

Art. 135— Os cabos de dia e plantões são guardas do alojamento da sub-unidade a que pertencem.

Art. 136—Ao cabo de dia incumbe;

1—Receber o serviço do seu antecessor e percorrer com elle o alojamento, verificando que tudo esteja limpo e em perfeita ordem e que os detidos se acham presentes;

2—Apresentar-se logo depois de assumir o serviço ao official de dia ao adjuncto e ao sargenteante de sua sub-unidade, juntamente com seu antecessor;

3—Manter em perfeito asseio o alojamento das praças;

4—Accordar as praças ao toque de alvorada, inclusive as que se acharem detidas no alojamento sem prejuizo da instrucção e providenciar para que todas procedam ao arranjo das camas e os cuidados de asseio pessoal, de maneira que na occasião do rancho estejam promptas para entrar em forma;

5—Fazer executar pelos plantões, depois do rancho da manhã, a limpeza do alojamento;

6—Conservar-se no recinto da sub-unidade para attender promptamente a qualquer ordem e cumprir as instrucções que lhe forem transmittidas pelo respectivo sargenteante;

7—Tomar notas das praças arranchadas que estive-

rem ausentes em serviço e dar seus nomes ao sargento adjuncto;

8—Formar a sub-unidade sempre que fôr necessario;

9—Conduzir a sub-unidade formada para o rancho, exigindo que as praças estejam decentemente vestidas, sem exigir que estejam no uniforme do dia e d'alí trazel-a;

10—Não consentir jogo de azar, disputa ou algazarra no alojamento;

11—Velar para que os plantões se conservem attentos e cumpram fielmente todas as ordens;

12—Apresentar ao sargento adjuncto as praças doentes que tiverem de comparecer á visita medica e tambem as que ficarem presas, conservando no alojamento as detidas por ordem superior, cuja relação nominal ficará em seu poder;

13—Render os plantões ás mesmas horas em que se renderem os quartos da guarda;

14—Dar parte ao sargenteante de qualquer irregularidade que se dêr na sub-unidade;

15—Não consentir no alojamento e presença de civis salvo visitas autorisadas;

16—Apresentar-se a qualquer official que pela primeira vez no dia entre no alojamento;

17—Fechar o alojamento quando a sub-unidade sair para serviço ou instrucção, entregando a chave ao plantão do quarto;

18—Não permittir que depois do toque de silencio haja conversa em vóz alta no alojamento;

19—Deixar em seu logar um dos plantões quando obrigado a ausentar-se temporariamente do alojamento;

20—Designar os plantões para os quartos, 1, 2 e 3.

Art. 137—Ao plantão de quarto compete:

1—Manter-se no alojamento, geralmente perto da porta, e dar o signal da entrada de qualquer official. Este signal quando houver campainha electrica, consistirá em um toque de tres segundos de duração pouco mais ou menos: no caso contrario, o plantão commandará em vóz alta: *Companhia, sentido!* Se por motivo justificado não fôr o plantão o primeiro a ver o official que entra, qualquer outra praça, a primeira que o veja, dará esse signal ou commando;

2—Zelar pela ordem e policia do alojamento bem como pela sua hygiene, especialmente aeração;

3—Revistar os objectos que qualquer praça preten-

der retirar do alojamento, quando tiver duvida sobre o verdadeiro dono;

4—Exercer a necessaria vigilancia para que não se utilisem de objectos pertencentes a praças ausentes do alojamento;

5—Impedir que depois do toque de silencio e sem previa licença do cabo de dia, entrem no alojamento praças de outras sub-unidades;

6—Avisar ao cabo de dia quando vir jogos de azar ou qualquer outra irregularidade;

7—Conservarse sempre rondando o alojamento entre o toque de silencio e alvorada, podendo sentar-se durante o dia.

Art. 138—Os cabos de dia e plantões comparecerão á parada uniformisados trazendo apenas o cinturão,

### Dos corneteiros de serviço e dos toques

Art. 139—Serão escalados diariamente os corneteiros necessarios ao serviço. Os toques devem ser reduzidos ao menor numero possível.

### Da alvorada

Art. 140—O official de dia, á hora regulamentar, mandará fazer o toque de alvorada pelo corneteiro de piquete. A este toque todas as praças se levantarão, procedendo aos cuidados de hygiene e asseio corporal, farão suas camas, preparando-se logo para o rancho e exercicio. O commandante da guarda mandará accordar os presos e providenciando sobre sua hygiene corporal, fará sahirem escoltados os que estiverem de serviço de fachina, ordenando aos demais que procedam as limpezas das prisões. Nos dias de festas nacional ou do Regimento, o toque da alvorada será feito pelas bandas de musica e corneteiros.

### Da fachina

Art. 141—Haverá no Regimento um cabo encarregado do serviço de fachina no quartel. Esse serviço deverá começar logo depois do café da manhã, devendo o encarregado distribuil-o entre as praças escaladas para esse fim.

Art. 142—Os plantões varrerão os alojamentos de

suas sub-unidades e os empregados do rancho, arrecadações e officinas, as suas respectivas dependencias.

### Das revistas diarias

Art. 143—Em epocas normaes haverá uma revista diaria, a do recolher, que se effectuará á hora regulamentar. O official de dia poderá passar durante o correr da noite revistas incertas, sem exigir que as praças accordem ou se levantem da cama.

§ Unico.—Nos dias em que não houver instrucção será passada pela manhã, segundo as ordens dos commandantes de sub-unidades, uma revista á hora designada para começo dos serviços,

Art. 144—Na revista do recolher observar-se-á o seguinte:

1—O corneteiro de serviço executará o toque de revista á hora estabelecida pelo commandante do Regimento. O official de dia assistirá a revista da duas sub-unidades, pelo menos, e far-se-á representar nas outras pelo seu adjuncto;

2—A chamada das praças na revista será feita pelo sargenteante ou por um sargento para isso escalado, devendo as faltas verificadas serem levadas ao conhecimento do official de dia, a quem tambem serão entregues os pernoites das sub-unidades;

3—Em seguida ás revistas, os cabos de dia ás sub-unidades apresentarão ás praças que tiverem permissão de pernoitar fóra do quartel, ao official de dia;

4—O commandante da guarda passará revista a esta communicando ao official de dia as faltas que encontrar;

5—Os sargentos ajudantes e 1.os sargentos normalmente não são obrigados á revista do recolher.

Art. 145—Estando o Regimento de promptidão os capitães passarão revistas ás suas sub-unidades, communicando as faltas ao fiscal.

Se uma das companhias estiver de promptidão ou em forma por motivo de serviço determinado por ordem superior, sua revista ficará fóra da alçada do official de dia.

Art. 146—A's 22 horas o official de dia mandará fazer o toque de silencio depois do qual as praças se recolherão aos seus alojamentos.

### Da Visita Medica

Art. 147—Toda praça que se sentir indisposta, não podendo fazer o seu serviço, pedirá licença á autoridade competente para comparecer á visita medica.

Art. 148—Por occasião do toque de revista medica os cabos de dia as sub-unidades apresentarão os doentes ao medico que examinará cada um por sua vez, mencionando no livro das visitas o resultado com o seu parecer, prescripções e indicações.

Art. 149—Deverão comparecer á visita medica :

1—A praça que se queixar de molestia ou pretextal-a por occasião do serviço ou exercicio ;

2—A que voltar do hospital devendo seu boletim de alta ser apresentado ao medico para registro das competentes alterações ;

3—A praça proposta para aprendiz de musica, clarim ou corneta ou para pertencer definitivamente á respectiva banda ;

4—A que tiver ordem da autoridade competente.

Art. 150—O sargento de saude levará diariamente o livro de visita medica ao fiscal, na hora por este marcada, para tomar conhecimento e providencia sob as indicações e prescripções do medico e lhe apresentará uma copia das alterações de praças que interessem ao boletim.

### Da Parada e das Substituições do serviço diario

Art. 151—A parada realizar-se-á á hora regulamentar e nella tomarão parte todas as praças que tiverem de entrar de serviço. Todos os officiaes que tiverem de entrar de serviço devem estar no Quartel á hora da parada.

Art. 152—O ajudante mandará fazer o toque á hora regulamentar. As praças entrarão em forma no recinto de sua companhia 15 minutos antes da parada e o 1.º sargento ou um outro sargento designado pelo capitão, passará a revista minuciosa nos uniformes e armamentos e verificará, pelo papel de serviço, se estão presentes todos os homens escalados. Elle é o responsavel pelas faltas encontradas, das quaes não dê parte ao ajudante ou quando não providenciar para sanal-as, se houver tempo. Ao toque de parada o referido sargento marchará com o pessoal de sua companhia para o logar da formatura. A esse toque o ajudante

deverá achar-se no lugar onde forma a parada acompanhado do sargento ajudante o qual ficará á sua esquerda e um passo á rectaguarda e ahí assistirá á entrada em forma dos contingentes da diversas companhias. As guardas formarão da direita para esquerda, na ordem numerica natural das companhias a que pertençam os seus commandantes e os da mesma na ordem hierarchica. Os sargentos que trouxerem suas companhias, depois que apresentarem o seu pessoal, communicam ao ajudante as novidades e se retiram se não tiverem tambem de entrar de serviço.

§ 1.—Presentes todas as companhias, o sargento ajudante rectificará o alinhamento da parada e mandará os sargentos, cabos e corneteiros á rectaguarda. Estes formarão em uma só fileira a oito passos de distancia na ordem de suas guardas. A' esquerda da ultima guarda formará o sargento adjuncto escalado. Em seguida os cabos de dia ás companhias com os plantões e, por ultimo, o pessoal dos serviços isolados. A' direita da parada, á distancia de tres passos e no prolongamento da primeira fileira, formarão os corneteiros que tiverem de entrar de serviço. Preparada a força, o sargento ajudante corrigirá pela ultima vez o alinhamento e tomará posição convenientemente perfilado, tres passos á direita do corneteiro. O ajudante collocar-se-á na altura do centro da força, de frente para ella, á distancia de 15 passos, e mandará : «Em continencia, apresentar armas!».

§ 2.—O commandante do Regimento poderá reduzir todas estas formalidades da parada somente aos domingos e substituil-as no dias de festa nacional por parada de toda tropa, realisada na praça publica segundo as prescripções regulamentares.

Art. 153.—O sargento ajudante poderá commandar a parada na ausencia do ajudante, se na mesma não houver força de commando de official. Neste caso o official mais antigo, dos que tenham força na parada, substituirá o ajudante.

Art. 154.—Quando uma guarda commandada pelo official recolher-se ao Quartel, elle mandará o sargento dar parte ao official de dia e debandarâ depois de ter feito a continencia regulamentar.

Art. 155.—As outras guardas que se recolherem ao Quartel, metterão em linha, no lugar habitual da parada, farão a continencia ao terreno e só debandarão com licença do official de dia.

Art. 156—A' medida que se forem realisando as substituições, os commandante das guardas que sahirem, excepto os officiaes, apresentar-se-ão ao official de dia.

Art. 157—As praças de serviço isolado procederão da mesma forma.

## CAPITULO XI

### Da Guarda do Quartel

Art. 158—Diariamente serão escaladas as praças necessarias á guarda do Quartel, que ficará directamente subordinada ao official de dia. Essa guarda será composta de um numero de praças estrictamente necessaria para serem distribuidos trez por posto. Para os postos em que só houver necessidade de sentinella durante a noite a guarda receberá, ao escurecer, um reforço que se retirará pela manhã.

Art. 159—O commando da guarda será exercido normalmente por um 2º ou 3º sargento.

Art. 160—Incumbe especialmente ao commandante da guarda.

1—Velar constantemente sobre todas as praças da guarda e fazer com que ellas cumpram as suas obrigações;

2—Verificar ao entrar de serviço a presença das praças presas ou reclusas e a existencia e estado dos utensilios a seu cargo;

3—Ler ás praças logo depois de rendida a guarda as instrucções peculiares a esse serviço;

4—Prohibir ajuntamento nas proximidades do corpo da guarda, das prisões e dos postos das sentinellas;

5—Não permittir que sem sua ordem, soldado algum ou outro qualquer individuo pegue nas armas da guarda;

6—Impedir a entrada de bebidas alcoolicas e de inflammaveis;

7—Vedar a sahida de praças que não estejam no uniforme do dia e asseidas, ou não tenham a competente licença.

8—Fazer acompanhar á presença do official de dia qualquer civil que pretenda entrar no quartel;

9—Formar a guarda para a rendição das sentinellas, mandando debandal-a apenas tenha sahido o quarto respectivo. O cabo apresentará ao commandante da guarda o quarto que tiver sido rendido; menos á noite em que fará render sem essa formalidade;

10—Formar a guarda e os presos ao toque da revista do recolher;

11—Formar a guarda e mandar reconhecer, a 50 passos, pelo cabo acompanhado de duas praças, toda força que de noite se approximar do quartel;

12—Formar a guarda e mandar fechar o portão quando se der no quartel algum facto anormal;

13—Formar a guarda e dar parte ao official de dia quando houver alguma desordem nas immediações do quartel;

14—Não abrir as prisões sem ordem do official de dia, nem receber ou soltar presos sem determinação desse official, revistando-os previamente;

15—Entregar os presos ao encarregado da fachina á hora marcada para esse serviço;

16—Rondar e fazer rondar pelo cabo da guarda as sentinellas;

17—Não consentir que praças ou pessoas extranhas falem aos presos sem licença do official de dia;

18—Velar pelo rigoroso asseio das prisões e conservação dos utensilios;

19—Entregar a parte da guarda ao official de dia logo depois da parada;

20—Formar a guarda de bayonêta cruzada, em frente á porta da prisão quando tiver de abril-a;

21—Dar entrada ás praças que se apresentarem depois de fechado o portão, mencionando em sua parte os seus nomes, as horas da entrada;

22—Prestar com a guarda as continencias regulamentares.

Art. 161—Ao cabo da guarda incumbe :

1—Coadjuvar em todo serviço o commandante da guarda e cumprir as suas ordens;

2—Conduzir os quartos quando tiverem de ser rendidas as sentinellas, verificando se as ordens são bem transmittidas;

3—Reconhecer as forças e grupos que á noite se approximem do Quartel;

4—Alternar com o commandante da guarda no serviço de ronda as sentinellas.

Art. 162—O commandante e as praças da guarda são inseparaveis do corpo da guarda, salvo as pequenas ausencias imprescindiveis; manter-se-ão uniformizados e armados durante todo serviço; as sentinellas exercerão toda

vigilância para que não haja a menor infracção das ordens em vigor. Mesmo durante as horas de instrucção devem ficar no corpo da guarda o commandante, ou cabo da guarda e uma praça.

Art. 163—As sentinellas serão substituidas de duas em duas horas ou de hora em hora, quando se tornar necessario. Neste caso serão escaladas quatro praças por posto de sentinella.

Art. 164—No corpo de guarda haverá taboletas com a relação dos utensilios ali existentes e nas prisões, com as instrucções para o serviço da guarda e em poder do commandante relações com os nomes das praças presas e detidas.

### Do Rancho

Art. 165—Em regra todas as praças devem ser aranchadas. O commandante do Regimento só poderá conceder desarranchamento nos seguintes casos:

1—A's praças casadas que o comprovem devidamente;

2—A's ordenanças e praças empregadas no serviço externo de character permanente;

3—Aos sargentos, cabos e aspençadas;

4—Aos musicos, corneteiros e artifices.

Art. 166—E' condicção indispensavel para concessão do desarranchamento, dos graduados e soldados, que alem de bôa conducta, morem na visinhança do Quartel excepto as praças comprehendidas no numero 2 do art. anterior.

Art. 167—As praças desarranchadas receberão no fim do mez a respectiva etapa em dinheiro.

Art. 168—As refeições serão distribuidas á hora marcada na tabella.

Art. 169—O rancho para os sargentos será distribuido ao mesmo tempo que o das praças, em sala separada.

Art. 170—Aos officiaes é permittido arranchar, mediante indemnisação ao cofre do Regimento de todas as despesas com isso occasionadas.

Art. 171—Quando receber communicação de estar prompta a refeição e tiver examinado a mostra, o official de dia fará apresental-a ao fiscal e ao commandante. Em seguida mandará tocar: «Rancho Avançar!»

Art. 172—Compete ao official de dia a fiscalisação

da quantidade e qualidade das rações distribuidas aos homens, e ao official aprovisionador a fiscalisação do preparo das refeições.

### Do Boletim Regimental

Art. 173—Será publicado diariamente um boletim assignado pelo commandante e contendo, além das determinações desta autoridade, o detalhe do serviço e o resumo das ordens superiores, cujo conhecimento interesse ao Regimento. O ajudante fará extrahir as copias necessarias e mandará archivar o original; em seguida distribuirá essas copias conferidas e rubricadas pelo fiscal, uma para cada sub-unidade e serviço. O commandante de cada sub-unidade dará em seguida ao boletim, suas ordens para o dia seguinte, determinando o pessoal para os diversos serviços. O boletim será lido em formatura de cada sub-unidade pelo sargenteante, depois da instrucção e bem assim o serviço escalado para o dia seguinte. Nenhuma falta é desculpavel pelo pretexto de se não ter conhecimento do boletim.

Art. 174—Quando no boletim do Regimento houver alguma disposição de que convenha dar conhecimento com solemnidade, o commandante poderá ordenar a reunião dos officiaes na Secretaria ou a formatura do Corpo.

### Do Serviço Externo

Art. 175—Os serviços externos ou de guarnição, são os seguintes:

- a) Guardas, rondas, patrulhas, pontos, reforços, ordenanças, que se rendem diariamente;
- b) Guardas de honra e paradas;
- c) Escolas, deligencias e fachinas.

Art. 176—Haverá escalado diariamente um official para o serviço de ronda á guarnição; até segunda ordem esse serviço será feito pelo official de dia do Regimento.

Art. 177—O official de ronda á guarnição é o responsavel pelo serviço externo, competindo-lhe:

- 1—Apresentar-se ao commandante e receber suas ordens;
- 2—Visitar e rondar as guardas durante o dia, se possível, durante a noite, afim de examinar se o serviço é feito de accordo com as normas regularmentares e ordens espezias da Força;

3—Comparecer aos espectaculos quando lhe fôr determinado, afim de inspecionar a força que ali estiver e as praças de folga que tambem ali se encontrarem;

4—Comparecer aos incendios, afim de tomar na ausencia da autoridade competente, as providencias necessarias ou auxilial-a se lá já a encontrar, dando conhecimento do sinistro ao quartel da força, para que alem de outras providencias seja avisado o commandante;

5—Tomar conhecimento da origem e circumstancias de qualquer facto anormal, que possa alterar a ordem e segurança publica informando immediatamente ao commandante;

6—Requisitar a força necessaria para melhor garantia dos postos de guarda, quando ameaçados de aggressão, ou por graves desordens nas suas adjacencias;

7—Apresentar ao commandante uma parte em que mencionará as novidades occorridas em seu serviço.

### Das Guardas

Art. 178—Na substituição das guardas serão observadas as seguintes regras:

Ao chegar a guarda que entra de serviço, á distancia de 50 passos, a sentinella da que vae ser rendida dará o signal na campanhia electrica existente no corpo da guarda. A guarda de serviço, de arma descansada, formará em linha e esperará a outra, marchando em passo ordinario, irá collocar-se tambem em linha á esquerda d'aquella. O commandante da nova guarda mandará então: *Apresentar, Armas!* no que será correspondido com igual continencia pelo outro; este mandará—*Descançar, Armar!* no que será acompanhado por aquelle.

Concluida a formalidade, se dirigirão um para o outro, de espada perfilada, se forem officiaes; e hombro arma se forem praças, o da nova guarda, informado do numero de sentinella que ella deverá fornecer, mandará dividil-a pelo sargento ou cabo, em varias partes, chamadas quartos de sentinellas, fazendo sahir o primeiro destes para o serviço com o respectivo cabo da guarda e o da antiga á direita. Durante o tempo em que se renderem as sentinellas, devendo este serviço acabar pela das armas, o commandante da nova guarda receberá do outro as instrucções e tomará conta de tudo que fica a seu cargo, verificando, á vista de

uma relação assignada pelo seu antecessor o bom ou mau estado dos objectos recebidos. Depois de rendidas as sentinellas, o quarto se reunirá a sua guarda, devendo os cabos dar parte das novidades que occorrerem. Rendido o serviço os commandantes das duas guardas repetirão as continencias da chegada, começando pela que se retira; a guarda substituída se retirará e o commandante da nova guarda, tomando a posição da que se retirar, lerá as instrucções existentes no corpo da guarda e em seguida fará collocar as armas nos cabides, debandando depois a força.

Art. 179—Em todos os corpos de guarda, além dos quadros consignando as ordens relativas ao serviço, existirá um indicando as guardas, os quarteis, a estação de bombeiros, caixas de aviso e incendio, delegacia e estação de policia, assistencia publica e residencia do medico militar que se acharem mais proximos.

### Do Commandante, Sargentos e Cabos de Guarda

Art. 180—O primeiro dever do commandante de uma guarda é ter conhecimento das instrucções para o serviço da guarda das instrucções contidas nos quadros de que trata o art. anterior e dar aos sargentos e cabos as instrucções necessarias para sua execução. Ao entrar de serviço revisará as sentinellas, fará repetir por ellas as ordens que tiverem recebido, rectificando-as se for preciso. Se o commandante fôr official irá acompanhado do cabo encarregado de render os quartos; se fôr sargento ou cabo, irá só. De volta ao corpo da guarda regularizará todo serviço e verificará se a sua distribuição foi feita de accordo com as ordens, esforçando-se para que a cada praça caiba uma parte igual do serviço.

Art. 181—Ao commandante da guarda, além das instrucções contidas no capitulo XI, incumbe:

- 1—Marcar a distancia e os logares além dos quaes nenhum soldado poderá ir sem sua previa autorisção;
- 2—Proteger nas proximidades da guarda, não se achando presente a autoridade policial, qualquer pessoa cuja segurança esteja ameaçada;
- 3—Enviar o sargento ou cabo com alguns soldados para restabelecer a ordem todas as vezes que houver desordens nas immediações de sua guarda; essa força deverá regressar immediatamente, desde que no local já se ache

uma autoridade policial, salvo pedido em contrario dessa autoridade. Procederá de modo analogo em caso de pedido de soccorros ou incendio;

4--Fazer recolher ao corpo da guarda, na ausencia da autoridade policial, qualquer pessoa que nas proximidades fôr victima de accidente ou necessite de soccorros medicos, participando immediatamente o facto á autoridade immediatamente superior a que estiver subordinado, a quem entregará qualquer joia ou objecto de valor que tenha encontrado no local;

5--Procurar recursos no local mais proximo sempre que alguma praça da guarda necessitar de immediatos soccorros medicos, e depois remetter o enfermo para a enfermaria ou hospital, dando parte desse facto ao official de dia do Regimento pedindo a substituição da praça;

6--Conservar a guarda formada sempre que haja algum ajuntamento tumultuoso na sua proximidade, até que reconheça não resultar d'ahi perigo algum;

7--Municiar as praças sempre que, pelo mesmo motivo, julgar que pode perigar a segurança do posto, estação ou edificio sob sua guarda só fazendo, porem, uzo das armas quando verificar que não é possivel conservar de outro modo o seu posto e o tempo e outras circumstancias não permitirem entender-se com o official de dia, antes de lançar mão desse recurso extremo;

8--Formar a guarda em caso de incendio e avisar immediatamente a estação de bombeiros e ao official de dia, prestando o auxilio que lhe fôr possivel;

9--Effectuar a prisão dos culpados em qualquer crime ou desordem que se dê nas immediações do corpo da guarda, dando immediatamente parte circumstanciada ás autoridades competentes;

10--Prender os individuos perseguidos pelo clamor publico ou apanhados em flagrante delicto proximos á guarda, fazendo-os entregar á autoridade competente e mencionar o facto em sua parte;

11--Prender qualquer praça da guarda que commetter uma falta grave ou crime, communicando o facto ao official de dia e pedindo a substituição do homem preso.

Art. 182--Ao sargento da guarda commandada por official compete:

1--Auxiliar o commandante no serviço, de accordo com as ordens que delle receber;

- 2—Fazer a escripturação que fôr necessaria;
- 3—Formar a guarda para a revista, inspeccionando os uniformes, armamentos e equipamentos e dar parte ao commandante de qualquer irregularidade que encontrar;
- 4—Transmittir ao commandante as partes verbaes que recebêr do cabo da guarda;
- 5—Rondar de dia e de noite as sentinellas, alternando neste serviço com o cabo.

Art. 183—Ao cabo de uma guarda compete, além do que foi determinado no capitulo XI, art. 162, mais o seguinte:

- 1—Manter a disciplina entre os soldados, não consentindo que se travem de razões, nem que façam qualquer estrago dentro do corpo da guarda e em redor do mesmo, ou nos utensilios que nelle houver;
  - 2—Mandar proceder á limpeza do corpo da guarda depois do toque de alvorada e conserval-a em perfeito estado de asseio;
  - 3—Participar ao sargento da guarda todas as occorrencias que as sentinellas trouxerem ao seu conhecimento;
  - 4—Reconhecer qualquer pessoa que se approximar e a quem a sentinella tiver mandado fazer alto e depois de entender-se com ella levar o facto ao conhecimento do sargento;
  - 5—Avisar ao sargento logo que seja dada a hora de render a sentinella;
  - 6—Accordar á noite as praças que tivêrem de entrar de sentinella;
  - 7—Não consentir que por qualquer motivo, sentinella alguma seja rendida sem sua presença e com as formalidades regularmentares;
  - 8—Determinar a frente da sentinella que fôr collocada pela primeira vez em um logar;
  - 6—Participar ao commandante da guarda depois de render a sentinella, qualquer novidade que se der ou tenha observado.
- Art. 181—O acto de render a sentinella se executará do modo seguinte: o quarto formará em uma só fileira, quando constar de tres praças e em duas quando de mais de tres. Assim formado, o cabo, collocando-se á esquerda, mandará —*Ordinario marche!* e marchará com elle, em completo silencio, até a distaneia de dez passos da sentinella a quem vae render, onde mandará fazer alto. Em seguida mandará avançar o soldado nomeado para estê posto, acompanhando-o

até que fique a um passo em frente do que está de sentinella; tanto um como outro atravessarão a arma em frente ao corpo e nessa posição o que sae transmittirá ao que entra de serviço as ordens a cumprir, devendo o cabo prestar toda a atenção a esse acto, para corrigir ou lembrar qualquer obrigação, que seja alterada ou esquecida. Terminada essa formalidade o cabo dará a voz -- *Ordinario, marche!* O que sae segue a reunir-se ao quarto, e o que entra occupa o seu posto.

### Dos Soldados da Guarda

Art. 185—Aos soldados da guarda compete;

- 1—Não se afastar do corpo da guarda sem permissoes do commandante;
- 2—Comparecer a todas as formaturas da guarda;
- 3—Conservar-se uniformisado, não tirando sequer o equipamento, sem licença do commandante da guarda, que só a dará por motivo justificado.
- 4—Não se sentar no logar que occupar o commandante da guarda;
- 5—Não se demorar diante das sentinellas das armas;
- 6—Não fazer barulho na guarda, nem questionar com as pessoas que por ella passem.

### Das Sentinellas

Art. 186—A sentinella é em todos os sentidos respeitavel e inviolavel.

Art. 187—Compete á sentinella:

- 1—Estar sempre alerta, a pé firme ou em marcha até dez passos para um e para outro lado, em posição de vêr tudo quanto se passar a grande distancia em roda do posto;
- 2—Ter sempre a arma como manda a instrucção, sem nunca abandona-la nem permittir que pessoa alguma lhe toque;
- 3—Abster-se de comer, fumar, lêr, cantar ou conversar com qualquer pessoa, ainda mesmo que pertença á guarda;
- 4—Só entrar na guarita para se abrigar do sol, da chuva ou do vento ou á noite, conservando sempre abertas as seteiras e sahindo para prestar as continencias, excepto em caso de chuva;
- 5—Não discutir com pessoa alguma e prender

tôdo aquelle que com ella queira provocar questões ;

6—Bradar—ó da guarda,—para que esta advertencia, passando de sentinella a sentinella, possa chegar ao conhecimento do commandante, quando atacada, quando vir incendio nas immediações do seu posto ou lhe constar que ha alguma desordem ;

7—Proceder do mesmo modo quando sentindo qualquer incommodo, se torne preciso rendel-a antes de tempo, ou quando tiver necessidade de communicar algum acontecimento extraordinario ;

8—Resistir áquelle que quizer atacar ou forçar o seu posto, podendo até fazer uso da arma, se de outro modo não lhe fôr possível defendêr-se ;

9—Não consentir que proximo ao seu posto haja algararra ou motim nem que ahí se pratiquem accções contrarias ao decôro ;

10—Deixar passar livremente as patrulhas, não permittindo que ellas se demorem junto ao seu posto ;

11—Ter perfeito conhecimento das obrigações especiaes relativas ao posto que occupa ;

12—Só communicar as obrigações de seu posto á sentinella que a tiver de render, em presença do cabo da guarda.

Art. 188—Durante a noite, á approximação de qualquer vulto e quando este se achar a distancia de trinta passos, a sentinella perguntará : *Quem vem lá?* Se responderem : *Amigo, camarada* ou de *paz* deverá dizer : *Passe de largo*. Não obtendo resposta, repetirá a pergunta mais duas vezes. Se apesar disto o individuo mantiver-se calado, dirigindo-se para o posto, correrá sobre elle, afim de afastal-o ou prendel-o, se lhe parecer suspeito. Se a resposta for *of, ficial* ou *ronda*, a sentinella, se não fôr a das armas deixará approximar-se e, sahindo em guarda, responderá nesta posição as perguntas que lhe fizer. Quando o posto fôr em logar de muito transito, como nas ruas, só fará a pergunta depois do recolher, e se o commandante da guarda tiver ordenado. Não deixará, contudo, pessoa alguma approximar-se-lhe a menos de seis passos, para o que dirá simplesmente, a tempo : *Passe de largo*.

Art. 189—A' sentinella do corpo da guarda ou das armas compete mais :

1—Participar ao cabo da guarda todas as novidades transmittidas pelas outras sentinellas ;

até que fique a um passo em frente do que está de sentinella; tanto um como outro atravessarão a arma em frente ao corpo e nessa posição o que sae transmittirá ao que entra de serviço as ordens a cumprir, devendo o cabo prestar toda attenção a esse acto, para corrigir ou lembrar qualquer obrigação, que seja alterada ou esquecida. Terminada essa formalidade o cabo dará a voz-- *Ordinario, marche!* O que sae segue a reunir-se ao quarto, e o que entra occupa o seu posto.

### Dos Soldados da Guarda

Art. 185—Aos soldados da guarda compete;

1—Não se afastar do corpo da guarda sem permissoes do commandante;

2—Comparecer a todas as formaturas da guarda;

3—Conservar-se uniformisado, não tirando sequer o equipamento, sem licença do commandante da guarda, que só a dará por motivo justificado.

4—Não se sentar no logar que occupar o commandante da guarda;

5—Não se demorar diante das sentinellas das armas;

6—Não fazer barulho na guarda, nem questionar com as pessoas que por ella passem.

### Das Sentinellas

Art. 186—A sentinella é em todos os sentidos respeitavel e inviolavel.

Art. 187—Compete á sentinella:

1—Estar sempre alerta, a pé firme ou em marcha até dez passos para um e para outro lado, em posição de vêr tudo quanto se passar a grande distancia em roda do posto;

2—Ter sempre a arma como manda a instrucção, sem nunca abandona la nem permittir que pessoa alguma lhe toque;

3—Abster-se de comer, fumar, lêr, cantar ou conversar com qualquer pessoa, ainda mesmo que pertença á guarda;

4—Só entrar na guarita para se abrigar do sol, da chuva ou do vento ou á noite, conservando sempre abertas as seteiras e sahindo para prestar as continencias, excepto em caso de chuva;

5—Não discutir com pessoa alguma e prender

tôdo aquelle que com ella queira provocar questões ;

6—Bradar—ó da guarda,—para que esta advertencia, passando de sentinella a sentinella, possa chegar ao conhecimento do commandante, quando atacada, quando vir incendio nas immediações do seu posto ou lhe constar que ha alguma desordem ;

7—Proceder do mesmo modo quando sentindo qualquer incommodo, se torne preciso rendel-a antes de tempo, ou quando tiver necessidade de communicar algum acontecimento extraordinario ;

8—Resistir áquelle que quizer atacar ou forçar o seu posto, podendo até fazer uso da arma, se de outro modo não lhe fôr possível defendér-se ;

9—Não consentir que proximo ao seu posto haja algazarra ou motim nem que ahí se pratiquem accções contrarias ao decôro ;

10—Deixar passar livremente as patrulhas, não permittindo que ellas se demorem junto ao seu posto ;

11—Ter perfeito conhecimento das obrigações especiaes relativas ao posto que occupa ;

12—Só communicar as obrigações de seu posto á sentinella que a tiver de render, em presença do cabo da guarda.

Art. 188—Durante a noite, á approximação de qualquer vulto e quando este se achar a distancia de trinta passos, a sentinella perguntará : *Quem vem lá?* Se responderem : *Amigo, camarada* ou de *paz* deverá dizer : *Passe de largo*. Não obtendo resposta, repetirá a pergunta mais duas vezes. Se apezar disto o individuo mantiver-se calado, dirigindo-se para o posto, correrá sobre elle, afim de afastal-o ou prendel-o, se lhe parecer suspeito. Se a resposta for *of, ficial* ou *vonda*, a sentinella, se não fôr a das armas deixará approximar-se e, sahindo em guarda, responderá nesta posição as perguntas que lhe fizer. Quando o posto fôr em logar de muito transito, como nas ruas, só fará a pergunta depois do recolher, e se o commandante da guarda tiver ordenado. Não deixará, contudo, pessôa alguma approximar-se-lhe a menos de seis passos, para o que dirá simplesmente, a tempo : *Passe de largo*.

Art. 189—A' sentinella do corpo da guarda ou das armas compete mais :

1—Participar ao cabo da guarda todas as novidades transmittidas pelas outras sentinellas ;

2—Não deixar de entrar no corpo da guarda qual-  
quer pessoa sem authorisação do commandante;

3—Estar sempre com toda attenção, para chamar *às armas*, nos casos determinados pela tabella de continencias e quando se approximar da guarda alguma força, ajuntamento tumultuoso, ou quando lhe fôr ordenado;

4—Mandar fazer alto a qualquer pessoa que pre-  
tender entrar ou fallar a alguém da guarda, e depois chamar o  
cabo da guarda para attendel-a e dar parte ao sargento.

Art. 190—A sentinella das armas, salvo a dos edifi-  
cios existentes nas ruas centraes, depois da hora de silen-  
cio, até a da alvorada quando para isso receber ordem, bra-  
dará: *Sentinella alerta*, de quarto em quarto de hora, para  
a sentinella do posto que ficar mais proximo; esta depois  
de lhe responder *alerta estou*, repetirá o brado para a do  
posto immediato e assim successivamente até a ultima. que  
o reproduzirá para a do penultimo posto, esta para a do  
antepenultimo e assim por diante até que o brado chegue  
de novo á sentinella das armas.

Art. 191—Além dos deveres communs a todas as  
sentinellas, incumbe mais á sentinella do xadrez;

1—Não consentir que os presos conversem com pes-  
soas de fóra, sem authorisação superior;

2—Impedir que sejam introduzidas no xadrez bebi-  
das alcoolicas ou materias inflammaveis e, bem assim, ar-  
mas ou instrumentos com que possam damnificar a prisão  
ou os utensilios nelle existentes e, quando alguém pretenda  
fazel-o, levar o facto immediatamente ao conhecimento do  
commandante da guarda;

3—Não permittir que os presos disputem, joguem,  
façam algasarra, profiram palavras obcenas, pratiquem actos  
deshonestos ou conservem em trajes indecentes, bradando:  
*As armas*, quando não for obedecida;

4—Velar para que no xadrez seja mantida a neces-  
saria limpeza;

5—Não permittir que a prisão fique ás escuras du-  
rante a noite;

6—Responder e transmittir á sentinella mais proxima  
o signal de *alerta*.

#### Das rondas e Patrulhas

Art. 192—Á praça rondante e á patrulha incumbe:

1—Apresentar-se á autoridade cujas ordens deve cumprir ou receber as d'aquelle a quem substituir;

2—Rondar os postos que lhe forem designados, a passo vagaroso sempre pelo meio da rua parando somente quando fôr necessario observar alguma cousa e só então, ou em occasião de chuva, poderá tomar o passeio;

3—Deter e conduzir immediatamente á presença da autoridade policial do districto;

*a)*—As pessoas que encontrar praticando qualquer crime ou em fuga perseguidas pelo clamor publico e para esse fim as seguirá, mesmo fóra do posto ou districto em que estiver de serviço;

*b)*—As pessoas que encontrar com apparatus ou instrumentos proprios para roubar;

*c)*—Os pronunciados não afiançados contra os quaes conste haver mandado de prisão e bem assim os condemnados, os evadidos da prisão e os desertores das corporações militares, ou quando fôr solicitado o seu auxilio;

*d)*—As praças do Regimento que encontrar promovendo desordens ou embriagadas e bem assim as de outras corporações que forem encontradas em flagrante delicto;

*e)*—Os que a cavallo ou com vehiculo de que sejam conductores derem causa a algum sinistro;

*f)*—Os que trouxerem consigo armas prohibidas, sem licença da autoridade policial;

*g)*—Os que em logares publicos forem encontrados na pratica de jogos prohibidos;

*h)*—Os que perturbando o socego publico com alterações, rixas, voserias ou gritos não attenderem ás admoestações que lhes forem feitas;

*i)*—Os que depois de nove horas da noite conduzirem volumes suspeitos, como trouxa de roupa, bahús, moveis etc., e não explicarem a procedencia de taes volumes;

*j)*—Os vadios turbulentos, bebedos por habito e prostitutas que offenderem o decôro e perturbarem o socego publico;

*k)*—Os mendigos e menores que vagando pelas ruas proferirem palavras indecentes, interceptarem o transito, em grupos ou atirarem pedras;

*l)*—Os que forem encontrados com as vestes ensanguentadas ou com qualquer outro indicio de haverem perpetrado crime;

*m*)—Os que estiverem a damnificar arvores, edificios e obras publicas ou particulares;

*n*)—Os que conduzirem objectos suspeitos de terem sido achados, furtados ou passados por contrabando;

*o*)—Os que por sua maneira de proceder demonstrarem soffrimentos mentaes, bem como os que forem encontrados a dormir nas ruas, praças ou locaes semelhantes;

*p*)—As creanças perdidas e os individuos que transitarem pelas ruas vestidos de modos offensivo á moral;

*q*)—Os que encontrar á noite parados junto de alguma porta, muro ou cerca e interrogado não derem explicações satisfatorias.

4—Colligir todos os vestigios dos factos criminosos, tendo o cuidado de evitar que os delinquentes lancem fóra os objectos e instrumentos que possam esclarecer o crime e verificar com a assistencia de testemunhas, quando fôr possivel, a achada e identidade dos mesmos objectos e instrumentos, se apesar da vigilancia forem lançados fóra;

5—Participar a autoridade policial do respectivo districto ou zona:

*a*)—Se na zona que lhe cabe rondar ha algum ajuntamento illicito ou sociedade suspeita;

*b*)—Se nas ruas e praças ha animaes mortos ou imundices que affectem á saude publica;

*c*)—Se no seu posto de vigilancia encontra-se algum predio com as portas ou janellas do pavimento terreo abertas e sem luz, em horas avançadas da noite, não se achando em casa o respectivo morador para ser prevenido;

*d*)—Se teve conhecimento de algum caso de peste ou molestia suspeita na sua zona;

*e*)—Se tem motivo e quaes sejam para receiar que alguma desordem ou tumulto venha a realizar-se na sua zona;

*f*)—Se no seu posto de ronda transitaram pessoas suspeitas, devendo desde logo acompanhal-as, quando possivel, até ao posto proximo a cujo rondante bem como ás rondas avulsas, informará do occorrido;

*g*)—Se existem conductores d'agua rebentado;

6—Avisar em caso de incendio os moradores do predio sinistrado e visinhos scientificando sem perda de tempo o quartel de bombeiros e a autoridade policial da zona;

7—Acudir ao logar onde se houver commettido algum crime e prestar auxilio a qualquer autoridade, bem

como ao official de justiça que no exercicio de suas funcções encontrar resistencia;

8—Acudir com presteza aos apitos e gritos de socorros e incendio embora partam de outro posto;

9—Usar de delicadeza e attenção para as pessoas com quem tratar;

10—Não desamparar o seu posto se não nos casos previstos por este regulamento ou por motivo de grandes chuvas, estando inteiramente desabrigado;

11—Permanecer vigilante, não podendo conversar, fumar, sentar-se nem tomar bebidas alcoolicas durante as horas em que estiver de serviço;

12—Não maltratar as pessoas cuja prisão effectuar, nem consentir que outras o façam e só em defesa propria, de terceiro, da propriedade alheia ou, em caso extremo de resistencia, fazer uso de sua arma;

13—Evitar que em botequins, tabernas e outras casas de negocio haja ajuntamentos perturbadores do socego publico, communicando o facto á autoridade policial, se não fôr attendida;

14—Ordenar o fechamento de botequins, tabernas e estabelecimentos congeneres á hora fixada pelo poder municipal ou pela autoridade policial;

15—Avisar á autoridade policial quando encontrar alguma pessoa morta, não consentindo que se mude a posição do cadaver até que a referida autoridade se apresente no local;

16—Não tocar em quaesquer objectos, moveis ou roupas existentes no local em que se houver perpetrado crime nem permittir que outros o façam, salvo as autoridades competentes e resguardar cuidadosamente todos os vestigios visiveis que ali encontrar, taes como mancha de sangue, pé-gadas humanas e de animaes, sulcos de vehiculos etc.;

17—Tomar nota do numero do vehiculo ou do nome do proprietario, ou conductor que infringir as posturas municipaes, ou dos vehiculos abandonados, dando sciencia de tudo a autoridade policial;

18—Prestar prompto auxilio sempre que ouvir gritos de socorro no interior de alguma casa, forçando as portas da mesma, se encontrar resistencia, e prendendo o malfteiro ou malfteiores, levando-os a presença da autoridade competente, a quem prestará contas do occorrido;

19—Prestar do mesmo modo, o auxilio que lhe fôr pedido pelo dono ou inquilino de alguma casa para evitar desordem ou deter algum criminoso, conduzindo o delinquente a presença da autoridade do districto;

20—Solicitar o serviço de assistencia ou avisar a autoridade mais proxima para que esta o faça, quando alguma pessoa fôr accomettida de ataque ou quando encontrar algum doente abandonado nas ruas e praças publicas, necessitando os soccorros medicos;

21—Proceder de igual modo quando apparecer alguma pessoa ferida ou espancada podendo neste caso e no do numero antecedente recorrer á pharmacia mais proxima em caso de urgencia;

22—Encaminhar as pessoas que lhe pedirem informações por se terem transviado, ou ignorarem o caminho de suas habitações ou por serem estranhas ao logar;

23—Attender ao pedido dos moradores do seu districto para bater á porta de pharmacia, chamar medico ou parteira, transmittindo esse pedido ao companheiro do posto immediato ou aos rondantes avulsos, se o citado pedido necessitar ser levado alem da zona de sua vigilancia;

24—Não permittir que os carregadores transitem com volumes pelos passeios das ruas ou praças e que os vehiculos estacionem sobre as linhas proprias de outros, afim de que não embaracem o transito e sejam evitados accidentes

25—Appreender, arrolando-os em presença de testemunhas, se fôr possivel, todos os objectos, dinheiro ou papeis de credito que encontrar nas ruas e praças, ou que sejam tidos como roubados ou furtados, entregando-os á autoridade policial;

26—Prender as praças da força que se portarem de modo inconveniente na rua, desde que não se trate de superiores seus, porque neste caso communicará ao commandante do posto mais proximo, ou ao official de ronda, afim de ser ordenada a prisão do culpado;

27 Informar ao commandante do posto ou a outra autoridade superior, de qualquer enfermidade que o acometta e o prive de continuar no seu posto.

§ Unico.—As patrulhas e rondantes darão o signal de alerta apitando demoradamente uma vez; apitarão duas vezes seguidas quando precisarem de soccorro e tres vezes em caso de incendio.

### Da Senha e Contra-senha

Art. 193—São palavras que servem para o reconhecimento das tropas entre si, quando em serviço, e são renovadas diariamente. A senha é sempre o nome de um grande homem, de um general celebre ou de heróe; a contra-senha é um nome geographico, ou de uma batalha, de uma virtude militar ou civica, devendo ambos ser de facil pronuncia, para que os soldados não tenham difficuldade em retel-os.

Art. 294—A senha e contra-senha são dadas diariamente pelo commandante da tropa em operações de guerra ou diligencia e enviada na occasião da ordem, em carta fechada. A senha e contra-senha são transmittidas a todos os subordinados de serviço, que dellas tenham necessidade.

Art. 195—Os que receberem a senha e a contra-senha devem conserval-as as secretas.

### Dos Destacamentos

Art. 196—A força destacada no interior do Estado é immediatamente subordinada á autoridade local, a cuja disposição se ache para fins de policiamento, isto é, ao seu emprego para o fim de manter a ordem, auxiliar a justiça e garantir ás autoridades o exercicio das funcções que a lei lhes outorga e ao commandante do Regimento sob o ponto de vista da administração e disciplina.

Art. 197—Ao commandante do destacamento compete:

1—Auxiliar a autoridade competente no policiamento do municipio ou districto em que servir, não intervindo de modo algum nas attribuições desta ou nas de qualquer outra, limitando-se a prestar o auxilio que lhe fôr requisitado;

2—Instruir frequentemente as praças de seu commando nos differentes ramos do serviço e especialmente no modo por que devem proceder quando estiverem de ronda ou patrulha;

3—Inspeccionar diariamente o armamento, munição, fardamento, e mais artigos de uniforme das praças, participando immediatamente ao Regimento as faltas e irregularidades que encontrar;

4—Designar as praças que tiverem de rondar os logares indicados pela autoridade policial;

5—Rondar e fazer rondar durante o dia e a noite, e ainda em horas incertas, as guardas do posto e cadeia e as patrulhas que forem requisitadas pela respectiva autoridade;

6—Velar pela limpeza do recinto do posto ou destacamento, assim como pelo asseio do pessoal e material a seu cargo;

7—Conservar-se sempre uniformisado e prompto para acudir a qualquer conflicto, providenciando para que as praças estejam nas mesmas condições;

8—Evitar a reunião de pessoas estranhas ao serviço no interior do quartel do destacamento, excepto por motivo do mesmo serviço;

9—Fazer recolher immediatamente ao xadrez, por ordem da autoridade competente, os individuos presos, com excepção dos que gosarem de privilegio, os quaes ficarão na sala do posto ou destacamento até que a mesma autoridade resolva sobre seu destino;

10—Em caso de incendio, comparecer com o pessoal disponível afim de prestar o serviço necessario á extincção do mesmo e á guarda do predio incendiado;

11—Não consentir, na ausencia da autoridade policial, que pessoas estranhas á policia e que não estejam trabalhando como auxiliares da extincção do sinistro penetrem ao edificio em que houver incendio, evitando que se commettam furtos ou procurem occultar vestigios que possam conduzir á verificação da origem do incendio e nesse intuito collocará sentinellas que só serão retiradas quando para isso receberem ordem;

12—Recolher, nos casos de prisão em flagrante e na ausencia da autoridade local, os objectos que se relacionem com o delicto, não consentindo que as testemunhas se retirem antes de serem inqueridas;

13—Mandar recolher ao Quartel do Regimento os desertores do Exercito, Armada ou da Força Policial do Estado, que lhe forem apresentados, depois de autorisado pelo commandante do Regimento, a quem esse facto deve ter sido previamente commuicado, conservando os citados desertores recolhidos até a ordem para mandal-os seguir devidamente escoltados;

14—Prender e mandar apresentar ao Quartel do Regimento as praças sob seu commando que commetterem faltas graves, relatando-as minuciosamente na parte especial que der;

15—Quando o commandante do destacamento fôr official poderá impôr castigo disciplinar até 10 dias de prisão e quando praça de pret até 4 ás praças sob seu commando, ficando este acto dependendo de approvação do commandante do Regimento, a quem communicará o facto por escripto ;

16—Observar e fazer observar a mais rigorosa disciplina entre os seus commandados, não permittindo que joguem, façam algazarra, travem rixas, profiram palavras obscenas ou pratiquem acções deshonestas ;

17—Guardar reserva sobre os factos occorridos no destacamento, não os revelando se não a quem de direito ;

18—Não consentir que praças sob seu commando andem a paisana ou desuniformisadas ;

19—Remetter mensalmente ao Regimento uma das vias do pret de etapas cobradas na Mesa de Rendas para as praças de seu destacamento, devidamente «visada» pela autoridade policial e bem assim a relação do armamento (numero e serie) equipamento, munição e demais artigos pertencentes ao destacamento e que sejam carga do Regimento, tudo de accordo com o modelo annexo ;

20—Não permittir que nenhuma praça do destacamento se afaste do municipio onde estaciona, sem previa autorisação do commandante do Regimento, salvo motivo de serviço ;

21—As praças que a serviço se afastarem de seu destacamento deverão se apresentar aos commandantes dos destacamentos por onde transitarem, aos quaes exhibirão a competente guia, sem a qual serão detidas para a respectiva averiguação ;

22—Logo que se ausentar do destacamento qualquer praça sem a devida licença, será esse facto communicado ao Regimento depois de decorridas 24 horas, devendo ser feita nova communicação após o oitavo dia de ausencia, tempo necessario para ser commettido o crime de deserção ;

23—Decorridas as 24 horas de ausencia de uma praça, o commandante do destacamento fará o inventario dos objectos deixados pela mesma, assignando-o juntamente com quatro testemunhas idoneas e o remetterá ao Regimento ;

24—Sobre o inventario de que trata o numero antecedente, vide o modelo annexo.

Art. 198—Nenhum official ou praça se conservará destacado em um logar por mais de um anno, salvo conveniencia do serviço.

## CAPITULO XII

## Das Transgressões Disciplinares

Art. 199—Em geral constituem transgressão da disciplina militar :

- a) Todas as faltas especificadas neste regulamento ;
- b) Todas as faltas não especificadas neste regulamento nem qualificadas como crimes nas leis penaes militares, commettidas contra os preceitos de subordinação e regras de serviço, estabelecidas nos diversos regulamentos e nas determinações das autoridades superiores competentes.

Art. 200—As transgressões disciplinares a que se refere a letra *a* do art. anterior são as seguintes :

- 1—Não ter pelo preparo proprio e pelo de seus subordinados a dedicação que o sentimento do dever militar, dignidade e honestidade profissional exigem ;
- 2—Demorar a execução das ordens ; deixar de cumpril-as por negligencia ou esquecimento ; não dar parte de sua execução ao superior ;
- 3—Ser negligente no desempenho do serviço ou incumbencia que se lhe confiar ;
- 4—Extraviar ou estragar, por negligencia, bens da Fazenda Estadual (fardamento, armamento cavallo, etc.), ser negligente quanto ao trato necessario dos que estejam a seu cargo ; servir-se sem autorisação dos que estiverem a cargo de outrem ;
- 5—Mostrar-se negligente quanto ao asseio pessoal, prejudicando o dos outros ou o do Quartel ;
- 6—Apresentar-se desuniformisado em qualquer lugar ;
- 7—Trabalhar mal, intencionalmente ou por falta de attenção, em qualquer exercicio ou outro serviço ;
- 8—Simular molestia para esquivar-se do serviço ; mentir, illudir a bôa fé de seus superiores ;
- 9—Ausentar-se sem permissão do Quartel, ou do serviço para que tenha sido escalado, uma vez que essa ausencia não possa ser qualificada de deserção, abandono de posto ou de serviço ;
- 10—Deixar de comparecer, sem dispensa, á formatura, revista ou instrucção em que deva tomar parte ou de attender immediatamente á chamada para serviço ou deixar de fazer aquelle para que fôr escalado, desde que a falta não possa ser qualificada de crime previsto nas leis militares ;

11—Não se apresentar, finda a licença ou depois de saber que esta lhe foi cassada, não tendo ainda decorrido o tempo necessario para que a falta possa ser qualificada de deserção;

12—Censurar o superior ou procurar desconsideral-o, verbalmente ou por escripto, ou respondendo-lhe com palavras, modos ou acções inconvenientes, desde que a falta não chegue a ser crime previsto nas leis penaes miliiares; referir-se a um superior de modo desrespeitoso, desacatar qualquer autoridade civil;

13—Desafiar seu camarada ou subordinado, maltratar-o com palavras, modos ou acções; travar com elle rixa ou conflicto: portar-se de modo inconveniente na rua e mais logares publicos, desrespeitar quaesquer medidas de ordem policial ou embaraçar sua execução;

14—Não se submetter convenientemente ao cumprimento da pena ou castigo que lhe fôr infligido;

15—Embriagar-se ou contribuir directamente para que um camarada se embriague;

16—Introduzir bebidas alcoolicas ou materias explosivas ou inflamaveis no quartel, estabelecimento militar, acantonamento etc., sem ser em obediencia a ordem do serviço;

17—Entrar ou sahir do quartel ou estabelecimento militar por logares que não sejam os designados para isso, salvo motivo de força maior;

18—Penetrar sem permissão ou ordem, em aposentos destinados ao superior, salvo caso de força maior que o obrigue a isso, retirar-se da presença de um superior sem pedir licença;

19—Uzar a praça outras armas que não sejam as regulamentares ou andar armada sem estar para isso autorisada;

20—Dar toques, fazer signaes, içar ou arrear bandeira e disparar arma, sem ordem ou permissão;

21—Autorisar, promover ou assignar petições collectivas, dirigidas aos seus superiores ou a autoridades civis; fazer manifestações collectivas de qualquer especie, salvo consentimento previo do superior ou autoridade civil a que ellas se dirijam e licença do commandante do corpo ou chefe do serviço, tomar parte em manifestações politicas collectivas;

22—Representar a corporação em qualquer solemnidade, sem estar para isso devidamente autorisado;

23—Fumar em logares ou occasiões em que isso seja

vedado ou em presença de superior que não seja do círculo de seus pares (círculo de officiaes, círculo de sargentos, círculo de praças) salvo nas occasiões em que, em face dos regulamentos vigentes possa fazel-o ; fumar em presença de superior ou de tropa quando esteja junto a elle ou ella, em objecto de serviço, instrucção inclusive ;

24—Conversar ou fazer ruido em logares ou occasiões em que não deva fazel-o ; não conservar a devida compostura pessoal em qualquer logar publico : offender á moral por actos ou palavras não se podendo qualificar a falta como crime previsto nas leis penaes militares ;

25—Conversar ou entender-se com presos incommunicaveis ;

26—Denunciar seu superior, queixar-se sem a necessaria licença ou comunicação previa, e sem ser em termos convenientes ou sem fundamento ;

27—Negar ao subordinado licença para dar denuncia ou queixa ;

28—Permutar o serviço sem permissão da autoridade competente ou abandonal-o sem ordem dessa autoridade ;

29 Deixar de levar por via hferarchica, ao conhecimento da autoridade competente, a representação, queixa ou denuncia que haja recebido, desde que não lhe caiba resolver-a e desde que esteja conforme as prescripções regulamentares a respeito ;

30—Recusar vencimentos, alimentação, fardamento, equipamento ou outros artigos que lhe competir receber ;

31—Tomar parte em jogos prohibidos ; jogar a dinheiro dentro do quartel, estabelecimento ou repartição militar, bivaque etc ;

32—Maltratar preso que lhe for entregue ou no acto de effectuar a prisão, sem ter havido resistencia ;

33—Deixar de punir o transgressor da disciplina ou não levar a sua falta ao conhecimento da autoridade competente para punil-o ; deixar de representar em tempo sobre qualquer facto que a isto der lugar ;

34—Publicar ou fornecer dados para publicação de documentos officiaes, embora não reservados, sem licença da autoridade competente ; revelar a quem não competir ordens, senha ou contra-senha ; publicar representação, queixa ou denuncia que tenha feito contra o superior ; discutir ou promover pela imprensa discussões sobre assumptos militares,

salvo os de natureza exclusivamente technica, observados rigorosamente, a delicadeza e o respeito devido entre militares;

35—Fazerem as praças entre si transações pecuniarias de qualquer natureza ou proporem as praças a officiaes, acceitarem-nas estes;

36—Trajar a paisana o official ou aspirante a official não estando de folga ou quando se encontrar no interior do quartel, salvo na entrada e sahida, pelos logares e nas occasiões em que isso seja permittide; vestir-se a praça a paisana;

37—Deixar o official ou aspirante a official, logo que os seus afazeres o permittam, de se apresentar ao seu commandante ou chefe, para cumprimental-o, quando este tenha comparecido ao respectivo corpo ou repartição;

38—Casar-se o official ou aspirante a official sem fazer, previamente e por via hierarchica, a devida communição ao commandante de seu Corpo ou ao chefe do estabelecimento ou repartição em que servir; casar-se o sargento tendo menos de cinco annos de serviço e sem previa licença da autoridade competente; casar-se a praça de pret.

Art. 201—As transgressões de que trata a letra *b* do Art. 199, serão punidas segundo a importancia ou gravidade do caso e das circumstancias de que forem revistidas, devendo a autoridade ter sempre em vista a analogia com as transgressões especificadas e não podendo ser applicada pena alguma que não esteja estabelecida neste regulamento. No mesmo artigo do boletim que publicar o castigo a autoridade especificará os pontos deste regulamento infringidos e as attenuantes ou aggravantes.

Art. 202—No concurso de crime militar e transgressão disciplinar, será applicada a pena relativa ao crime.

### Das penas Disciplinares

Art. 203—São penas disciplinares:

a) Para officiaes:

1—Repreensão;

2—Detenção até 40 dias;

8—Prisão até 30 dias;

b) Para aspirante a official;

1—Repreensão;

2—Detenção até 30 dias;

3—Prisão até 30 dias;

4—Baixa do serviço militar por incapacidade moral;

c) Para graduados;

1—Repreensão

2—Detenção até 30 dias;

3—Prisão até 30 dias, podendo ser agravada com rebaixamento pelo dobro dos dias de prisão, desde que esta se ache compreendida entre 21 e 30 dias;

4—Rebaixamento deffinitivo;

5—Baixa do serviço militar, por incapacidade moral;

d) Para soldados;

1—Repreensão;

2—Detenção até 30 dias;

3—Prisão em commum até 30 dias;

4—Prisão em separado até 30 dias com privação de leitura, uzo de fumo e qualquer distração;

5—Baixa do serviço por incapacidade moral.

Art. 204—Não se considera pena a admoestação que o superior faça ao subordinado, chamando sua atenção para alguma pequena irregularidade que sob o ponto de vista da disciplina, este tenha praticado.

Art. 205—A repreensão consistirá na declaração formal de que o transgressor é repreendido por haver faltado a determinado dever militar e poderá ser feita em boletim ou verbalmente.

§ Unico—A reprehenção verbal pode ser applicada ao official em particular ou na presença de outros officiaes de posto igual ou superior, ou ainda no circulo dos officiaes; ao aspirante a official em particular ou em presença de officiaes e aspirantes a official; aos sargentos, em particular, ou na presença de outros sargentos; ás outras praças em particular ou em frente á Companhia, Esquadão ou destacamento a que pertencer.

Art. 206—A detenção suieita o delinquente a recolher-se ao logar que lhe fôr designado, de conformidade com o estabelecido neste regulamento, sô podendo sahir desse logar para tomar parte na instrucção e fazer o serviço que lhe cômpetir.

§ Unico. São logares de detenção :

1—Para officiaes e aspirantes a official:

a) Residencia particular do culpado;

b) Recinto do Quartel ou destacamento;

2—Para graduados e soldados:

a) Recinto do alojamento;

b) Recinto do Quartel ou destacamento.

Art. 207—A pena de prisão sujeita o delinquente a ser recolhido a um local designado de conformidade com o estabelecido neste regulamento, soffrendo a perda da gratificação, só podendo sahir desse logar para tomar parte nas instrucções e fazer o serviço que lhe competir, salvo ordem contraria.

§ 1º.—São logares para prisão:

1—De officiaes e aspirantes a official: Estado Maior do Quartel ou a dependencia reservada ao official no destacamento. Para os officiaes o logar da prisão, quando esta não exceder de 48 horas, pode ser sua residencia.

2—De sargentos: compartimento fechado do Quartel denominado *prisão de sargentos* ou a dependencia reservada aos Inferiores no destacamento;

3—De cabos e soldados: compartimento fechado do Quartel denominado *Xadrez* ou compartimento fechado no destacamento. Os soldados devem ser recolhidos á prisão em separado ou cella, quando punidos de conformidade com o numero 4 da letra D do artigo 203.

Art. 208—O rebaixamento definitivo será applicado ao sargento que durante seis mezes tenha soffrido 3 castigos de 21 dias de prisão ou mais, ou então mediante conselho de disciplina.

Art. 209—A pena disciplinar de baixa do serviço por incapacidade moral importa na exclusão definitiva do serviço e inhabilitação para qualquer cargo publico.

Art. 210—Com as praças de pret, que no espaço de 12 mezes consecutivos, ou em menos tempo, commetterem mais de seis transgressões disciplinares, sendo tres dellas pelo menos punidas com prisão, proceder-se-á do seguinte modo, na applicação da baixa do serviço militar por incapacidade moral;

1—O aspirante a official ou o sargento será submetido a conselho de disciplina; a pena será imposta ao aspirante e ao sargento pelo Presidente do Estado, á vista do parecer do Conselho e das informações do Regimento;

2—A outra qualquer praça de pret a pena será imposta pelo commandante do Regimento á vista da certidão de assentamentos.

Art. 211—Sempre que for necessario, os presos ficarão de sentinella á vista e, incommunicaveis os que estive-

rem preventivamente. Os officiaes e aspirantes a official, quando presos, nunca ficarão debaixo de chave.

### CAPITULO XIII

#### Das regras a observar na applicação das penas disciplinares

Art. 212—A autoridade deverá julgar cada uma das transgressões disciplinares, examinando cuidadosamente a gravidade da falta, as suas circumstancias attenuantes e aggravantes, tomando na devida consideração as circumstancias justificativas, se porventura existirem:

§ 1—São circumstancias attenuantes: o bom comportamento anterior e a relevancia de serviços prestados.

§ 2—São circumstancias aggravantes: o accumulo de transgressões commettidas simultaneamente; o mau comportamento anterior: a reincidencia em falta já punida; o conluio de duas ou mais pessoas; o ser a transgressão offensiva á dignidade militar ou commettida durante a execução do serviço.

§ 3 — Consideram-se circumstancias justificativas das transgressões da disciplina militar, isentando o transgressor das penas correspondentes:

1—Ignorancia, claramente reconhecida e justificada, da disposição ou ordem transgredida;

2—Motivo de força maior claramente justificada;

3—Ter sido a transgressão commettida pelo transgressor na pratica de alguma acção meritoria, no interesse do socego publico, do serviço ou em defesa da honra, vida ou propriedade, sua ou de outrem.

Art. 213—A autoridade applicará a pena disciplinar observando rigorosamente as seguintes prescripções:

a) — Não havendo circumstancia attenuante nem aggravante, a pena será unicamente proporcional á gravidade que a falta em si propria apresentar; variará entre a *reprehensão*, a *detenção*, a *prisão em commum* e *prisão em separado*, até 20 dias.

b) — Havendo circumstancia attenuante com ausencia absoluta de circumstancias aggravantes, a pena de *prisão em separado*, não será applicada; caberá a *reprehensão* ou a *detenção* ou *prisão em commum* até 10 dias;

c) — Quando se contrabalançarem as circumstancias aggravantes a attenuantes a autoridade procederá confor-

me o que ficou estabelecido na letra *a*; quando houver a agravante de ser a transgressão offensiva á dignidade militar, não serão tomadas em consideração quaesquer attenuantes, procedendo a autoridade conforme o estabelecido para os casos previstos na letra *d*;

*d*)— Havendo circunstancias aggravantes, com ausencia absoluta de attenuantes, não caberá reprehensão; a menor pena a applicar será a *detenção, prisão em commum ou em separado*, por 21 dias. Se o transgressor fôr graduado, se poderá applicar a punição accessoria do rebaixamento temporario ou então applicar o castigo unico de rebaixamento definitivo (vide Art. 203 letra C numero 4 e art. 215). O rebaixamento temporario variará entre o numero de dias de prisão e o dobro, a juizo da autoridade que o applicar.

Art. 214—A parte relativa a infracções da disciplina militar, quando dada por um official, deverá ser recebida pelo superior como a expressão da verdade. A autoridade, porem, a quem competir punir o accusado, deverá ouvir-o para formar perfeito juizo da gravidade da falta.

§ Unico—Quando, á vista da parte dada, pelo interrogatorio do accusado, a autoridade vier a suspeitar da existencia de algum crime, ordenará ou fará um inquerito policial militar, e procederá de accordo com o estabelecido na legislação do Estado.

Art. 215—Por uma só transgressão disciplinar não será applicado mais de uma pena, salvo o caso de rebaixamento temporario como aggravante da prisão.

Art. 216—Quando o delinquente tiver commettido mais de uma transgressão, as penas correspondentes serão applicadas separadamente para cada uma; no caso porem, em que as transgressões sejam simultaneas, a mais offensiva á disciplina, será aggravada pelas outras.

Art. 217—Quando uma autoridade tiver de punir um subordinado que esteja desempenhando serviço as ordens de outra, a ella dará conhecimento da resolução tomada, devendo esta, por sua vez mandar com urgencia, apresentar o delinquente ao respectivo quartel, afim de se fazer effectiva a punição.

Art. 218—Nenhum transgressor da disciplina será interrogado ou castigado em estado de embriaguez; haverá porem immediatamente prisão preventiva.

Art. 219—Toda pena disciplinar, salvo a reprehensão

verbal, só poderá ser imposta por escripto, limitando-se o que a impuzer a tratar unicamente da transgressão e suas circumstancias aggravantes ou attenuantes, sem commentarios offensivos ou deprimentes.

Art. 220—As penas disciplinares que forem impostas serão publicadas em boletim, registadas nos assentamentos dos infractores, de accordo com as disposições do artigo anterior.

## CAPITULO XIV

### Da competencia para applicação das penas disciplinares

Art. 221—Podem applicar as penas disciplinares ;

a) O Presidente do Estado a qualquer official ou praça da corporação ;

b) O commandante do R. P. M. a qualquer official ou praça da corporação ;

c) Os commandantes de sub-unidade de accordo com o numero 14 do art. 104.

d) Os commandantes de destacamentos ás praças sob seu commando de accordo com o numero 15 do artigo 200.

Art. 222—Na applicação das penas disciplinares os aggregados ou assemelhados serão considerados como effectivos da Unidade em que estiverem servindo, respeitada a hierarchia militar.

Art. 223—Todo official em serviço activo, mesmo que não exerça acção de commando sobre um seu inferior, é competente para admoestalo verbalmente.

Art. 224—Quando uma autoridade houver applicado pena disciplinar a um seu inferior, a autoridade superior só intervirá se notar ou vier a saber, officialmente da injustiça, excesso, fraqueza ou negligencia por parte d'aquella autoridade. A decisão que em taes condições for tomada pela autoridade superior, será publicada em boletim do Regimento.

Art. 225—Preventivamente, todo militar ou assemelhado pode ser detido ou preso pelo seu superior hierarchico, desde que este o faça a ordem de autoridade competente para infligir taes penas áquelle, pronunciando a vóz de detenção ou prisão, o superior dará parte, sem demora, á autoridade a cuja ordem foi dada a referida vóz afim de que ella providencie a respeito, punindo o transgressor como for de justiça.

§ Unico Salvo caso de inquerito ou de estar e preso a disposição de autoridade civil, o tempo de prisão preventiva não poderá exceder de 72 horas.

## CAPITULO XV

### Do Fardamento

Art. 226—O fardamento dos officiaes do R. P. M. obdecerá ao plano annexo.

§ Unico—O fardamento e equipamento das praças serão fornecidos pelo Estado e obdecerão aos modelos e tabellas em vigor.

## CAPITULO XVI

### Da Escola Regimental e da Bibliotheca

Art. 227—Haverá no R. P. M. uma escola para diffundir a instrucção primaria ás praças, sob a direcção de um professor civil, diplomado, nomeado pelo Presidente do Estado, seguindo-se no ensino os programmas adoptados pelo Departamento da Educação;

Art. 228—As aulas funcionarão no dias uteis com horarios fixados pelo commandante, com o mesmo periodo de duração annual previsto para os estabelecimentos de Instrucção publica do Estado.

Art. 229—O commandante do Regimento designará, mediante proposta do professor, as praças habilitadas para coadjuvantes do ensino.

Art. 230—Será severamente punido todo alumno que não comparecer ás aulas sem motivo justificado.

Art. 231—O trancamento da matricula só poderá ser feito por conclusão do curso, por exclusão das fileiras do Regimento ou por falta absoluta de aproveitamento.

Art. 232—Haverá no Regimento uma bibliotheca, composta especialmenie de livros sobre assumptos militares, historia e geographia patria, que ficará a cargo de um official designado pelo commandante.

Art. 233—Essa bibliotheca funcionará em sala especial e estará aberta nas horas que o commandante determinar, podendo ser frequentada tanto pelos officiaes como pelas praças do Regimento em horas differentes.

Art. 234—E' prohibido conversar na sala da Bibliotheca nas horas de leitura.

Art. 235—As despesas com aquisição de livros, assignaturas de revistas militares, e encadernação de brochuras, correrão por conta de uma contribuição mensal dos officiaes, que deverá ser descontada pelo thezoureiro do Regimento, até a quantia de cinco mil reis de cada um, fixada pelo commandante, tudo sob a direcção e responsabilidade do official director que apresentará um balancête mensal, que será publicado em boletim. Essas despesas poderão tambem ser auxiliadas pelas economias do C. A. do Regimento.

Art. 236—O responsavel pelo extravio ou inutilisação de qualquer livro ou artigo da bibliotheca soffrerá em seus vencimentos o desconto da importancia respectiva, ordenado em boletim pelo commandante, sem castigo disciplinar, se couber.

Art. 237—Haverá na bibliotheca um catalogo de todas as obras e um livro para registo da sahida e entrada de livros.

Art. 238—Para se encarregar do serviço de entrega e recebimento de livros, será designado, em beletim, uma praça, por proposta do Director, que tambem deverá registar no livro respectivo todo movimento de livros da bibliotheca e communicar ao Director qualquer occorrença que se der no recinto da mesma.

## CAPITULO XVII

### Do Conselho de Disciplina

Art. 239—O Conselho de disciplina será nomeado sempre que for necessario verificar:

- 1—O mau procedimento do aspirante a official, cujas faltas o tornem indigno de continuar no serviço do R. P. M.;
- 2—O mau procedimento do sargento no desempenho dos deveres do seu posto, desde que não esteja comprehendida na excepção do artigo 209.

Art. 240—Será submettido a conselho de disciplina o aspirante a official ou o sargento:

- 1—Que dentro do praso de doze mezes, commetter seis transgressões disciplinares, sendo trez pelo menos punidas com prisão;

- 2—Que no mesmo praso incidir em trez das trans-

gressões capituladas nos numeros 1, 3, 8, 9, 12, 13, 14, 15, 24, 26, 28, 31 e 34 do artigo 200 ou outras não mencionadas no presente regulamento, mas de igual gravidade.

Art. 241—O Conselho de disciplina examinando a gravidade das transgressões, as circumstancias de que ellas se revistirem, e ouvindo o transgressor e as testemunhas, julgará se o aspirante a official ou o sargento está moralmente incapaz de continuar a servir no R. P. M., e, ainda, o sargento se em condições de ser rebaixado definitivamente.

Quando o Conselho for de parecer que, não obstante as faltas commettidas, o transgressor não merece a applicação da pena de expulsão, a autoridade a que competir impol-a, não poderá fazel-o, por não se conformar com esse parecer; no caso de rebaixamento definitivo a autoridade convocante do Conselho poderá impol-a, desde que não se conforme com o parecer deste, publicando em boletim as razões de sua resolução.

Art. 242—O Conselho de disciplina terá por Presidente o Fiscal do Regimento e por membros dois officiaes, nomeados por escala exceptuando o commandante da Companhia a que pertencer o delinquente e o official que tiver dado a parte que determinar a convocação do Conselho caso tenha havido.

Art. 243—O Conselho de disciplina será convocado pelo commandante do Regimento devendo o officio de convocação ser acompanhado da copia dos assentamentos do transgressor e de quaesquer outros documentos destinados a elucidação do assumpto.

Art. 244—O processo será summario, servindo de escrivão o official mais moderno do Conselho, obedecendo-se á formulario para inqueritos policiaes militares, com as devidas alterações.

Art. 245—Examinados os documentos, ouvidas as testemunhas e feito o interrogatorio do accusado, o Conselho dará o seu parecer.

§ Unico—O Conselho ouvirá ás testemunhas que forem indicadas pela autoridade convocante, todas as que os seus membros julgarem necessarias e as que forem indicadas pelo transgressor.

Art. 246—O parecer do conselho será dado unanimemente ou por maioria, apurados os votos dos trez juizes, a começar pelo mais moderno.

Art. 247—Assignado o parecer por todos os membros

do Conselho, será remettido com todos os papeis do processo á autoridade convocante.

Art. 248—Caso não lhe tenha sido applicada a pena de rebaixamento definitivo ou baixa do serviço militar por incapacidade moral, em resultado de Conselho de disciplina, a praça que reincidir nas disposições 1 e 2 do artigo 230 será immediatamente excluída, com baixa do serviço militar por incapacidade moral, sem mais formalidade de novo conselho de disciplina.

## CAPITULO XVIII

### Disposições Geraes

Art. 249—Toda autoridade que, ao conhecer uma transgressão, verificar a existencia de um crime militar ou commum, deverá levar o facto ao conhecimento da autoridade competente, para providenciar no sentido de ser apurada a responsabilidade do delinquente.

Art. 250—Os officiaes do R. P. M. são vitalicios, não podendo ser demittidos se não por sentença condemnatoria maior de dois annos, depois de passado em julgado, ou a seu pedido.

Art. 251—Os crimes militares commettidos por officiaes e praças do R. P. M. serão processados e julgados conforme as normas estabelecidas no Codigo da Justiça Militar do Estado.

Art. 252—O official que substituir outro por vaga do posto ou licença sem vencimentos terá direito a todas as vantagens do substituido.

§ Unico—Nos demais casos o substituto perceberá o soldo de seu posto e a gratificação do substituido.

Art. 253—Os officiaes e praças do R. P. M. serão reformados nos termos da Constituição em vigor.

§ Unico—Os que, porem, se invalidarem em consequencia de ferimentos recebidos na manutenção da ordem publica, ou em operações de guerra, terão direito a reforma com todas as vantagens de seu posto effectivo.

Art. 254—Os officiaes do R. P. M. terão direito a ajuda de custo, de accordo com a lei da Contabilidade Publica do Estado,

Art. 255—Aos officiaes quites com a Fazenda, aos aspirantes e inferiores promovidos a officiaes, serão abo-

nados, precedendo informação do commandante, trez mezes de vencimentos, que lhes serão descontados pela decima parte dos vencimentos mensaes.

Art. 256—Quando houver mudança de uniforme serão abonados aos officiaes trez mezes de vencimentos que lhes serão descontados na forma do artigo antecedente.

Art. 257—As vagas de capitão medico, 1º tenente pharmaceutico, 2º tenente dentista e 2º tenente veterinario, creada com a organização do R. P. M., só serão preenchidas mediante concurso, cujas instrucções serão publicadas, quando o Presidente do Estado julgar opportuno.

Art. 258—As transferencias dos capitães serão feitas pelo Presidente do Estado, por propostas do commandante e as dos subalternos pelo commandante do R. P. M.

Art. 259—Os casos omissos no presente regulamento serão resolvidos por consultas dos interessados ao commandante, cuja solução submeterá ao Presidente do Estado, para approvação, devendo-se sempre ter em vista a Legislação em vigor no Estado e no Exercito.

Art. 260—Os Officiaes do R. P. M. são obrigados a fazer monte-pio, nos termos da lei vigente.

Palacio da Presidencia do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 4 de Fevereiro de 1930, 42ª da Republica.

JUVENAL LAMARTINE DE FARIA  
*Emygdio Cardoso Sobrinho*

# ANNEXOS



Foneça-se N..... Sub-unidade .....  
 Designação de sub-unidade 1.ª Via  
 ANNO 19.....  
 F..... Precisa-se que o Almojarifado  
 Cel. Comt. geral, forneça a esta sub-unidade o  
 seguinte :

Forneça-se MODELO N. 2  
 Designação da Sub-unidade 2ª Via  
 ANNO 19.....  
 F..... Precisa-se que o Almojarifado  
 Cel. Comt. geral, forneça a esta sub-unidade  
 o seguinte :

NOMES	Uniformes	R. Brancas	Calç.	Observações	CLASSIFICAÇÃO	Quantid.	Observação
	Calções de brim Tunicas T. brim pa. sgt. Etc.	Camisas Cuécas Etc.	Borzeguins (p) Perneiras (par)				
					Uniformes de brim		Para os ns. 1,18 Etc.
					Roupas brancas		
					Calçados		
SOMMA . . . . .							

VISTO  
 Quartel em Natal,.....de.....  
 .....de 19.....  
 F.....  
 .....Fiscal  
 F.....  
 Commandante

Quartel em Natal,....de.....de 19.....  
 F.....  
 Commandante  
 Os arts. constantes do presente pedido, os consi-  
 derei no mappa carga como distribuidos á.....  
 Companhia.  
 F.....  
 Tenente-Almojarife

Recolha-se  
F.....  
Comt.

Regimento P. Militar .... Companhia  
ANNO DE 19.... 1.ª Via  
Guia de recolhimento ao Almoxtarifado dos artigos abaixo mencionados.

MODELO N. 3  
Regimento P. Militar .... Companhia  
ANNO DE 19.... 2.ª Via  
Guia de recolhimento ao Almoxtarifado dos artigos abaixo mencionados.

CLASSIFICAÇÃO	Data do recebimento			Quantidade	Tempo de duração tabellar	Observação
	Dia	Mez	Anno			
Equipamento Bandoleiras para fuzil Etc.						Por não se prestar em mais ao serviço. etc
Equipamento						

CLASSIFICAÇÃO	Data do recebimento			Quantidade	Tempo de duração tabellar	Observação
	Dia	Mez	Anno			
Equipamento Bandoleiras para fuzil						Por não se prestarem mais ao serviço, conforme determinou o boletim regimental da Força, ou por exceder da dotação.
Arma-mento						

VISTO  
F.....  
..... Fiscal

Quartel em Natal... de.....  
de 19....  
F.....  
..... Commandante

Quartel em Natal, ... de.....  
de 16....  
F.....  
..... Commandante  
Recebi os artigos mencionados na presente guia.  
F.....  
Tenente-Almoxtarife

CONFERE

MODELO N. 4

## REGIMENTO POLICIAL MILITAR

F. ....

Fiscal

*Balancete da Receita e Despesa do mez de* .....

ECONOMIAS LICITAS	RECEITA	DESPESA	SALDO
Saldo que passou do mez anterior.....	500\$000		
Importancia recebida de uma tocata no dia 10 Doc. n. 1.....	25\$000		
Importancia recebida da barbearia Doc. n. 2.....	20\$000		
Importancia revertida da economia verba de fardamento, por ordem do Exmo. Sr. Presidente do Estado, doc. n. 3..	220\$000		
Importancia revertida da verba destinada a subsistencia de praças, consideradas economias do corrente mez, Doc. n. 4	80\$000	845\$000	
Importancia paga a Souza Baptista & Cia. Doc. n. 5.....		250\$000	
Importancia paga a Vianna & Cia., da compra de artigos para a barbearia.....		100\$000	
Importancia paga a Gurgel & Cia. de artigos adquiridos para a Sapataria .....		30\$000	380\$000
			465\$000
SUBSISTENCIA			
Importancia recebida no Thesouro das etapas arranchadas.....	4:000\$000		
Importancia paga a Lagreca & Cia. da compra de viveres Doc. n. 1		1:200\$000	
Import. paga a Antonio Guedes, da compra de carne Doc. n. 2		400\$000	
Import. paga a Galvão & Cia. da compra de materiaes Doc. n. 3		320\$000	1:920\$000
			2:080\$000
FORRAGEM			
Importancia recebida do Thesouro para occorrer com o forrageamento da Cavallaria.....	5:560\$000		
Import. paga a T. Bezerra & Cia. da compra de farello Doc. n. 1		1:000\$000	
Import. paga a Ismael Silva, da compra de milho Doc. n. 2....		500\$000	
Import. paga a Luis Lins, da compra de mel Doc. n. 3.....		100\$000	
Imp. paga a João Pedro da Silva, da comp. de capim verde Doc. n. 4		80\$000	1:680\$000
			5:880\$000
FARDAMENTO			
Importancia recebida do Thesouro.....	10:000\$000		
Importancia paga a A. dos Reis & Cia. Doc. n. 1.....		4:500\$000	
Importancia paga a M. Andrade & Cia. Doc. n. 2.....		4:500\$000	9:000\$000
			1:000\$000
ARREIAMENTO			
Importancia recebida do Thesouro.....	2:000\$000		
Importancia paga a Guilherme Nabuco, Doc. n. 1.....		500\$000	
Importancia paga a Casa Singer Doc. 2.....		1:000\$000	1:500\$000
			500\$000
SOMMA.....	22:405\$000	14:480\$000	7:925\$000

Quartel em Natal, ..... de ..... de 19....

F. ....

Capitão Thesoureiro

OBSERVAÇÕES:—O presente balancete é organizado em uma via, que será archivado com os documentos de receita e Despesa na Secretaria do Conselho.

# REGIMENTO POLICIAL MILITAR

MODELO 5

Mez de.....de 19....

.....Companhia

Relação dos vencimentos a que tiveram direito as praças desta sub-unidade, no mez e anno acima.

Gradações	Numeros	NOMES	Soldo		Gratif.	Somma	Descontos para a Fazenda Estadual			Etapa				TOTAL	Desconto para o cofre do Regimento para a Enfermaria, Barbearia, Prisões de praças, Soldo, gratificação e etapa dos que se acham no interior do Estado	Importancia a pagar	Signal de pagamento	OBSERVAÇÕES
			Dias	Importancia	Importancia		Saldo	Gratificação	Somma	Liquido	Dias de arranchamento	Dias de desarranchamento	Dias de extraordinarios					

## RECAPITULAÇÃO

Liquido dos soldos e gratificações.....

Importancia de.....etapas arranchadas a

Importancia de .....etapas desarranchadas a

\$

\$

Rs.

\$

\$

\$

\$

F.....

Capitão Commandante

OBSERVAÇÕES:—Nas observações só devem constar alterações que influem sobre vencimentos. O pagamento as praças será feito pela relação que fica no archivo da sub-unidade; na 1a, via, remetida á repartição pagadora, serão illiminadas as casas—Total—Desconto para o cofre do Regimento, etc.—Importancia a pagar e signal de pagamento, bem como a. que se refere as etapas arranchadas, que devem figurar englobadamente n'uma só casa.

REGIMENTO POLICIAL MILITAR

Mez de.....de 19..... ....Companhia

Recapitulação dos vencimentos a que tiveram direito as praças desta sub-unidade, durante o mez e anto acima.

Liquido dos soldos e gratificações	Etapas		TOTAL	Desconto por effeito de prisão, para indemnisação ao cofre de artigos extraviados, ou inutilizados; para a Enfermaria; para a Barbearia do Regimento; para se remetter as praças destacadas e das etapas que foram recebidas em relações separadas.	Importancia a receber
	Dias	Importancia			

Importa a presente recapitulação na quantia liquida de.....

Quartel em Natal,.....de.....de 19.....

F.....

Commandante

Recebi do Sr..... a quantia de..... constante da presente recapitulação. Em.....de..... de 19.....

F.....

Commandante

F.....(rubrica)

## ALMOXARIFADO

Mappa Geral da carga e descarga do armamento, equipamento, moveis, utensilios, fardamento e outros artigos recebidos e consumidos de 1.º de Janeiro á 31 de Dezembro de 19.....

..... Fiscal

CLASSIFICAÇÃO	CARGA				DESCARGA			DESTINOS				OBSERVAÇÕES		
	Passou do anno anterior	Recebido do Estado	Recebida dos fornecedores	Recollido ao Almojarifado	Somma	Extraviados e pagos	Dados em consumo	Etc.	Somma	Fica existindo	No Almojarifado		N.....Batalhão de Infantaria	No Esquadrão de Caval-laria
Armamento	Fuzis «Mauzer» Mosquetões «Mauzer» Etc.													
Arreiamto para montaria de officiaes	Alforges Barbela falsa de couro Barrigueira de couro Etc.													
Arreiamto para montaria de praças	Alforges Barbela falsa de couro Barrigueira de corda Bolsas de frente (pares)													
Equipamento	Bornas de téla kaki Canecas de alluminio Cantís de alluminio Cartucheiras typo (Intendencia)													
Insignas	Bandeira Nacional Etc.													
Instrumental	Clarinetos Etc.													
Moveis	Armario com vidraças Etc.													
Utensilios	Assucareiro de metal													
Fardamento	Capacetes da lona kaki Calções de brim kaki Etc.													

Quartel em Natal,.....de.....de 19.....

F.....

Tenente Almojarife

OBSERVAÇÕES—O presente livro conterà 200 folhas, 50x35, Sendo preciso, serão abertas novas casas na carga e descarga. Os artigos serão escripturados pelos grupos. Não serão incluídos neste mappa artigos de immediato consumo, expediente, material de limpeza, etc. Nas sub-unidades terá um livro carga organizado pelo modelo do presente e rubricado pelo Fiscal do Corpo. Conterà este livro o seguinte termo.—Contem este livro duzentas folhas numeradas, comprehendidas esta, estando todas por mim rubricadas, e destinado a escripturação do mappa carga geral do Regimento Policial Militar do Estado do Rio G. do Norte.

Quartel em Natal,.....de.....de 19.....

F.....

.....Fiscal

FORNEÇA-SE

REGIMENTO POLICIAL MILITAR

FORNEÇA-SE

MODELO 8

REGIMENTO POLICIAL MILITAR

E ..... N.º..... 1ª. Via  
 ..... Companhia Anno de 19....  
 Precisa-se que o Almojarifado forneça a esta sub-unidade o seguinte  
 ..... Commandante

F..... No..... 2ª. Via  
 ..... Companhia Anno de 19....  
 Precisa-se que o Almojarifado forneça a esta sub-unidade o seguinte.  
 ..... Commandante

CLASSIFICAÇÃO		Quantid. existente	Quantidade pedida	OBSERVAÇÕES
Armamento	Fuzil «Mauzer» 1928 Mosquetão «Mauzer» 1928 Fuzil «Mauzer» 1895 Etc.			
Equipamento para montagem de official	Alforges Barbelas falsas de couro Etc.			

CLASSIFICAÇÃO		Quantid. existente	Quantidade pedida	OBSERVAÇÕES
Armamento	Fuzil «Mauzer» 1895 Fuzil «Mauzer» 1908 Mosquetão «Mauzer 1908»			
Equipamento para montagem de official	Alforges Barbelas falsas de couro Etc.			

Quartel em Natal, ..... de .....  
 de 19....  
 .....  
 Commandante

Quartel em Natal, ..... de ..... de 19....  
 F.....  
 Commandante  
 NOTA—Recebi os artigos constantes do presente pedido.  
 Quartel em Natal, ..... de ..... de 19....  
 F.....  
 Commandante  
 Observações—Os pedidos de material que tenham de ser distribuidos as sub-unidades, serão feitos de accordo com este modelo

REGIMENTO POLICIAL MILITAR

..... Companhia Mez ..... de 19.....

Grade numerica das razões de etapas vencidas pelas praças desta sub-unidade, durante o mez e anno acima

Dias do mez	Arranchadas	Desarranchadas	Vencendo fóra	Estado effectivo	Observações
30 do mez anterior	18	40	37	95	
1	19	39	37	95	Arrancha o n. 80, que era desarranchado
2	20	39	36	95	Arrancha o n. 40, que vencia fóra
3	20	40	36	96	Incluido o n. 100, que desarrancha
Etc.					

Quartel em Natal, ..... de ..... de 19.....

F.....

Capitão

Observação - Esta grade será annexada á escala que fica no archivo da Companhia. A Casa da Ordem organizará uma grade igual para fiscalizar o abono de etapa em cada sub-unidade. Nos mezes em que houver extraordinarios abrir-se-á a casa respectiva, depois de - Estado effectivo.

VISTO

MODELO N. 10

REGIMENTO POLICIAL MILITAR

F..... (Rubrica)

... Companhia... Mez de.. de 19..

Capitão

Vale de ração de etapa para o dia....

	Completas	Cellula			Somma	Observações
		Almoço	etc.			
Quartel em Natal,..... de ..... de 19....						
Officiaas						
Praças						
Total						

Numeros das praças arranchadas

F.....

3º. sargento

N. B.—Dimensões deste vale;  
Altura om, 12;  
Largura om, 17.

REGIMENTO POLICIAL MILITAR. Destacamento de.....

Mappa demonstrativo do armamento, equipamento e munição distribuidos a este destacamento, referentes ao mez de.....de 19..

DISCRIMINAÇÃO	Arreiamntn			Munição			Equipamento			OBSERVAÇÕES
	Bom	Mau	Total	Bom	Mau	Total	Bom	Mau	Total	
Fuzis «Mauzer» M/B 1908	1		1							N. 425, serie k
Sabre «Mauzer» M/B 1908	1		1							N. 425, serie k
Cartuchos pouleagüdos				200		200				Fabricados em 1923
Cartuchos ogival				100		100				Fabricados em 1921
Sabres Comblaym	3	2	5							Com ou (sem) bainha de ferro
Citurões typo «Intendencia»							4	2	9	

Quartel em.....de.....de 19....

F.....

.....Commandante do dest.

NOTA — Este mappa será enviado ao Regimento, todo os mezes. Quando porém, houver passagem de Commando será remettido na occasião em que houver a occurrencia; será assignado pelo substituto e terá o recido do substituto.

REGIMENTO POLICIAL MILITAR

DEPARTAMENTO DE.....

Pret para cobrar etapa para as praças deste destacamento, do mez de.....  
 .....de 19....

Gradações	Numeros	Companhies	NOMES	Etapa		OBSERVAÇÕES
				Dias de Vecimentos	Importancia	
Soldados	40	2.a	Manoel Ferreira dos Santos	30	75\$000	
	50	1.a	João Manoel Dionysio	30	30\$000	Cobra-se-lhe a 1\$000 por consignar 1\$500 na Capital
	100	3.a	Monel Baptista dos Santos	17	42\$500	Cobrou-se-lhe até 17, por ter sido excluido a 18
			Etc.			
SOMMA.....					147\$500	

Importa este pret na quantia de cento e quarenta e sete mil quinhentos reis (147500) Cidade de.....  
 em.....de.....de 19....

F.....  
 .....Commandante

NOTA—Este Pret será feito em quatro vias, duas das quaes serão entregues á repartição pagadora, uma remittida ao Regimento e uma ficará no archivo do destacamento.

REGIMENTO POLICIAL MILITAR

*Termo de exame*

Aos ..... dias do mez de ..... do anno de ..... a comissão nomeada pelo Senhor F..... (posto e nome), Commandante do R. P. M., em boletim de ..... do mez de ..... do anno acima referido (ou de ..... do mez e anno acima referidos) e composta dos F..... (posto e nome), como presidente, F..... (posto e nome), e F..... (posto e nome), como membro, tendo se apresentado (designa-se o lugar), foram lhe presentes os artigos constantes da relação firmada pelo F..... (posto e nome do Commandante da sub-unidade ou do chefe da repartição a que pertencerem os artigos), verificado estarem todos (ou faltarem taes e taes) e, passado a comissão a examinal-os, na forma do art. .... do regulamento em vigor, julgou que se acham (deve-se declarar o estado do material a sua primeira applicação, se completou o tempo minimo de duração, se é susceptivel de reparo qual a causa presumivel da inservibilidade ou deterioração e se ha ou não responsavel.) A comissão foi tambem de parecer que os artigos taes e taes, depois de concertados convenientemente, poderão ainda ser aproveitados no serviço. E, para constar, lavrou-se este termo, feito em uma via, destinada ao archivo do Regimento, sendo assignado por toda a comissão.

F..... (Presidente)  
 F.....  
 F.....

NOTA—Este termo será escripto com clareza e os algarismos por extenso. Não são permittidas abreviaturas, emendas ou rasuras.

REGIMENTO POLICIAL MILITAR

*Termo de exame de artigos destinados ao Almojarifado Geral*

Aos ..... dias do mez de ..... do anno de ..... a commissão composta de F. .... (posto e nome), como presidente, e dos F. .... e F. .... e F. .... (posto e nome), Nomeado pelo Sr. F. .... Commandante do R. P. M., em boletim do dia ..... do mez e anno acima referidos, reunida no Almojarifado Geral, taes e taes artigos, citam-se as quantidades), julgado tudo em condições de ser acceito. A commissão rejeitou taes e taes artigos (citam-se as quantidades), por não estarem de accordo com o contracto (ou pedido). E, para constar, lavrou-se este termo em triplicata, sendo que ficará uma via archivada na Secretaria do Regimento e duas serão entregues ao contractante ou fornecedor, e assignadas por toda commissão.

F. .... (Presidente)  
 F. ....  
 F. ....

NOTA—Os termos serão escriptos com clareza e os algarismos por extenso. Não são permittidas abreviaturas, emendas ou rasuras. Por esta formula serão feitos os demais termos concernentes a artigos recebidos, como sejam : forragem, instrumental, etc.

## REGIMENTO POLICIAL MILITAR

*Termo de consumo*

Aos ..... dias do mez de .....  
do anno de ..... a comissão nomeada pelo Sr. F. ....  
..... (posto e nome), Commandante do R. P. M., em  
boletim do dia ..... do mez e anno acima referido e com-  
posta do F. .... (posto e nome), como presidente, e  
F. .... e F. .... (posto e nome), tendo se apre-  
sentado (designa-se o lugar), foram-lhe presentes os artigos  
imprestaveis constantes da relação firmada por F. ....  
(posto e nome) e, verificando combinarem os artigos com a  
dita relação em acto continuo a comissão, de accordo com  
o Art. .... do regulamento em vigor, mandou queimar  
taes e taes e inutilisar taes e taes. E, para constar, lavrou-se  
este termo em uma via para ficar archivada no Almoxari-  
fado Geral, sendo assignado por toda a comissão.

F. .... (Presidente)

F. ....

F. ....

NOTA—Este termo será escripto com clareza e os algaris-  
mos por extenso. Não são permittidas abreviaturas,  
emendas ou rasuras.

## REGIMENTO POLICIAL MILITAR

*Termo de exame de animaes*

Aos ..... dias de ..... do anno de ..... a comissão nomeado pelo Senhor F ..... (posto e nome), Commandante do R. P. M., em boletim de ..... do mez de ..... do anno acima-referido e composta dos F ..... (posto e nome), como presidente, F ..... (posto e nome), F ..... e posto e (nome), veterinario, tendo se apresentado (indica-se o local), foram-lhe presentes os animaes constantes da relação firmada pelo F ..... (posto, nome e cargo), verificando combinarem os animaes apresentados com os mencionados na mesma relação e, passando a comissão a examinal-os, na forma do art. .... do regulamento em vigor, julgou que se acham imprestaveis taes e taes (indicam-se pellos e molestia ou defeitos phisicos), podendo serem vendidos em leilão e valer tanto (refere-se a importancia da avaliação) mais ou menos, em media. E, para constar, lavrou-se este termo, feito em uma via, para ser archivado na Secretaria do Regimento, sendo assignado por toda a comissão.

F ..... (Presidente)  
 F .....  
 F .....

NOTA—Este termo será escripto com clareza e os algarismos por extenso. Não são permittidas abreviaturas, emendas ou rasuras.

REGIMENTO POLICIAL MILITAR

*Termo de Leilão de Animaes*

Aos.....dias do mêz de .....do anno de  
 .....a comissão nomeada pelo Senhor F.....  
 (posto e nome), Commandante do R. P. M., em boletim de  
 .....do mêz de.....do anno acima referido (ou  
 de.....do mez e anno acima referidos) e composta dos  
 F.....(posto e nome), como presidente, F.....  
 e F.....(posto e nome), como presidente, tendo  
 comparecido no.....(indica-se o lugar), assistiram ao lei-  
 lão de animaes de que trata o edital do Almojarifado Gen-  
 eral do Regimento, publicado no jornal official.....,  
 em vigor. Foram vendidos taes e taes animaes a tanto cada  
 um, taes e taes a tanto etc., apurando-se em todo o leilão  
 a quantia total de....., sendo.....por cento (0%)  
 a comissão do leiloeiro. E, para constar, lavrou-se este  
 termo, feito em uma só via, para ser archivado no Almoxa-  
 rifado Geral do Regimento, sendo assignado por toda a  
 comissão.

F.....(presidente)

F.....

F.....

NOTA — Este termo será escripto com clareza e os alga-  
 rismos por extenso. Não são permittidas abrevia-  
 turas, emendas ou rasuras.

## REGIMENTO POLICIAL MILITAR ACTA

Natal.....de.....de 19....

Presentes os membros do Conselho de Administração do Regimento Policial Militar do Estado do Rio Grande do Norte, Senhores Coronel Commandante F....., como presidente, Major Fiscal F....., relator, Capitão F....., Commandante de tal sub-unidade, Capitão F....., Thesoureiro e Secretario, e..... Tenente Almojarife F....., reuniu-se este Conselho para prestação de Contas do mez de..... do corrente anno.

Pelo Thesoureiro foram apresentados ao Conselho os documentos de receipta e despesa relativos ao mez de....., tendo o mesmo Conselho verificado o lançamento no respectivo livro pelas peças que o justificam.

Que o saldo do mez anterior foi de..... (por extenso e em algarismo).

Que as despesas se elevaram a..... (por extenso e em algarismo), passando para o corrente mez um saldo de..... (por extenso e em algarismo, sendo tanto (por extenso e em algarismo) da Caixa da musica, tanto (por extenso e em algarismo) da barbearia, tanto (por extenso e em algarismo) de fardamento, documentos e quantias que foram verificados, contados e achados exactos pelo Conselho.

Lógo após a reunião o Conselho recolheu os valores e quantias ao cofre.

Ao Conselho, foi apresentado pelo tenente Almojarife, um pedido de artigos para a Sapataria, que por estar de accordo com o regulamento e ser necessario ao serviço, foi deliberado o fornecimento, fazendo-se a necessaria aquisição.

Foram feitos na presente reunião os seguintes pagamentos: tanto (por extenso e em algarismo) a Souza Baptista & Cia., da compra de viveres, e tanto (por extenso e em algarismo) a Vianna & Cia., de artigos de sapataria,

Foi lavrada esta acta pelo Capitão Thesoureiro, F....., Secretario, a qual vae assignada por todos os membros presentes á reunião.

REGIMENTO POLICIAL MILITAR

(Designação da Sub-Unidade ou destacamento)

Inventario dos objectos deixados pelo (menciona-se a graduação, companhia, numero e nome da praça), feito pelo commandante (da Sub-Unidade ou destacamento), com assistencia das testemunhas (dois officiaes quando no Regimento e quatro civis, de comprovada idoneidade moral, quando civis), abaixo assignados.

Fardamento não vencido:

(Menciona-se as peças encontradas de per si) ao contrario, dir-se-á nenhum foi encontrado.

Equipamento:

Nenhum tinha em seu poder (ou conduziu taes e taes peças).

Armamento:

Nenhum tinha em seu poder (ou conduziu um Fuzil, um sabre, etc). Verifica-se, portanto, que o referido (designa-se a graduação) nada conduziu (ou conduziu taes e taes peças) pertencentes a Fazenda Estadual.

Quartel em..... de..... de 19....

F.....

Cmt.....

(F.....)

Testemunhas

(F.....)

REGIMENTO POLICIAL MILITAR

TABELLA do tempo de duração de peças de fardamento

CLASSIFICAÇÃO		Termo de duração	
Calçado	Perneiras de couro preto	2 annos	
	Borzeguins de couro preto		
Roup. branca	Meias		
	Camisa		
	Cuéca	4 mezes	
UNIFORMES	Tunica de brim kaki		
	Calção de brim kaki		
	Calça de brim branco		
	Tunica de brim branco		
	Capa de brim branco	12 mezes	
	Capa de brim kaki		
	Capacete de lona kaki		
	Capote de panno azul ferrete	4 annos	
	Insignas	Estrella de metal amarello	
		Escudo de metal amarello	
Distinctivo de metal amarello		12 mezes	

PLANO GERAL DE UNIFORME DO REGIMENTO  
POLICIAL MILITAR

*Para Officiaes*

1.º UNIFORME: tunica e calça de flanela kaki, borseguins de couro preto e polainas brancas, talabarte de verniz preto com ferragem amarella, gorro americano de flanela branca, tendo cinta e vivo na circumferencia, de panno azul ferrete, luvas de pellica branca, dragonas douradas, e espada com fiador dourado. Neste uniforme o distinctivo do posto será usado do seguinte modo: os galões dourados, rectos, de 5 milímetros de largura encimados pelo distinctivo da arma, bordado a ouro, pregados sobre um rectangulo de panno azul ferrete com 0,m,08 de base com altura, de accordo com o numero de galões collocados nos antebraços. na parte externa da manga da tunica; a gola da tunica terá em cada extremidade um pentagono de panno azul ferrete, tendo ao centro uma estrella; as calças terão duas listas de panno azul ferrete de cada lado com 2 centimetros de largura cada uma separadas de 5 milímetros e collocadas ao longo das costuras externas; o gorro terá o escudo do Estado sobre o distinctivo da arma, tudo bordado a ouro, em um oval de panno azul ferrete.

2º Uniforme—A:—Tunica e calça de flanela kaki, e gorro americano de flanela kaki, com escudo e armas de metal branco, tendo cinta de panno azul ferrete, talabarte de couro preto com ferragem amarella, borseguins de couro preto, luvas de pellica marron, platinas de panno azul ferrete com distinctivo do posto, e fiador de couro preto na espada, Quando desarmado e em passeio o official poderá usar com esse uniforme as polainas brancas com gorro americano de capa branca, com escudo e armas de metal branco.

2.º UNIFORME—B:—o mesmo uniforme 2º. A com calção de flanela kaki, tendo listas eguaes ás das calças, em vez de calças e botas ou perneiras pretas.

3.º UNIFORME: tunica e calça de brim branco, gorro americano de flanela branca com distinctivo e escudo de metal branco, calçado branco meias brancas, luvas de fios de escossia, brancas e fiador de couro preto, quando armado.

4.º UNIFORME: tunica e calção de brim kaki, gorro americano igual ao do uniforme, borseguins de couro preto, perneiras de couro preto talabarte do couro preto, e quando armado luvas marron de fios de escossia e fiador de couro preto. Os officiaes montados usarão esporas de metal branco, com os borseguins e perneiras ou botas, tudo de couro preto.

(Cont. do Mod. 21)

São officiaes montados os que fazem parte do Estado Maior do Regimento, os que pertencem á Cavallaria e os Capitães ou Commandantes de sub-unidades.

PELLERINE: Os officiaes usarão pellerine de panno azul ferrete, com os distinctivos do posto e arma encimado por uma estrella, de metal branco, collocados na golla; o cumprimento da pellerine deverá exceder do da tunica até cerca de 0m, 10. E' tolerado aos officiaes que servem na Capital, quando em passeio e quando no interior do Estado, destacados ou em deligencia o uso do chapeo de feltro, typo americano, com o escudo do Estado e o distinctivo da arma de metal branco e somente no quarto uniforme; é tambem tolerado aos officiaes usarem em passeio e a pé, a bengala e o pinguelin em serviço ou fora d'elle.

INDICE DOS MODELOS ESTABELECIDOS PARA A ESCRITURAÇÃO DO REGIMENTO POLICIAL MILITAR

CLASSIFICAÇÃO	Numeros dos Modelos
Folha para pagamento dos vencimentos aos Officiaes.....	1
Pedido de Fardamento.....	2
Guia de Recolhimento ao Almojarifado.....	3
Balancete da receita e despeza do C. A.....	4
Relação dos vencimentos das Praças.....	5
Recapitulação de vencimentos.....	6
Mappa Geral da Carga e Descarga.....	7
Pedido de Material.....	8
Grade numerica da Relação de Etapas.....	9
Vale de Ração.....	10
Mappa de Armamento, Equipamento, Etc, dos destacamentos.....	11
Pret. para cobrar Etapa nos destacamentos.....	12
Termo de Exame.....	13
Termo de Exame de Artigos destinados ao Almojarifado Geral.....	14
Termo de Consumo.....	15
Termo de Exame de Animaes.....	16
Termo de Leilão de Animaes.....	17
Acta da Reunião do C. A.....	18
Inventario.....	19
Tabella do Tempo de Duração de Peças.....	20

REGIMENTO POLICIAL MILITAR  
(Auxiliar do Exercito de 1ª Linha)

Nº..... Quartel em.....de.....de 19.....

OBJECTOS: Ao Snr. Coronel Com-  
mandante do Regimento  
Faz uma communicação Policial Militar, o 2º Te-  
nente Commandante do  
destacamento de.....

Snr. Commandante:

Communico-vos, para os devidos fins, que se apre-  
sentou neste destacamento, vindo d'elle fazer parte, o sol-  
dado desse Regimento F....., desar-  
mado e pago de etapa até..... à razão de mil quinhem-  
tos réis (1\$500), por consignar mil réis (1\$000), para sua fa-  
milia, em Martins.

F.....  
2º Tenente Cmt.

NOTA—Deve ter o cuidado de dar precedencia ao superior,  
isto é, colocar em primeiro logar, na correspondencia,  
a autoridade a quem é ella dirigida.

REGIMENTO POLICIAL MILITAR

Companhia de Infantaria

Ao Sr. Cel. Commandante

Communico-vos que o soldado n.º ... da sub-unidade sob meu commando. F. ...., se acha faltando ao quartel, sem licença, desde a revista do recolher de hontem, 24 horas de ausencia, pelo que requisito-vos dois officiaes para assistirem ao inventario dos objectos deixados pelo referido soldado.

Quartel, em Natal, de ... de 19...

Cap. Cmt.

Rol das testemunhas que deverão opportunamente ser indicadas no Conselho de Justiça:

- 1.º Sargento F. ....
- 2.º Sargento F. ....
- 3.º Sargento F. ....

NOTA—Esta parte será dada 8 dias depois da ausencia, contados de revista a revista ou de serviço a serviço.

RIO GRANDE DO NORTE

Quartel do Regimento Policial Militar

Estado-Menor

Ao Sr. Coronel Commandante

Parte accusatoria

O soldado n. .... da sub-unidade sob meu commando, F. ...., filho de M. ...., natural de ....., deste Estado, nascido em ....., praça de ....., completou na revista do recolher de hontem os dias de ausencia que a lei marca para que se constitua o crime de deserção.

O referido soldado ausentou-se depois da revista do recolher do dia ....., condusindo as peças de fardamento constantes do inventario a que procedi, na forma da lei, 24 horas depois de sua ausencia.

Estado-Menor, em Natal, .... de .... de 19...

F. ....

Capm. Cmt.

Rol das testemunhas que deverão opportunamente ser inquiridas no Conselho de Justiça:

1º Sargento F. ....

2º Sargento F. ....

3º Sargento F. ....

Estado Menor, em Natal, .... de .... de 19....

F. ....

Capm. Cmt.

NOTA—Esta parte será dada 8 dias depois da ausencia, contados de revista a revista ou de serviço a serviço.



**Decreto n. 470, de 6 de fevereiro de 1930**

*Desdobra em duas cadeiras mixtas o curso complementar do grupo escolar «Frei Miguelinho», desta Capital.*

O Presidente do Estado do Rio Grande do Norte, usando de atribuição legal:

DECRETA:

Art. 1.—Fica desdobrado, *ad-referendum* da Assembléa Legislativa, em duas cadeiras mixtas o curso complementar do grupo escolar «Frei Miguelinho, desta capital, sendo uma do primeiro anno e outra do segundo.

Art. 2.— O governo do Estado abrirá opportunamente o necessario credito especial para occorrer ao augmento da despesa decorrente da medida ora adoptada.

Art. 3.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 6 de fevereiro de 1930, 42º da Republica.

JUVENAL LAMARTINE DE FARIA  
*Emygdio Cardoso Sobrinho*

**Decreto n. 470, de 6 de fevereiro de 1930**

*Desdobra em duas cadeiras mixtas o curso complementar do grupo escolar «Frei Miguelinho», desta Capital.*

O Presidente do Estado do Rio Grande do Norte, usando de atribuição legal:

**DECRETA:**

Art. 1.—Fica desdobrado, *ad-referendum* da Assembléa Legislativa, em duas cadeiras mixtas o curso complementar do grupo escolar «Frei Miguelinho, desta capital, sendo uma do primeiro anno e outra do segundo.

Art. 2.— O governo do Estado abrirá oportunamente o necessario credito especial para occorrer ao augmento da despesa decorrente da medida ora adoptada.

Art. 3.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 6 de fevereiro de 1930, 42º da Republica.

JUVENAL LAMARTINE DE FARIA  
*Emygdio Cardoso Sobrinho*

**Decreto n. 471, de 7 de fevereiro de 1930**

*Créa junto ao Instituto de Expansão Commercial, no Rio de Janeiro, o cargo de Delegado do Estado.*

O Presidente do Estado do Rio Grande do Norte, usando da autorização que lhe confere o art. 1, letra *n*, da lei n. 730, de 31 de outubro do anno p. passado,

DECRETA :

Art. 1—Fica creado, a partir de 1.º de janeiro ultimo, junto ao Instituto de Expansão Commercial, no Rio de Janeiro, o cargo de Delegado do Estado.

Art. 2—E' aberto o credito especial de quarenta e oito contos de reis (48:000\$000) para attender ao pagamento da gratificação fixada ao respectivo Delegado.

Art. 3—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 7 de fevereiro de 1930, 42.ª da Republica.

JUVENAL LAMARTINE DE FARIA  
*Emygdio Cardoso Sobrinho*

**Decreto n. 472, de 7 de fevereiro de 1930**

*Desdobra a cadeira isolada mixta do grupo escolar «30 de setembro», de Mossoró*

O Presidente do Estado do Rio Grande do Norte, usando de attribuição legal, e de accordo com a proposta da Directoria Geral do Departamento de Educação,

DECRETA:

Art. 1—Fica desdobrada a cadeira isolada mixta do grupo escolar «30 de Setembro», de Mossoró, em duas cadeiras: isolada feminina e isolada masculina.

Art. 2—O Governo do Estado abrirá opportunamente o necessario credito especial para attender ao augmento de despesa com a medida ora adoptada.

Art. 3—O presente decreto será submettido á apreciação e approvação da Assembléa Legislativa, em sua primeira reunião, na parte que diz respeito ao augmento de despesa.

Art. 4—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 7 de fevereiro de 1930, 42<sup>o</sup> da Republica.

JUVENAL LAMARTINE DE FARIA  
*Emygdio Cardoso Sobrinho*

**Decreto n. 473, de 10 de fevereiro de 1930**

*Desdobra em dois o curso isolado do grupo escolar "30 de Setembro", de Mossoró.*

O Presidente do Estado do Rio Grande do Norte, usando de atribuição legal, e de accordo com a proposta da Directoria Geral do Departamento de Educação,

DECRETA :

Art. 1—Fica desdobrado em dois, masculino e feminino, o curso isolado do grupo escolar "30 de Setembro," localisado em Mossoró.

Art. 2—Fica aberto o necessario credito especial para pagamento da despesa decorrente da medida ora adoptada.

Art. 3 - Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 10 de fevereiro de 1930, 42º da Republica.

JUVENAL LAMARTINE DE FARIA  
*Emygdio Cardoso Sobrinho*

**Decreto n. 474, de 12 de Fevereiro de 1930**

*Abre um credito especial de cento e cincoenta e oito contos seiscentos e vinte e cinco mil oitocentos e dezeseis reis (158:625\$816), para occorrer ao pagamento do excesso arrecadado nos exercicios de 1928 e 1929.*

O Presidente do Estado do Rio Grande do Norte, attendendo ao que requereu o presidente do Banco do Rio Grande do Norte, tendo em vista a informação que a respeito forneceu a Directoria Geral do Departamento da Fazenda e do Thezouro, e considerando que a lei n. 667. de 23 de outubro de 1927, creou uma sobre-taxa com o fim exclusivo de reverter o seu producto em favor do augmento do capital do citado Banco,

**DECRETA:**

Artigo 1.—Fica aberto *ad-referendum* da Assembléa Legislativa um credito especial de cento e cincoenta e oito contos seiscentos e vinte e cinco mil oitocentos e dezeseis reis (158:625\$816), para occorrer ao pagamento do excesso arrecadado nos exercicios de 1928 e 1929.

Art. 2.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 12 de fevereiro de 1930, 42º da Republica.

JUVENAL LAMARTINE DE FARIA  
*Emygdio Cardoso Sobrinho*

## Decreto n. 475, de 12 de fevereiro de 1930

*Autoriza o Departamento da Fazenda e do The-  
souro a fazer uma emissão de cento e dez  
contos de reis (110:000\$000) em apolices da  
dívida pública estadual, destinada ao paga-  
mento de despesas com o serviço publico.*

O Presidente do Estado do Rio Grande do Norte,  
usando de attribuição legal,

### DECRETA:

Art. 1—Fica o Departamento da Fazenda e do The-  
souro autorizado, *ad-referendum* da Assembléa Legislativa,  
a fazer uma emissão de cento e dez contos de reis (110:000\$)  
em apolices da divida publica estadual, destinada ao paga-  
mento de despesas com o serviço publico.

Art. 2—Essas apolices serão emittidas ao typo de  
90, transferiveis do proprio punho, vencendo os juros annuaes  
de 7 %, e acceitas nas estações arrecadadoras do Estado a  
razão de 20 % no pagamento do imposto de exportação.

Art. 3—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Rio Grande do  
Norte, em Natal, 12 de fevereiro de 1930, 42. da Republica.

JUVENAL LAMARTINE DE FARIA  
*Emygdio Cardoso Sobrinho*

## Decreto n. 476, de 13 de fevereiro de 1930

*Abre um credito especial, na importancia de dois contos oitocentos e oitenta mil reis (2:880\$000), para attender ao pagamento de gratificações a doze praças do Regimento Policial Militar.*

O Presidente do Estado do Rio Grande do Norte, attendendo á representação feita pela Directoria Geral do Departamento da Segurança Publica, e considerando não haver sido votada na lei orçamentaria vigente verba destinada ao pagamento de gratificações a doze praças do Regimento Policial Militar que fazem o serviço de vehiculos desta capital,

DECRETA:

Art. 1—Fica aberto, *ad-referendum* da Assembléa Legislativa, o credito especial da importancia de dois contos oitocentos e oitenta mil reis (2:880\$000) para attender ao pagamento, durante o corrente exercicio financeiro, de gratificações a doze praças do Regimento Policial Militar, encarregadas do serviço de vehiculos desta capital.

Art. 2—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado de Rio Grande do Norte, em Natal, 13 de fevereiro de 1930, 42.ª da Republica.

JUVENAL LAMARTINE DE FARIA  
*Emygdio Cardoso Sobrinho*

**Decreto n. 477, de 14 de fevereiro de 1930**

*Autoriza o Departamento da Fazenda e do The-  
souro a fazer uma emissão de apolices da  
divida publica estadual até a importancia de  
oitocentos contos de reis (800:000 \$000) desti-  
nadas ao pagamento de compromissos do  
Governo do Estado.*

O Presidente do Estado do Rio Grande do Norte,  
usando de attribuição legal,

DECRETA:

Art. 1—Fica o Departamento da Fazenda e do The-  
souro autorizado, *ad-referendum* da Assembléa Legislativa,  
a fazer uma emissão de apolices da divida publica estadual  
até a importancia de (800:000\$000) oitocentos contos de  
reis, destinadas ao pagamento de compromissos do Governo  
do Estado.

Art. 2—Essas apolices serão emittidas ao typo de  
90, vencendo os juros annuaes de 7% e serão acceitas nas  
estações arrecadadoras á razão de 10% no pagamento do  
imposto de exportação.

Art. 3—As apolices emittidas em virtude do presente  
decreto serão transferiveis do proprio punho, independente  
de sello.

Art. 4—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Rio Grande do  
Norte, em Natal, 14 de fevereiro de 1930, 42. da Republica.

JUVENAL LAMARTINE DE FARIA  
*Emygdio Cardoso Sobrinho*

## Decreto n. 478, de 15 de fevereiro de 1930

*Abre um credito especial de duzentos contos de reis 200:000\$000), destinado a auxiliar as futuras Dioceses de Caicó e Mossoró.*

O Presidente do Estado do Rio Grande do Norte, usando de attribuição legal,

### DECRETA:

Art. 1—Fica aberto o credito especial de duzentos contos de reis (200:000\$000), destinado a auxiliar o patrimonio das futuras Dioceses de Caicó e Mossoró, de accordo com a lei n.º 721, de 23 de outubro de 1929.

Art. 2—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 15 de fevereiro de 1930, 42.ª da Republica.

JUVENAL LAMARTINE DE FARIA  
*Emygdio Cardoso Sobrinho*

## Decreto n. 479, de 17 de fevereiro de 1930

*Crêa escolas rudimentares em diversas localidades.*

O Presidente do Estado do Rio Grande do Norte, usando de attribuição legal,

DECRETA:

Art. 1—Ficam creadas escolas rudimentares nas seguintes localidades:

Canna Brava, do municipio de Touros; Quixaba, do de São Thomé, e Nova Esperança, do municipio do Assú.

Art. 2—Essas escolas serão providas de accordo com o art. 2.º § 2.º, da Lei Organica do Ensino.

Art. 3—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 17 de fevereiro de 1930, 42.ª da Republica.

JUVENAL LAMARTINE DE FARIA  
*Emygdio Cardoso Sobrinho*

**Decreto n. 480, de 21 de fevereiro de 1930**

*Abre um credito especial de cento e vinte contos de reis (120:000\$000) para attender ao pagamento com a construcção de poços artesianos, em Serra Verde.*

O Presidente do Estado do Rio Grande do Norte, usando de attribuição legal,

**DECRETA:**

Art. 1—Fica aberto, *ad-referendum* da Assembléa Legislativa, um credito especial de cento e vinte contos de reis (120:000\$000), para attender ao pagamento das despesas com a construcção de poços artesianos, em Serra Verde, no municipio de Baixa Verde, mandados construir pelo Governo do Estado.

Art. 2—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 21 de fevereiro de 1930, 42. da Republica.

JUVENAL LAMARTINE DE FARIA  
*Emygdio Cardoso Sobrinho*

**Decreto n. 481, de 26 de fevereiro de 1930**

*Reduz de 50 % o imposto sobre sub-agentes de clubs de sorteios.*

O Presidente do Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas attribuições legais,

DECRETA:

Art. 1—Fica reduzido, *ad-referendum* da Assembléa Legislativa de 50 % o imposto sobre sub-agentes de clubs de sorteios, já collectados na importancia de dois contos de reis (2.000\$000), em qualquer municipio do Estado, consignado na Tabella para arrecadação do imposto de industria, e profissão, n. 14, da lei orçamentaria vigente.

Art. 2—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 26 de fevereiro de 1930, 42. da Republica.

JUVENAL LAMARTINE DE FARIA  
*Emygdio Cardoso Sobrinho*

## Decreto n. 482, de 26 de fevereiro de 1930

*Concede subvenção á escola "Santa Therezinha",  
no bairro do Alecrim.*

O Presidente do Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas attribuições legais, attendendo ao que requereu a professora e directora da escola "Santa Therezinha", localizada no bairro do Alecrim, desta capital, Maria Emilia de Freitas, e tendo em vista a informação que a respeito forneceu a Directoria Geral do Departamento de Educação de estar a citada escola devidamente registrada, havendo sido fiscalizada pela Inspectoria de Ensino,

### DECRETA :

Art. 1—E' concedida á escola "Santa Therezinha" no bairro do Alecrim, mantida pela professora particular dona Maria Emilia de Freitas, a subvenção constante da lei n. 596, de 5 de dezembro de 1924, a contar de 1.º do corrente mez.

Art. 2—A despesa com essa subvenção correrá por conta da verba 8, n. 8, art. 2º da lei orçamentaria vigente

Art. 3—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 26 de fevereiro de 1930, 42.ª da Republica.

JUVENAL LAMARTINE DE FARIA  
*Emygdio Cardoso Sobrinho*

Decreto n. 483, de 5 de março de 1930

*Abre um credito especial de dez contos de reis (10:000\$000) para attender aos serviços com a reorganisação do imposto territorial.*

O Presidente do Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas attribuições legais,

DECRETA :

Artigo 1—Fica aberto, *ad-referendum* da Assembléa Legislativa, um credito especial de dez contos de reis (10:000\$000) para attender aos serviços que vem sendo feitos com a reorganisação do imposto territorial.

Art. 2.—Revogam-se a disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 5 de março de 1930, 42. da Republica.

JUVENAL LAMARTINE DE FARIA  
*Emygdio Cardoso Sobrinho.*

Decreto n. 483, de 5 de março de 1930

*Abre um credito especial de dez contos de reis (10:000\$000) para attender aos serviços com a reorganisação do imposto territorial.*

O Presidente do Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas attribuições legais,

DECRETA:

Artigo 1—Fica aberto, *ad-referendum* da Assembléa Legislativa, um credito especial de dez contos de reis (10:000\$000) para attender aos serviços que vem sendo feitos com a reorganisação do imposto territorial.

Art. 2.—Revogam-se a disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 5 de março de 1930, 42. da Republica.

JUVENAL LAMARTINE DE FARIA  
*Emygdio Cardoso Sobrinho.*

**Decreto n. 484, de 13 de março de 1930**

*E' concedida a escola «Santa Therezinha» nesta capital, a subvenção constante da lei n. 596, de 5 de dezembro de 1924.*

O Presidente do Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas attribuições legais, attendendo ao que requereu a professora e directora da escola particular «Santa, Therezinha», localizada nesta capital, Joanna de Mello, e tendo em vista a informação que a respeito forneceu a Directoria Geral do Departamento de Educação de estar a citada escola devidamente registrada, havendo sido fiscalizada pela Inspectoria de Ensino.

**DECRETA:**

Artigo 1—E' concedida a escola «Santa Therezinha» nesta capital, mantida pela professora particular Joanna Mello, a subvenção constante da lei n. 596, de 5 de dezembro de 1924, a contar de 1.º do corrente mez.

Art. 2—A despesa com essa subvenção correrá por conta da verba 8, n. 8, artigo 2.º da lei orçamentaria vigente.

Art. 3—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 13 de março de 1930, 42 da Republica.

JUVENAL LAMARTINE DE FARIA  
*Emygdio Cardoso Sobrinho.*

## Decreto n. 485, de 17 de março de 1930

*Declara que a comissão de revisão e exame de contas do órgão executivo municipal, obedecerá no desempenho das suas funções, ás normas estabelecidas no presente decreto.*

O Presidente do Estado do Rio Grande do Norte, usando da autorização que lhe confere o artigo 7, letra a, da Lei n. 730, de 31 de outubro de 1929,

### DECRETA:

Artigo 1—A comissão de revisão e exame de contas do órgão executivo municipal, composta do desembargador Procurador Geral, do Vice-Presidente da Assembléa Legislativa e do Director do Departamento da Fazenda e do Thesouro, criada pelo artigo 96, da Constituição do Estado, obedecerá no desempenho das suas funções, ás normas estabelecidas no presente decreto.

Art. 2—As sessões da comissão serão presididas pelo Desembargador Procurador Geral, tendo como secretario o director da Secretaria da Assembléa Legislativa.

Art. 3—Na falta ou impedimento de qualquer dos membros da comissão ou do secretario, servirão, mediante convocação previa, os respectivos substitutos legaes dos seus cargos.

Art. 4—A comissão reunir-se-á no edificio da Assembléa Legislativa, em sessões ordinarias, nos mezes de fevereiro a junho, e, extraordinariamente, quando convocada pelo seu presidente.

Art. 5—Os balanços da receita e despeza do exercicio findo das prefeituras e as contas a elles referentes, organizados e remetidos para o exame e revisão da comissão dentro do prazo determinado na lei, deverão ser acompanhados:

I—Dos documentos originaes de todas as despesas feitas classificadas por artigos e paragraphos dos orçamentos e de resolução ou lei, correspondendo a cada artigo e paragrapho uma relação do numero e importancia do documento, se houver mais de um.

II—Da copia dos contractos realizados dentro do exercicio.

III—Da relação de todas as dividas activas e passivas, com o total por verbas.

IV—Das copias do orçamento, lei ou resolução referentes ao balanço e ás contas.

V — Da copia de contracto de emprestimo, quando houver.

VI—De um mappa comprobatorio das differentes verbas das despesas autorizadas e do que em relação a cada uma dellas se houver pago no decurso do anno, indicando as differenças para mais ou para menos.

VII—De quaesquer outros documentos e informações, que possam melhor esclarecer o exame.

Art. 6—Os documentos e papeis mencionados no artigo precedente e seus numeros deverão ser assignados pelos funcionarios a cujo cargo estejam os respectivos serviços e pelos prefeitos.

Art. 7—A proporção que as contas das prefeituras forem sendo recebidas, o secretario as irá numerando e autuando, com os documentos, que as acompanhar, e distribuindo, com perfeita igualdade, pelos tres membros da commissão, os quaes, dellas, passarão a ser relatores.

Art. 8—Os relatores, a contar da data em que os autos lhes forem com vista, terão o praso de 10 dias para os examinar e dar parecer escripto.

Art. 9—No exame dos balanços e contas, os relatores verificarão, cuidadosamente, se os actos concernentes á receita, ou á despesa se conformam com o Decreto de Organização Municipal, com o orçamento e com lei, ou resolução que tenham criado receita e autorizado despeza.

Art. 10—Os relatores tambem devem verificar se a escripturação, quer quanto aos lançamentos em si, quer quanto aos documentos que lhe servem de base, está de accordo com as regras usuas da contabilidade publica.

Art. 11—Os relatores ainda poderão ouvir os responsaveis para o que lhes marcarão prazo razoavel, ou qualquer pessoa habilitada a prestar-lhes informações e requisitar documentos, que faltarem, entre os mencionados no artigo 5 e seus numeros, ou outros que julgar necessarios.

Art. 12—A commissão, mediante proposta do relator, julgando conveniente, para maiores esclarecimentos e melhor julgamento das contas, poderá mandar proceder por

um tecnico de sua confiança o exame na escripturação de qualquer prefeitura, ou requisitar-lhe, para esse fim, os respectivos livros.

Art. 13 Decretada essa diligencia e comunicada ao prefeito, se este se recusar a satisfazel-a ou cumpril-a, a commissão promoverá a sua responsabilidade criminal por intermedio do promotor publico da respectiva comarca.

Art. 14—Os relatores indicarão nos seus pareceres as irregularidades, defeitos e vicios da escripturação e dos documentos, bem como os abusos que, porventura, tenham commettido os prefeitos, ou seus substitutos, e os funcionarios a cujo cargo e responsabilidade estejam a arrecadação e guarda da fazenda municipal, e concluirão opinando pela approvação ou não das contas.

Art. 15 — Instruido devidamente o processo e apresentado para julgamento, o presidente submeterá o parecer a uma só discussão, e, em seguida, á votação, cujo resultado proclamará, conforme o vencido.

Art. 16 — O secretario mencionará na acta a summula da decisão, que será lançada nos autos, em forma de accordam, depois de approvada a redacção e publicado no jornal official.

Art. 17—As contas approvadas serão devolvidas á prefeitura a que pertencerem.

Art. 18—Não sendo approvadas as contas por se terem apurado abusos ou illegalidade na applicação das rendas ou dinheiro municipaes, infracção ou inobservancia das leis do Estado ou do municipio, a commissão as remetterá ao procurador publico da respectiva comarca, para promover a responsabilidade civil e criminal do prefeito, seu substituto, ou quem tiver sido encontrado em culpa, como no caso couber: Dec. de Org. Municipal arts. 28 e 71.

Art. 19—O secretario registrará em livro proprio todas as decisões da commissão.

Art. 20—A commissão deverá dar instrucções sobre a escripturação das prefeituras, de modo a uniformizal-a e a facilitar-lhe o exame.

Art. 21 — O presidente da commissão dirigirá em agosto de cada anno ao Presidente do Estado um relatorio circunstanciado sobre os assumptos da sua competencia, podendo nelle propor medidas, que julgar convenientes a bem dos trabalhos da mesma commissão.

Art. 22—Nos casos omissos e não previstos neste

decreto, quanto ao regimento interno da comissão, servirá, no que lhe possa ser applicavel, o do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 23—O presente decreto entrará em execução 15 dias depois de sua publicação.

Art. 24—Installados os trabalhos da comissão, requisitará o seu presidente das prefeituras a remessa das contas de accordo com as normas neste decreto estabelecidas, prolongando-se as suas sessões no corrente anno até o mez de setembro.

Art. 25—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 17 de Março de 1930, 42.ª da Republica.

JUVENAL LAMARTINE DE FARIA  
*Emygdio Cardoso Sobrinho*

## Decreto n. 486, de 26 de março de 1930

*Autoriza pelo prazo de cinco annos a firma M. Martins & Cia., desta praça a installar em Natal um Departamento de Annuncios em Geral.*

O Presidente do Estado do Rio Grande do Norte, usando de autorização que lhe confere a Lei 577, de 4 março de 1923, tendo em vista o que requereram os commerciantes M. Martins & Cia. desta praça, que se propõem a installar nesta capital um Departamento de Annuncios em Geral, e mais a informação que a respeito forneceu a Directoria Geral do Departamento da Fazenda e do Thesouro,

### DECRETA:

Art. 1—É concedida, *ad-referendum* da Assembléa Legislativa, autorização, pelo prazo de cinco annos, á firma M. Martins & Cia., desta praça a installar em Natal um Departamento de Annuncios em Geral, collocação de placas em todas as estradas de rodagem, urbanas ou inter-municipaes do Estado e fabricação de annuncios á «Gaz-Neon», para propaganda dos productos nacionaes e estrangeiros.

Art. 2 — Fica isento o citado Departamento, por igual periodo, do pagamento dos impostos estaduaes a que está sujeito e dos que venham a ser creados.

Art. 3—Fica a firma concessionaria obrigada a offerer ao Estado, sem remuneração alguma, settas bem visiveis, indicando as localidades e kilometros percorridos e a percorrer, affixadas, parte em estradas-troncos e sempre na desembocadura das vicinaes.

Art. 4—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal. 26 de março de 1930, 42, da Republica.

JUVENAL LAMARTINE DE FARIA  
*Emygdio Cardoso Sobrinho*

**Decreto n. 487, de 28 de março de 1930**

*Autoriza o Prefeito de Natal a fazer uma emissão de apolices da divida publica estadual até a importancia de cento e vinte e cinco contos de reis (125:000\$000).*

O Presidente do Estado do Rio Grande do Norte, usando de attribuição legal,

DECRETA:

Art. 1—Fica o Prefeito de Natal autorizado, *ad-referendum* da Assembléa Legislativa, a fazer uma emissão de apolices da divida publica municipal, até a importancia de cento e vinte e cinco contos de reis (125:000\$000), de accordo e para o fim da resolução municipal n. 314, de 27 do corrente mez.

Art. 2—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 28 de março de 1930, 420. da Republica.

JUVENAL LAMARTINE DE FARIA  
*Emygdio Cardoso Sobrinho*

**Decreto n. 488, de 5 de abril de 1930**

*Abre um credito especial da importancia de quinze contos de reis (15.000\$000), para attender ás despesas com o consumo de energia electrica, agua, luz e telephone da Imprensa Official.*

O Presidente do Estado do Rio Grande do Norte, no exercicio de suas attribuições, attendendo á representação da Directoria Geral do Departamento da Fazenda e do Thesouro e considerando não haver sido consignada verba na lei orçamentaria vigente para attender ás despesas com o consumo de energia electrica, agua, luz, e telephone da Imprensa Official,

DECRETA :

Art. 1—E' aberto, *ad-referendum* da Assembléa Legislativa, o credito especial da importancia de quinze contos de reis (15.000\$000), para attender ás despesas com o consumo de energia electrica, agua, luz e telephone da Imprensa Official no corrente exercicio.

Art. 2—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 5 de abril de 1930, 42º da Republica.

JUVENAL LAMARTINE DE FARIA  
*Emydio Cardoso Sobrinho*

Decreto n. 489, de 8 de abril de 1930

*Commuta para vinte quatro annos e seis mezes de prisão simples a pena de trinta annos imposta ao réo José Maria da Assumpção.*

O Presidente do Estado do Rio Grande do Norte, usando de attribuição constitucional e de accordo com o parecer do Conselho Penitenciario,

DECRETA:

Art. 1—E' commutada para vinte quatro annos e seis mezes de prisão simples, gráo medio do artigo 294, § 1.º, do Codigo Penal, a pena de trinta annos que, pelo jury do districto judiciario de São José de Mipibú, comarca do mesmo nome, foi imposta ao réo José Maria da Assumpção.

Art. 2—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 8 de abril de 1930, 42º da Republica.

JUVENAL LAMARTINE DE FARIA  
*Emygdio Cardoso Sobrinho*

**Decreto n. 490, de 8 de abril de 1930**

*Commuta para dezenove annos e trez mezes de prisão simples a pena de trinta annos imposta á ré Maria Antonia da Conceição*

O Presidente do Estado do Rio Grande do Norte, usando de attribuição constitucional e de accordo com o parecer do Conselho Penitenciario,

DECRETA :

Art. 1—E' commutada para dezenove annos e trez mezes de prisão simples, grau sub-medio do art. 294, § 1.º do Codigo Penal, a pena de vinte e quatro annos e seis mezes, grau medio do citado art. e § a que ficou reduzida, pelo decreto n. 319. de 12 de Fevereiro de 1927, a de trinta de prisão que foi imposta pelo jury do districto judiciario de Ceará-Mirim, comarca do mesmo nome, á ré Maria Antonia da Conceição.

Art. 2—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 8 de abril de 1930, 42º da Republica.

JUVENAL LAMARTINE DE FARIA  
*Emygdio Cardoso Sobrinho*

**Decreto n. 491, de 11 de abril 1930**

*Créa escolas rudimentares em diversas povoações*

O Presidente do Estado do Rio Grande do Norte, usando de attribuição legal e de accordo com a proposta da Directoria Geral do Departamento de Educação,

DECRETA:

Art. 1—Ficam creadas escolas rudimentares nas povoações de “Ronda e Riacho”, no municipio de Santa Cruz, e “Trapiá”, no de Santo Antonio.

Art. 2—Essas escolas serão providas de accordo com o artigo 2.º, § 2.º, da Lei Organica do Ensino.

Art. 3—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 11 de abril de 1930, 42.ª da Republica.

JUVENAL LAMARTINE DE FARIA  
*Emygdio Cardoso Sobrinho*

**Decreto n. 492, de 24 abril de 1930**

*Concede ás escolas "Leocadio José Correia" e "Segundo Wanderley" a subvenção constante da lei n. 596, de 5 de dezembro de 1924, a partir de 1º do corrente mez.*

O Presidente do Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas attribuições legais, attendendo ao que requereram o presidente da Federação Espirita do Rio Grande do Norte e a professora particular Maria dos Anjos Wanderley, directores, respectivamente, das escolas "Leocadio José Correia" e "Segundo Wanderley", desta capital, e tendo em vista a informação que a respeito forneceu a Directoria Geral do Departamento de Educação,

**DECRETA:**

Art. 1—É concedida ás escolas "Leocadio José Correia" e "Segundo Wanderley", desta capital, mantidas, respectivamente, pela Federação Espirita do Rio Grande do Norte, e pela professora particular Maria dos Anjos Wanderley, a subvenção constante da lei n. 596, de 5 de dezembro de 1924, a partir de 1º do corrente mez.

Art. 2—A despesa com essa subvenção correrá por conta da verba 8, n. 8, art. 2º da lei orçamentaria vigente.

Art. 3—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 24 de abril de 1930, 42º da Republica.

JUVENAL LAMARTINE DE FARIA  
*Emygdio Cardoso Sobrinho*

## Decreto n. 493, de 29 de abril de 1930

*Concede isenção de todos os impostos consignados na lei orçamentaria vigente e dos que venham a ser creados, excepto o imposto de exportação que será cobrado com o abatimento de 50% pelo prazo de cinco annos, a uma fabrica de bebidas sem alcool denominada "Veritas" e trinta kiosques que pretendem installar nesta capital e no interior do Estado os commerciantes industriaes Tobias Palatinik & Irmão, desta praça.*

O Presidente do Estado do Rio Grande do Norte, usando da autorização que lhe é conferida pela lei n. 577, de 4 de dezembro de 1923, tendo em vista o que requereram Tobias Palatinik & Irmãos, commerciantes industriaes estabelecidos nesta praça com uma fabrica de bebidas sem alcool denominada "Veritas", e a informação que prestou a Directoria Geral do Departamento da Fazenda e do Theouro,

DECRETA:

Art. 1—É concedida, *ad-referendum* da Assembléa Legislativa, isenção de todos os impostos consignados na lei orçamentaria vigente e dos que venham a ser creados, excepto o imposto de exportação que será cobrado com o abatimento de 50%, pelo prazo de cinco annos, a contar da publicação deste no Organ Official, a uma fabrica de bebidas sem alcool denominada "Veritas" e trinta kiosques que pretendem installar nesta capital e no interior do Estado os commerciantes industriaes Tobias Palatinik & Irmãos, desta praça.

Art. 2—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 29 de abril de 1930, 42. da Republica.

JUVENAL LAMARTINE DE FARIA  
Emygdio Cardoso Sobrinho

## Decreto n. 494, de 5 de maio de 1930

*Autoriza ad referendum da Assembléa Legislativa, ao Prefeito do Município de Jardim do Seridó a fazer uma emissão de apolices da divida publica municipal, até a importancia de cincoenta contos de reis (50:000\$000).*

O Presidente do Estado do Rio Grande do Norte, usando de attribuição legal,

DECRETA:

Art. 1—Fica o Prefeito do Município de Jardim do Seridó autorizado, *ad referendum* da Assembléa Legislativa, a fazer uma emissão de apolices da divida publica municipal até a importancia de cincoenta contos de reis..... (50:000\$000) de accordo e para o fim da lei municipal n. 75, de 23 de abril de 1930.

Art. 2—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 5 de maio de 1930, 42º da Republica.

JUVENAL LAMARTINE DE FARIA

*Emygdio Cardoso Sobrinho*

**Decreto n. 495, de 8 de maio de 1930**

*Commuta para 16 annos e 4 mezes de prisão simples, a pena de 23 annos e 4 mezes, gráo máximo, que, pelo jury do districto judiciario de Jardim do Seridó, foi imposta ao réo Francisco Thomé da Silva.*

O Presidente do Estado do Rio Grande do Norte, usando de attribuição constitucional e tendo em vista o parecer emitido pelo Conselho Penitenciario,

**DECRETA:**

Art. 1—E' commutada para 16 annos e 4 mezes de prisão simples, gráo medio do art. 294, § 1º combinado com o art. 13, tudo do Codigo Penal, a pena de 23 annos e 4 mezes, gráo máximo do art. 294, § 1, combinado com o art. 13 do citado Codigo, que, pelo jury do districto judiciario de Jardim do Seridó, foi imposta ao réo Francisco Thomé da Silva.

Art. 2—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 8 de maio de 1930, 42º da Republica.

JUVENAL LAMARTINE DE FARIA  
*Emygdio Cardoso Sobrinho*

**Decreto n. 496, de 8 de maio de 1930**

*E' creada uma escola rudimentar mixta na povoação Cardozo, municipio de Lages.*

O Presidente do Estado do Rio Grande do Norte, usando de attribuição legal e de accordo com a proposta da Directoria Geral do Departamento de Educação,

DECRETA:

Art. 1—E' creada uma escola rudimentar mixta na povoação de Cardozo, no municipio de Lages.

Art. 2—Essa escola será provida de accordo com o art. 2º § 2, da Lei Organica do Ensino.

Art. 3—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 8 de maio de 1930, 42º da Republica.

JUVENAL LAMARTINE DE FARIA  
*Emygdio Cardoso Sobrinho*

**Decreto n. 497, de 17 de maio de 1930**

*Concede á escola particular «7 de Setembro», sita á avenida I, n. 4, do bairro do Alecrim, desta Capital, a subvenção constante da lei n. 596, de 5 de dezembro de 1924.*

O Presidente do Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas attribuições legais, attendendo ao que requereu dona Analia Cavalcanti, professora e directora da escola «7 de Setembro», sita á avenida 1, n. 4, do bairro do Alecrim, desta Capital, e tendo em vista a informação que a respeito forneceu a Directoria Geral do Departamento de Educação,

## DECRETA:

Art. 1—E' concedida á escola particular «7 de Setembro, sita á avenida I, n. 4, do bairro do Alecrim, desta Capital, mantida pela professora Analia Cavalcanti, a subvenção constante da lei n. 596, de 5 de dezembro de 1924, a partir de 1.º do corrente mez.

Art. 2—A despesa com essa subvenção correrá por conta da verba 8 n. 8, art. 2.º da lei orçamentaria vigente.

Art. 3—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 17 de maio de 1930, 42.º da Republica.

JUVENAL LAMARTINE DE FARIA  
*Emygdio Cardoso Sobrinho*

**Decreto n. 498, de 20 de maio de 1930**

*Commuta para 19 annos e tres mezes de prisão simples a pena de 30 annos que foi imposta ao réo João Olyntho da Silva,*

O Presidente do Estado do Rio Grande do Norte, usando de attribuição constitucional e de accordo com o parecer do Conselho Penitenciario,

DECRETA:

Art. 1—E' commutada para 19 annos e tres mezes de prisão simples, gráo sub-medio do art. 294 § 1 doCodigo Penal, a pena de 30 annos que, pelo jury do districto judiciario do Acary, comarca do mesmo nome, foi imposta ao réo João Olyntho da Silva.

Art. 2—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 20 de maio de 1930, 42.ª da Republica.

JUVENAL LAMARTINE DE FARIA  
*Emygdio Cardoso Sobrinho.*

**Decreto n. 499, de 3 de junho de 1930**

*Deroga, ad-referendum da Assembléa Legislativa, a letra c, do n. 11, artigo 5º da Lei n. 660, de 25 de outubro de 1927.*

O Presidente do Estado do Rio Grande do Norte, usando de atribuição legal,

DECRETA:

Art. 1—Fica derogada, *ad-referendum* da Assembléa Legislativa, a letra c, do n. 11, art. 5º da Lei n. 660, de 25 de outubro de 1927.

Art. 2—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 3 de junho de 1930, 42ª da Republica.

JUVENAL LAMARTINE DE FARIA  
*Emygdio Cardoso Sobrinho*

## Decreto n. 500, de 9 de junho de 1930

*Concede a Maria Bezerra da Conceição os favores constantes do art. 4 da Lei n. 731 de 31 de outubro de 1929.*

O Presidente do Estado do Rio Grande do Norte, tendo em vista o que requereu Maria Bezerra da Conceição, viuva do ex-soldado do Regimento Policial Militar Francisco Bento da Silva, fallecido nesta capital no dia 6 do corrente mez, em consequencia de ferimentos recebidos no dia 18 de março do corrente anno no lugar «Boa Agua», do municipio de Lages, quando effectuava a prisão de um desordeiro, segundo informação do citado Regimento,

### DECRETA:

Art. 1—São concedidos a Maria Bezerra da Conceição, viuva do ex-soldado do Regimento Policial Militar, Francisco Bento da Silva os favores constante do art. 4 da Lei n. 731 de 31 de outubro de 1929, a contar de 6 de junho do corrente anno.

Art. 2—Fica o Regimento Policial Militar autorizado a incluir o nome da beneficiaria Maria Bezerra da Conceição nas respectivas folhas de pagamento.

Art. 3—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 9 de junho de 1930, 42. da Republica.

JUVENAL LAMARTINE DE FARIA  
*Emygdio Cardoso Sobrinho*

**Decreto n. 501, de 26 de junho de 1930**

*Autoriza o Prefeito de Natal a proceder á emissão de duzentos contos de reis (200:000\$000), em apolices da divida publica municipal, typo ao par, com os juros annuaes de 8%.*

O Vice-presidente do Estado do Rio Grande do Norte em exercicio, usando de attribuição legal,

DECRETA :

Art. 1º—Fica o Prefeito de Natal autorizado, *ad-referendum* da Assembléa Legislativa, e de accordo com a resolução municipal n. 316, de 17 de junho corrente, a proceder á emissão de duzentos contos de reis 200:000\$000) em apolices da divida publica municipal com os juros annuaes de 8%, pagaveis semestralmente, nos mezes de janeiro e julho de cada anno, cujo producto será applicado de preferencia, nas desapropriações a serem feitas para á execução do plano de systematisação da cidade e nos pagamentos de restos a pagar dos exercicios de 1928 e 1929.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 26 de junho de 1930, 42.ª da Republica.

JOAQUIM IGNACIO DE CARVALHO FILHO  
*Emygdio Cardoso Sobrinho*

**Decreto n. 502, de 27 de junho de 1930**

*Autoriza o Prefeito de Natal a proceder á emissão de vinte contos de reis (20:000\$000), em apolices da divida publica municipal, typo ao par, com os juros annuaes de 6 %.*

O Vice-presidente do Estado do Rio Grande do Norte em exercicio, usando de attribuição legal,

DECRETA :

Art. 1.º — Fica o Prefeito de Natal autorizado, *ad-referendum* da Assembléa Legislativa, a proceder á emissão de vinte contos de reis [20:000\$000], em apolices da divida publica municipal, typo ao par, com os juros annuaes de 6 . %, pagaveis semestralmente, nos mezes de janeiro e julho de cada anno.

Art. 2.º—Essas apolices serão intransferiveis e destinadas a auxiliar as instituições de ensino da Diocese desta Capital.

Art. 3.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Rio Grando do Norte, em Natal, 27 de junho de 1930, 42.ª da Republica.

JOAQUIM IGNACIO DE CARVALHO FILHO  
*Emygdio Cardoso Sobrinho*

**Decreto n. 503, de 1 de julho de 1930**

*Commuta para vinte e quatro annos e seis mezes de prisão simples, a pena de trinta annos que foi imposta ao réo Francisco Marques de Souza.*

O Vice-presidente do Estado do Rio Grande do Norte em exercicio, usando de attribuição constitucional e de accordo com o parecer do Conselho Penitenciario,

DECRETA :

Artigo 1—E' commutada para vinte quatro annos e seis mezes de prisão simples, gráo medio do artigo 294, § 1º do Codigo Penal, a pena de trinta annos que, pelo jury do districto judiciario de Santa Cruz, comarca do mesmo nome, foi imposta ao réo Francisco Marques de Souza.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 1 de julho de 1930, 42ª da Republica.

JOAQUIM IGNACIO DE CARVALHO FILHO  
*Emygdio Cardoso Sobrinho.*

Decreto n. 504, de 22 de julho de 1930

*Commuta para doze annos e trez mezes de prisão simples, a pena de quatorze annos de prisão simples que foi imposta ao réo João Bernardo da Silva.*

O Presidente do Estado do Rio Grande do Norte, usando de attribuição constitucional e de accordo com o parecer do Conselho Penitenciario,

DECRETA :

Artigo 1—E' commutada para doze annos e tres mezes de prisão simples, gráo sub-medio do § 2, do art. 294 do Código Penal a pena de quatorze annos de prisão simples, gráo minimo do art. 294, § 1, do Código citado, que, pelo jury do districto judiciario de S. José de Mipibú, comarca do mesmo nome, foi imposta ao réo João Bernardo da Silva.

Art. 2—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 22 de julho de 1930, 42. da Republica.

JUVENAL LAMARTINE DE FARIA  
*Emygdio Cardoso Sobrinho*

**Decreto n. 505, de 28 de julho de 1930**

*E' declarado de lucto em todo o territorio do Rio Grande do Norte o periodo do tempo decorrido de 27 a 29 do corrente mez.*

O Presidente do Estado do Rio Grande do Norte, tendo recebido communicaco official da morte, no dia 26 do corrente mez, do dr. Joo Pessoa de Albuquerque Cavalcanti, presidente do Estado da Parahyba,

DECRETA:

Artigo Unico—E' declarado de luto em todo o territorio do Rio Grande do Norte o periodo de tempo decorrido de 27 a 29 do corrente mez.

Palacio da Presidencia do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 28 de julho de 1930, 42. da Republica.

JUVENAL LAMARTINE DE FARIA  
*Emygdio Cardoso Sobrinho*

**Decreto n. 506, de 21 de agosto de 1930**

*Commuta para 19 annos e 3 mezes de prisão simples, a pena de 30 annos que foi imposta ao réo João Henrique da Silva.*

O Presidente do Estado do Rio Grande do Norte, usando de attribuição constitucional e tendo em vista o parecer emittido pelo Conselho Penitenciario,

DECRETA :

Artigo 1—E' commutada para 19 annos e 3 mezes de prisão simples, gráo sub-médio do art. 294, § 1, do Cod. Penal, a pena de 30 annos que, pelo jury do districto judiciario de Jardim do Seridó, séde da comarca do mesmo nome, foi imposta ao réo João Henrique da Silva.

Art. 2—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 21 de agosto de 1930, 42.ª da Republica.

JUVENAL LAMARTINE DE FARIA  
*Emygdio Cardoso Sobrinho.*

**Decreto n. 507, de 27 de agosto de 1930**

*Concede, ad-referendum da Assembléa Legislativa, a Syndicato Condor Limitada, sociedade brasileira, isenção de todos os impostos, taxas e direitos estaduaes, excepto o de sello, actuaes e futnos.*

O Presidente do Estado do Rio Grande do Norte, no exercicio de suas attribuições legaes, attendendo ao que requereu a Syndicato Condor Ltd., sociedade brasileira, que vem explorando os serviços de navegação aerea, e tendo em vista a informação da Directoria Geral do Departamento da Fazenda e do Thesouro,

**DECRETA:**

Artigo 1—E' concedido, *ad-referendum*, da Assembléa Legislativa a Syndicato Condor Limitada, sociedade brasileira, isenção de todos os impostos, taxas e direitos estaduaes, excepto o de sello, actuaes e futuros.

Art. 2—A isenção de direitos a que se refere o artigo anterior vigorará a partir da publicação deste decreto no Orgam Official e terá a duração que o Governo julgar conveniente ao desenvolvimento da navegação commercial aerea no Estado.

Art. 3—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 27 de agosto de 1930, 42<sup>a</sup> da Republica.

JUVENAL LAMARTINE DE FARIA  
*Emygdio Cardoso Sobrinho*

**Decreto n. 508, de 6 de setembro de 1930**

*Promove ao posto de Capitão do Regimento Policial Militar, por merecimento, os primeiros tenentes Joaquim Teixeira de Moura, Laurentino Ferreira de Moraes e Napoleão de Carvalho Agra, e por antiguidade, o primeiro tenente José Victoriano de Medeiros.*

O Presidente do Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas attribuições legais, de accordo com o Regulamento que baixou com o Decreto n. 409, de 4 de Fevereiro de 1930, e tendo em vista a proposta da Comissão de Promoções do Regimento Policial Militar,

**DECRETA:**

Artigo 1.—São promovidos ao posto de Capitão do Regimento Policial Militar, por merecimento, os primeiros tenentes Joaquim Teixeira de Moura, Laurentino Ferreira de Moraes e Napoleão de Carvalho Agra, e por antiguidade, o primeiro tenente José Victoriano de Medeiros.

Art. 2.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 6 de setembro de 1930, 42.ª de Republica.

JUVENAL LAMARTINE DE FARIA  
*Emygdio Cardoso Sobrinho.*

**Decreto n. 509, de 6 de setembro de 1930**

*Promove ao posto de primeiro tenente do Regimento Policial Militar, por merecimento, os segundos tenentes Joventino Cabral da Silva, José Teixeira da Rosa, Solon Andrade de Araujo, e por antiguidade o segundo tenente Ignacio Gonçalves Valle.*

O Presidente do Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas attribuições legais, de accordo com o Regulamento que baixou com o Decreto n. 409, de 4 de fevereiro de 1930, e tendo em vista a proposta da Commissão de Promoções do Regimento Policial Militar,

**DECRETA:**

Artigo 1º.—São promovidos ao posto de primeiro tenente do Regimento Policial Militar, por merecimento, os segundos tenentes Joventino Cabral da Silva, José Teixeira da Rosa, Solon Andrade de Araujo e por antiguidade o segundo tenente Ignacio Gonçalves Valle.

Artigo 2º.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 6 de setembro de 1930, 42ª da Republica.

**JUVENAL LAMARTINE DE FARIA**  
*Emygdio Cardoso Sobrinho.*

**Decreto n. 510, de 6 de setembro de 1930**

*Promove ao posto de segundo tenente do Regimento Policial Militar, por merecimento, os aspirantes a official Francisco Bilac de Faria e José Paulino de Souza, e por antiguidade, os sargentos ajudantes Francisco Marinho de Carvalho e Jovino Lopes da Silva.*

O Presidente do Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas attribuições legais, de accordo com o Regulamento que baixou com o Decreto n. 409, de 4 de fevereiro de 1930, e tendo em vista a proposta da Comissão de Promoções da Regimento Policial Militar,

**DECRETA:**

Artigo 1º—São promovidos ao posto de segundo tenente do Regimento Policial Militar, por merecimento, os aspirantes a official Francisco Bilac de Faria e José Paulino de Souza, e por antiguidade, os sargentos ajudantes Francisco Marinho de Carvalho e Jovino Lopes da Silva.

Artigo 2º—Revogam se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 6 de setembro de 1930, 42ª da Republica.

JUVENAL LAMARTINE DE FARIA  
*Emygdio Cardoso Sobrinho.*

**Decreto n. 511, de 8 de setembro de 1930**

*Abre ad-referendum da Assembléa Legislativa o credito especial de noventa contos de reis (90:000\$000) para attender ás despesas com a conclusão da construcção de estradas de rodagem de Mossoró á fronteira do Ceará.*

O Presidente do Estado do Rio Grande do Norte, tendo em vista que o credito aberto pelo decreto n. 396, de 14 de setembro de 1923, da importancia de cem contos de reis (100:000\$000) para attender ás despesas com a construcção de estradas de rodagem de Mossoró á fronteira do Ceará e da cidade de Caraubas aos limites da Parabyba, foi insufficiente para occorrer aos gastos necessarios com aquella construcção,

DECRETA:

Art. 1—E' aberto, *ad-referendum* da Assembléa Legislativa, o credito especial de noventa conto de reis . . . . . (90:000\$000) para attender ás despesas com a conclusão da construcção de estradas de rodagem de Mossoró á fronteira do Ceará e da cidade de Caraubas aos limites da Parahyba.

Art. 2—Para obter o numerario necessario fica o Departamento da Fazenda e do Thesouro autorizado a fazer uma emissão de noventa contos de reis (90:000\$000) em apolices da divida publica do Estado, ao par, e juros annuaes de 8 0/0.

Art. 3—As apolices serão do valor nominal de cinquenta mil reis (50\$000) a um conto de reis (1:000\$000) cada uma, e transferiveis do proprio punho, independente de sello, e acceitas nas estações arrecadadoras do Estado em pagamento de todos os impostos, excepto o do sal, na proporção de 20% do valor a pagar.

Art. 4—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 8 de setembro de 1930, 42<sup>a</sup> da Republica.

JUVENAL LAMARTINE DE FARIA  
*Emygdio Cardoso Sobrinho*

**Decreto n. 512, de 9 de setembro de 1930**

*Concede á escola particular mantida pela professora Arminda de Oliveira Macêdo, na povoação "Egreja Nova", do municipio de São Gonçalo, a subvenção constante da lei n. 596, de 5 de dezembro de 1924.*

O Presidente do Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas attribuições legais, attendendo ao que requereu dona Arminda de Oliveira Macêdo, professora e directora de uma escola particular na povoação "Egreja Nova", do municipio de São Gonçalo, e tendo em vista a informação que a respeito prestou a Directoria Geral do Departamento de Educação,

DECRETA :

Art. 1—E' concedida á escola particular mantida pela professora Arminda de Oliveira Macêdo, na povoação "Egreja Nova", do municipio de São Gonçalo, a subvenção constante da lei n. 596, de 5 de dezembro de 1924, a partir de 1 do corrente mez.

Art. 2—A despesa com essa subvenção correrá por conta da verba 8, n. 8, art. 2.º da lei orçamentaria vigente.

Art. 3—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 9 de setembro de 1930, 42.º da Republica.

JUVENAL LAMARTINE DE FARIA

*Emygdio Cardoso Sobrinho*

**Decreto n. 513, de 15 de setembro de 1930**

*Autoriza o Departamento da Fazenda e do Thesouro, ad-referendum da Assembléa Legislativa, a fazer uma emissão de apolices da divida publica estadual até a quantia de dois mil contos de reis (2.000:000\$000).*

O Presidente do Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas attribuições legais e attendendo á representação feita pela Directoria Geral do Departamento da Fazenda e do Thesouro,

**DECRETA :**

Art. 1—Fica o Departamento da Fazenda e do Thesouro autorizado, *ad-referendum* da Assembléa Legislativa, a fazer uma emissão de apolices da divida publica estadual até a quantia de dois mil contos de reis (2.000:000\$000), especialmente destinada a solver os compromissos do Estado.

Art. 2—Essas apolices, que serão nominaes, emittidas ao typo de 90, terão o valor de cincoenta mil reis... (50\$000) a um conto de reis (1:000\$000) cada uma e vencerão os juros annuaes de oito por cento (8%), pagaveis nos mezes de janeiro e julho de cada anno.

Art. 3—As apolices emittidas em virtude do presente decreto serão resgatadas mediante sorteio, na razão de duzentos contos de reis (200:000\$000) annuaes.

Art. 4—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 15 de setembro de 1930, 42º da Republica.

JUVENAL LAMARTINE DE FARIA  
*Emygdio Cardoso Sobrinho*

**Decreto n. 514, de 22 de setembro de 1930**

*Supprime um lugar de 2º official da Secretaria Geral do Estado, vago com a promoção a primeiro, do 2º Alberto Galvão Bezerra da Trindade.*

O Presidente do Estado do Rio Grande do Norte, usando da autorização que lhe confere o art. 1, letra g, da lei n. 730, de 31 de outubro de 1929,

DECRETA:

Art. 1—Fica suprimido um lugar de 2º official da Secretaria Geral do Estado, vago com a promoção a primeiro, do 2º Alberto Galvão Bezerra da Trindade.

Art. 2—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 22 de setembro de 1930.

JUVENAL LAMARTINE DE FARIA

*Emygdio Cardoso Sobrinho*

**Decreto n. 515, de 2 de outubro de 1930**

*Commuta para doze annos e tres mezes de prisão simples, a pena de dezeseite annos e seis mezes que foi imposta ao réo João Alves de Oliveira.*

O presidente do Estado do Rio Grande do Norte, usando de attribuição constitucional e de accordo com o parecer do Conselho Penitenciario,

DECRETA :

Art. 1—E' commutada para doze annos e tres mezes de prisão simples, gráo sub-medio do art. 294, § 2º, do Codigo Penal, a pena de dezeseite annos e seis mezes a que foi condemnado pelo jury do districto judiciario de Curraes Novos, o réo João Alves de Oliveira.

Art. 2—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 2 de outubro de 1930, 42ª da Republica.

JUVENAL LAMARTINE DE FARIA  
*Emygdio Cardoso Sobrinho*

**Decreto n. 516, de 2 de outubro de 1930**

*Commuta para dezenove annos e trez mezes de prisão simples as penas de trinta annos e vinte nove annos e nove mezes que foram impostas aos réos Francisco Epiphanio Pereira e Antonio Epiphanio Pereira.*

O Presidente do Estado do Rio Grande do Norte, usando de attribuição constitucional e tendo em vista o parecer do Conselho Penitenciario,

DECRETA :

Art. 1—Ficam commutadas para dezenove annos e tres mezes de prisão simples, gráo sub-medio do art. 294 § 1<sup>o</sup>, do Codigo Penal, as penas de trinta annos e vinte nove annos e nove mezes a que, pelo jury do districto judiciario de Curraes Novos, foram condemnados os réos Francisco Epiphanio Pereira e Antonio Epiphanio Pereira.

Art. 2—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 2 de outubro de 1930, 42<sup>a</sup> da Republica.

JUVENAL LAMARTINE DE FARIA  
*Emygdio Cardoso Sobrinho*

# INDICE

## DECRETOS

Ns.	Pags.
453—de 2 de Janeiro de 1930—Autorisa o Departamento da Fazenda e do Thesouro a emittir apolices da divida publica estadual, até a quantia de quatrocentos contos de reis (400:000\$000).....	3
454—de 2 de Janeiro de 1930—Reduz de 5 % para 4 % a percentagem sobre diversas rendas destinadas as quotas dos funcionarios do Departamento da Fazenda e do Thesouro, no corrente exercicio.....	4
455—de 3 de Janeiro de 1930—Organisa a Justiça Militar	5
456—de 10 de Janeiro de 1930—Reduz de 8 % para 6 % e 1 %, respectivamente, o imposto de exportação consignado na lei orçamentaria vigente, sobre “torta” ou farelo de caroço de algodão e oleo.....	21
457—de 10 de Janeiro de 1930—Reduz de 8 % para 6 % e 1 % respectivamente, o imposto de exportação consignado na lei orçamentaria vigente sobre farelo de caroço de algodão e oleo.....	22
458—de 13 de Janeiro de 1930—Crêa escolas rudimentares nocturnas, para adultos, na séde de varios municipios	23
459—de 20 de Janeiro de 1930—Reduz de 50 % o imposto de industria e profissão a que estão sujeitos os exportadores de assucar.....	24
460—de 21 de Janeiro de 1930—Eleva a dois mil e oitocentos reis (2\$800) as etapas das praças do Regimento Policial Militar, que servem nesta capital.....	25
461—de 22 de Janeiro de 1930—Crêa escolas rudimentares em diversas localidades.....	26
462—de 23 de Janeiro de 1930—Autoriza o Departamento da Fazenda e do Thesouro a emittir apolices da divida publica estadual até a quantia de duzentos contos de reis (200:000\$000).....	27
463—de 24 de Janeiro de 1930—Autoriza a reforma orthographica nos estabelecimentos de ensino publico do Estado e nas escolas subvencionadas.....	28
464—de 27 de Janeiro de 1930—Crêa escolas reunidas nas povoações de São Paulo, do municipio de Macahyba, ( Caiapabas, no de Angicos.....	29

Ns.	Pgs.
465—de 29 de Janeiro de 1930—Crêa escolas rudimentares em diversas localidades do Estado.....	30
466—de 31 de Janeiro de 1930—Crêa mais tres escolas rudimentares em diversas localidades.....	31
467—de 4 de Fevereiro de 1930—Promove ao posto de major do Regimento Policial Militar, o capitão Apolônio Augusto Seabra de Mello.....	32
468—de 4 de Fevereiro de 1930—Restabelece a gratificação especial de cincoenta mil reis (50\$000) que percebiam os promotores publicos das comarcas que tivessem mais de tres districtos judicarios.....	33
469—de 4 de Fevereiro de 1930—Regulamenta a Policia Militar do Estado.....	34
470—de 6 de Fevereiro de 1930—Desdobra em duas cadeiras mixtas o curso complementar do Grupo Escolar "Frei Miguelinho", desta Capital.....	117
471—de 7 de Fevereiro de 1930—Crêa junto ao Instituto de Expansão Commercial, no Rio de Janeiro, o cargo de Delegado do Estado.....	118
472—de 7 de Fevereiro de 1930—Desdobra a cadeira isolada mixta do Grupo Escolar "30 de Setembro", de Mossoró.....	119
473—de 10 de Fevereiro de 1930. Desdobra em dois o curso isolado do Grupo Escolar «30 de Setembro», de Mossoró.....	120
474—de 12 de Fevereiro de 1930.—Abre um credito especial de cento e cincoenta e oito contos seiscentos e vinte e cinco mil oitocentos e dezeseis reis..... (158:625\$816), para occorrer ao pagamento do excesso arrecadado nos exercicios de 1928 e 1929.....	121
475—de 12 de Fevereiro de 1930.—Autoriza o Departamento da Fazenda e do Thezouro a fazer uma emissão de cento e dez contos de reis (110:000\$0\$\$) em apolices da divida publica estadual, destinada ao pagamento de despezas com o serviço publico.....	122
476—de 13 de Fevereiro de 1930.—Abre um credito especial, na importancia de dois contos oitocentos e oitenta mil reis (2:880\$000), para attender ao pagamento de gratificações a doze praças do Regimento Policial Militar.....	123
477—de 14 de Fevereiro de 1930.—Autoriza ao Departamento da Fazenda e do Thesouro a fazer uma emissão de apolices da divida publica estadual até a importancia de oitocentos contos de reis (800:000\$000), destinados ao pagamento de compromissos do Governo do Estado.....	124
478—de 15 de Fevereiro de 1930.—Abre um credito especial de duzentos contos de reis (200:000\$000), destinado a auxiliar as futuras Dioceses de Caicó e Mossoró.....	125
479—de 17 de Fevereiro de 1930.—Crêa escolas rudimentares em diversas localidades.....	126

Ns.	Pgs.
480—de 21 de Fevereiro de 1930.—Abre um credito especial de cento e vinte contos de reis (120:000\$000), para attender ao pagamento com a construcção de poços artesianos, em Serra Verde.....	127
481—de 26 de Fevereiro de 1930.—Reduz de 50 % o imposto sobre sub-agentes de club de sorteio.....	128
482—de 26 de Fevereiro de 1930.—Concede subvenção á escola «Santa Therezinha» no bairro do Alecrim.....	129
483—de 5 de Março de 1930.—Abre um credito especial de dez contos de reis (10:000\$000), para attender aos serviços com a reorganisação do imposto territorial..	130
484—de 13 de março de 1930.—E' concedida á escola «Santa Therezinha», nesta capital, a subvenção constante da lei n. 596, de 5 de dezembro de 1924.....	131
485—de 17 de Março de 1930.—Declara que a commissão de revisão e exame de contas do órgão executivo Municipal, obedecerá no desempenho das suas funções, ás normas estabelecidas no presente decreto.....	132
486—de 26 de Março de 1930—Autoriza pelo prazo de cinco annos a firma M. Martins & Cia., desta praça a installar em Natal um Departamento de Annuncios em Geral.....	136
487—de 28 de Março de 1930—Autoriza o Prefeito de Natal a fazer uma emissão de apolices da divida publica estadual até a importancia de cento e vinte e cinco contos de reis (125:000\$000).....	137
488—de 5 de Abril de 1930—Abre um credito especial da importancia de quinze contos de reis (15:000\$000), para attender ás despezas com o consumo de energia electrica, agua luz e telephone da Imprensa Official	138
489—de 8 de Abril de 1930—Commuta para vinte e quatro annos e seis mezes de prisão simples a pena de trinta annos imposta ao réo José Maria da Assumpção.....	139
490—de 8 de Abril de 1930—Commuta para dezenove annos e tres mezes de prlsão simples a pena de trinta annos imposta a ré Maria Antonia da Conceição.....	140
491—de 11 de Abril de 1930—Crêa escolas rudimentares em diversas povoações.....	141
492—de 24 de Abril de 1930—Concede ás escolas “Leocadio José Correia” e “Segundo Wanderley” a subvenção constante da lei n° 596, de 5 de Dezembro de 1924, apartir de 1° do corrente mez.....	142
493—de 29 de Abril de 1930—Concede isenção de todos os impostos consignados na lei orçamentaria vigente e dos que venham a ser creados, excepto o imposto de exportação que será cobrado com o abatimento de 50 % pelo prazo de cinco annos, a uma fabrica de bebidas sem alcool denominada “Veritas” e trinta kiosques que pretendem installar nesta capital e no interior do Estado os commerciantes industriaes Tobias Palatnik & Irmãos, desta praça.....	143
494—de 5 de Maio de 1930—Autoriza <i>ad-referendum</i> da	

Ns .	Pgs.
Assembléa Legislativa, ao Prefeito do Municipio de Jardim do Seridó a fazer uma emissão de apolices da divida publica municipal, até a importancia de cinquenta contos de reis (50:000\$000).....	144
495—de 8 de Maio de 1930—Commuta para 16 annos e 4 mezes de prisão simples, a pena de 23 annos e 4 mezes, gráo maximo, que, pelo jury do districto judiciario de Jardim do Seridó, foi imposta ao réo Francisco Thomé da Silva.....	145
496—de 8 de Maio de 1930.—E' creada uma escola rudimentar mixta na povoação Cardozo, municipio de Lages	146
497—de 17 de Maio de 1930—Concede á escola particular "7 de Setembro", sita á avenida 1, nº 4 do bairro do Alecrim, desta Capital, a subvenção constante da lei nº 596, de 5 de dezembro de 1924.....	147
498—de 20 de Maio de 1930—Commuta para 19 annos e tres mezes de prisão simples a pena de 30 annos que foi imposta ao réo João Olyntho da Silva.....	148
499—de 3 de Junho de 1930—Derroga, <i>ad-referendum</i> da Assembléa Legislativa, a letra c, do nº 11, artigo 5º da lei nº 660, de 25 de outubro de 1927.....	149
500—de 9 de Junho de 1930—Concede a Maria Bezerra da Conceição os favores constantes do art. 4 da lei nº 731, de 31 de outubro de 1929.....	150
501—de 26 de Junho de 1930—Autoriza o Prefeito de Natal a proceder á emissão de duzentos contos de reis (200:000\$000), em apolices da divida publica municipal, typo ao par, com os juros annuaes de 8 %.....	151
502—de 27 de Junho de 1930—Autoriza o Prefeito de Natal a proceder á emissão de vinte contos de reis.... (20:000\$000), em apolices da divida publica municipal, typo ao par, com os juros annuaes de 6 %.....	152
503—de 1 de Junho de 1930.—Commuta para vinte e quatro annos e seis mezes de prisão simples, a pena de trinta annos que foi imposta ao réo Francisco Marques de Souza.....	153
504—de 22 de Julho de 1930.—Commuta para doze annos e tres mezes de prisão simples, a pena de quatorze annos de prisão simples que foi imposta ao réo João Bernardo da Silva.....	154
505—de 28 de Julho de 1930.—E' declarado de lucto em todo o territorio do Rio Grande do Norte o periodo de tempo decorrido de 27 a 29 do corrente mez.....	155
506—de 21 de Agosto de 1930.—Commuta para 19 annos e 3 mezes de prisão simples, a pena de 30 annos que foi imposta ao réo João Henrique da Silva.....	156
507—de 27 de Agosto de 1930:—Concede <i>ad-referendum</i> da Assembléa Legislativa, a Syndicato Condor Limitada, sociedade brasileira, isenção de todos os impostos taxas e direitos estaduaes, excepto o de sello, actuaes e futuros.....	157
508—de 6 de Setembro de 1930.—Promove ao posto de ca-	

U

Ns.	Pgs.
pitão do Regimento Policial Militar, por merecimento os primeiros tenentes Joaquim Teixeira de Moura, Laurentino Ferreira de Moraes e Napoleão de Carvalho Agra, e por antiguidade, o primeiro tenente José Victoriano de Medeiros.....	158
509—de 6 de Setembro de 1930.—Promove ao posto de primeiro tenente do Regimento Policial Militar, por merecimento, os segundos tenentes Juventino Cabral da Silva, José Teixeira da Rosa, Solon Andrade de Araujo e por antiguidade o segundo tenente Ignacio Gonçalves Valle.....	159
510—de 6 de Setembro de 1930.—Promove ao posto de segundo tenente do Regimento Policial Militar, por merecimento, os aspirantes a official Francisco Bilac de Faria e José Paulino de Souza, e por antiguidade, os sargentos ajudantes Francisco Marinho de Carvalho e Jovino Lopes da Silva.....	160
511—de 8 de Setembro de 1930.—Abre <i>ad-referendum</i> da Assembléa Legislativa o credito especial de noventa contos de reis (90.000\$000), para attender as despesas com a conclusão da construcção de estradas de rodagem de Mossoró á fronteira do Ceará.....	161
512—de 9 de Setembro de 1930.—Concede a escola particular mantida pela professora Arminda de Oliveira Macêdo, na povoação «Igreja Nova» do município de «São Gonçalo», a subvenção constante da lei n. 596, de 5 de dezembro de 1924.....	162
513—de 15 de Setembro de 1930.—Autoriza o Departamento da Fazenda e do Thesouro <i>ad-referendum</i> da Assembléa Legislativa, a fazer uma emissão de apolices da divida publica estadual, até a quantia de dois mil contos de reis (2.000.000\$000).....	163
514—de 22 de Setembro de 1930.—Supprime um lugar de 2.º Official da Secretaria Geral do Estado, com a promoção a primeiro, do 2.º Alberto Galvão Bezerra da Trindade.....	164
515—de 2 de Outubro de 1930.—Commuta para doze annos e tres mezes de prisão simples, a pena de dezeseite annos e seis mezes que foi imposta ao réo João Alves de Oliveira.....	165
516—de 2 de Outubro de 1930.—Commuta para dezenove annos e tres mezes de prisão simples as penas de trinta annos e vinte e nove annos e nove mezes que foram impostas aos réos Francisco Epiphanio Pereira e Antonio Epiphanio Pereira.....	166

